



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
INSTITUTO RUI BARBOSA	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais	52
Despachos	53
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
Relatório de Gestão Fiscal	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que em razão do II CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, que será realizado entre os dias 9 e 12 de novembro, NÃO HAVERÁ sessões do Pleno - nem virtual nem videoconferência.
A próxima sessão por videoconferência do Pleno será realizada no dia 17 de novembro; e a próxima sessão Virtual do Pleno será realizada entre os dias 22 e 25 de novembro.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-585653/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2888/21 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da CAUD. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD na área de saneamento básico nos Municípios de Almirante Tamandaré, Altônia, Arapongas, Assis Chateaubriand, Campo Largo, Cianorte, Colombo, Coronel Vivida, Goioerê, Guaira, Ibaí, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Laranjeiras do Sul, Mandaguacu, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Nova Esperança, Palmas, Rio Negro, Rolândia, Santo Antônio do Sudoeste, Ubitatã e União da Vitória, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo das auditorias foi avaliar as ações de planejamento municipal para adaptação dos contratos à Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), bem como para o cumprimento da meta de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Ofício n.º 96/2021-CAUD (peça 2).

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização referentes a cada um dos Municípios supracitados (peças 4 a 28) foram compiladas pela CAUD no Quadro de Recomendações – Auditoria em Saneamento Básico – PAF 2021 (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1008/2021-CGF (peça 29), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2778/2021-GP (peça 30), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 3.º e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a CAUD realizou auditorias na área de Saneamento Público, especificamente acerca da adaptação dos contratos à Lei nº 14.026/2020, cumprimento da meta de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos Municípios de Almirante Tamandaré, Altônia, Arapongas, Assis Chateaubriand, Campo Largo, Cianorte, Colombo, Coronel Vivida, Goioerê, Guaira, Ibaí, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Laranjeiras do Sul, Mandaguacu, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Nova Esperança, Palmas, Rio Negro, Rolândia, Santo Antônio do Sudoeste, Ubitatã e União da Vitória.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações, evidenciadas em 3 (três) Achados no total, nos termos descritos nos Relatórios de Fiscalização constantes nas peças 4 a 28. Por conseguinte, a CAUD propôs 12 (doze) recomendações, que se encontram reunidas no quadro contido na peça 3 destes autos, dirigidas aos municípios especificados em cada recomendação.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas no Quadro de Recomendações – Auditoria em Saneamento Público – PAF 2021 constante da peça 3, que segue reproduzido.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Achado 1 – O instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município não está aderente aos dispositivos do novo marco legal do saneamento.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), até 31 de março de 2022, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento: - Sem prejuízo à futura adesão à prestação regionalizada, adequar as metas de universalização do atendimento com rede coletora de esgoto previstas no contrato ao art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, até o prazo de 31 de março de 2022. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Termo Aditivo ao contrato de programa/concessão vigente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-**- Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***-**- Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***-**- Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-**- Controle Interno

Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-**- Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.***-**- Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eliton Deoclides, CPF nº ***.322.***-**- Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.***-**- Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.***-**- Controle Interno
Ibaí	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.*****, Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.***-**- Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***-**- Controle Interno

Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***-**- Controle Interno
Mandaguacu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*****, Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***-**- Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***-**- Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***-**- Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-**- Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.*****, Controle Interno
Ubitatã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.***-**- Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.*****, Controle Interno

Recomendação 1.2
Considerando a inobservância ao art. 10-B, II, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento dos recursos, via receitas alternativas, complementares ou acessórias, para universalizar os serviços de saneamento básico: - Realizar, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios que reúnam informações sobre possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, tais como cobranças de outros serviços na conta de água e esgoto, propaganda, aluguel, serviços de créditos tributários, fornecimento de água de reuso, assistência técnica para outras empresas de saneamento básico, entre outras obtidas por meio da exploração de outras atividades que não propriamente o serviço delegado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***.*** - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***.*** - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***.*** - Controle Interno

Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***.*** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***.*** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.***.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deocledes, CPF nº ***.322.***.*** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.***.*** - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.***.*** - Controle Interno
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.**** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.***.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***.*** - Controle Interno

Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***.*** - Controle Interno
Mandaguaçu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.**** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***.*** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.***.*** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.***.*** - Controle Interno

União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.**** - Controle Interno
------------------	---	--

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior conhecimento do concedente sobre os projetos realizados para atingir as metas de universalização dos serviços:

- Realizar, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório contendo as obras que serão necessárias para ampliação da rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como planos de obras e investimentos com a descrição do empreendimento e prazo de início e conclusão das obras e a previsão dos recursos que serão investidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***.*** - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***.*** - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***.*** - Controle Interno

Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***.*** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***.*** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.***.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deocledes, CPF nº ***.322.***.*** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.***.*** - Controle Interno
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.**** - Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***.*** - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***.*** - Controle Interno
Mandaguaçu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.**** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***.*** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***.*** - Controle Interno

Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***-** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.***-** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.***-** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***** - Controle Interno

Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.***-** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.***-** - Controle Interno
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno

Achado 2 - O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado e não contempla o conteúdo mínimo exigido pela legislação em vigor.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:

- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.***-** - Controle Interno
Marechal Cândido Rondon	Marcio Andrei Rauber, CPF nº ***.432.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº ***.986.***-** - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:

- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas, através da utilização de indicadores que permitam uma avaliação, simples e objetiva, do desempenho dos serviços de saneamento básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno

Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***-** - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***-** - Controle Interno
Mandaguacu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***-** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.***-** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.***-** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***** - Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:

- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre a definição das metas de curto, médio e longo prazos, bem como um capítulo sobre os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas, através da utilização de indicadores que permitam uma avaliação, simples e objetiva, do desempenho dos serviços de saneamento básico sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno

Recomendação 2.4		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:</p> <p>- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.</p>		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre a definição das metas de curto, médio e longo prazos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.*****, - Controle Interno

Recomendação 2.5		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:</p> <p>- Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre a definição das metas de curto, médio e longo prazos, bem como um capítulo sobre os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas, através da utilização de indicadores que permitam uma avaliação, simples e objetiva, do desempenho dos serviços de saneamento básico sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.*****, - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.*****, - Controle Interno

Achado 3 - O município não acompanha o atingimento das metas e não avalia o desempenho e a qualidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:</p> <p>- Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que aborden, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*****, - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.*****, - Controle Interno

Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.*****, - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*****, - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*****, - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.*****, - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.*****, - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.*****, - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.*****, - Controle Interno
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.*****, - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.*****, - Controle Interno

Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.*****, - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.*****, - Controle Interno
Mandaguçu	Maurício Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*****, - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*****, - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*****, - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.*****, - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*****, - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.*****, - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.*****, - Controle Interno

Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.*****, - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.*****, - Controle Interno

Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:</p> <p>- Instaurar procedimento administrativo para identificar as causas do não atingimento da meta contratual e, se for caso, aplicar sanções ou fazer acordos bilaterais com prestadora de serviços de saneamento para atingir as metas estabelecidas.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação processo administrativo que contenha a apuração de possíveis causas do não atingimento da meta contratual, além do exame das informações prestadas pelo prestador de serviços, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno

Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***-** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.***-** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.***-** - Controle Interno
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***-** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.***-** - Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***-** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***-** - Controle Interno

Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***-** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.***-** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno

Recomendação 3.3		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da eficiência na prestação dos serviços e redução da parcela da água distribuída que se perder de antes de chegar ao usuário:</p> <p>- Identificar as causas da piora no índice de perdas na distribuição e apresentar um plano para solução.</p>		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações para redução do índice de perdas na distribuição de água, tais como estudos que identifiquem as causas do problema e um plano de ação das atividades que serão implementadas para reduzir nível de desperdício de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno

Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***-** - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***-** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.***-** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.***-** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.***-** - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.***-** - Controle Interno
Mandaguaiçu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***-** - Controle Interno

Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***-** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***-** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***-** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***-** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.***-** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.***-** - Controle Interno

Recomendação 3.4		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010 e ao item 2.2.5 Acompanhamento e Avaliação dos Resultados do Plano Municipal de Saneamento de Andirá, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:</p> <p>- Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição.</p>		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.****, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***-** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I- Homologar as recomendações compiladas no Quadro de Recomendações – Auditoria em Saneamento Público – PAF 2021 constante da peça 3, que segue reproduzido; e
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Achado 1 – O instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município não está aderente aos dispositivos do novo marco legal do saneamento.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), até 31 de março de 2022, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:
 - Sem prejuízo à futura adesão à prestação regionalizada, adequar as metas de universalização do atendimento com rede coletora de esgoto previstas no contrato ao art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, até o prazo de 31 de março de 2022.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Termo Aditivo ao contrato de programa/concessão vigente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-** - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***-** - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***-** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.***-**- Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-**- Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***-** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Agnaldo Chemin, CPF nº ***.739.***-**- Controle Interno

Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deocides, CPF nº ***.322.***-**- Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.***-**- Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.***-**- Controle Interno
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.**** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.***-**- Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***-**- Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***-**- Controle Interno
Mandaguaiçu	Maurício Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.**** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***-**- Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***-**- Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolau, CPF nº ***.136.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***-**- Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***-**- Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.***-**- Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.***-**- Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.**** - Controle Interno

Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância ao art. 10-B, II, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento dos recursos, via receitas alternativas, complementares ou acessórias, para universalizar os serviços de saneamento básico:</p> <p>- Realizar, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios que reúnam informações sobre possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, tais como cobranças de outros serviços na conta de água e esgoto, propaganda, aluguel, serviços de créditos tributários, fornecimento de água de reuso, assistência técnica para outras empresas de saneamento básico, entre outras obtidas por meio da exploração de outras atividades que não propriamente o serviço delegado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.**** - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.**** - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.**** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.**** - Controle Interno
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.**** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.**** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.**** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deocides, CPF nº ***.322.**** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.**** - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.**** - Controle Interno
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.**** - Controle Interno

Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.**** - Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.**** - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Silusovski, CPF nº ***.438.**** - Controle Interno
Mandaguçu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.**** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.**** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.**** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.**** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.**** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.**** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.**** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.**** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.**** - Controle Interno
Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior conhecimento do concedente sobre os projetos realizados para atingir as metas de universalização dos serviços:</p> <p>- Realizar, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório contendo as obras que serão necessárias para ampliação da rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como planos de obras e investimentos com a descrição do empreendimento e prazo de início e conclusão das obras e a previsão dos recursos que serão investidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.*** - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.*** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.*** - Controle Interno
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno
Mandaguaçu	Maurício Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno

Palmas	Kosmos Panayotis Nicolau, CPF nº ***.136.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.*** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.*** - Controle Interno

Achado 2 - O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado e não contempla o conteúdo mínimo exigido pela legislação em vigor.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:
 - Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.*** - Controle Interno
Marechal Cândido Rondon	Marcio Andrei Rauber, CPF nº ***.432.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº ***.986.*** - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:

- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas, através da utilização de indicadores que permitam uma avaliação, simples e objetiva, do desempenho dos serviços de saneamento básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Altônia	Claudenir Gervasoni, CPF nº ***.411.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno
Mandaguaiçu	Mauricio Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.*** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.*** - Controle Interno

Recomendação 2.3		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:</p> <p>- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre a definição das metas de curto, médio e longo prazos, bem como um capítulo sobre os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas, através da utilização de indicadores que permitam uma avaliação, simples e objetiva, do desempenho dos serviços de saneamento básico sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.*** - Controle Interno
Recomendação 2.4		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:</p> <p>- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre a definição das metas de curto, médio e longo prazos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Recomendação 2.5		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 11, I, Art. 19, II e Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007, bem como o Art. 4º da Resolução Recomendada nº 75, Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a um planejamento mais aderente à realidade, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento, bem como conhecimento sobre os programas, projetos e ações necessárias para seu atingimento:</p> <p>- Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico, contendo um capítulo específico sobre a definição das metas de curto, médio e longo prazos, bem como um capítulo sobre os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas, através da utilização de indicadores que permitam uma avaliação, simples e objetiva, do desempenho dos serviços de saneamento básico sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.*** - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno

Achado 3 - O município não acompanha o atingimento das metas e não avalia o desempenho e a qualidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão: - Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que abordem, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.*****, - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, CPF nº ***.772.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Danilo Hein, CPF nº ***.885.*** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.*** - Controle Interno
Guaira	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.*** - Controle Interno
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.*****, - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno

Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, CPF nº ***.875.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.*** - Controle Interno
Mandaguaçu	Maurício Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*****, - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.*****, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.*** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.*****, - Controle Interno
Recomendação 3.2		
Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão: - Instaurar procedimento administrativo para identificar as causas do não atingimento da meta contratual e, se for caso, aplicar sanções ou fazer acordos bilaterais com prestador de serviços de saneamento para atingir as metas estabelecidas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação processo administrativo que contenha a apuração de possíveis causas do não atingimento da meta contratual, além do exame das informações prestadas pelo prestador de serviços, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.*** - Controle Interno

Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.*** - Controle Interno
Guaíra	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.*** - Controle Interno
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, CPF nº ***.244.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.*** - Controle Interno
Ivaiporã	Luiz Carlos Gil, CPF nº ***.014.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vania Machado De Almeida, CPF nº ***.626.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.*** - Controle Interno
União da Vitória	Bachir Abbas, CPF nº ***.588.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.*** - Controle Interno
Recomendação 3.3		
<p>Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010, ao Art. 33, XIV, do Decreto Federal 6.017/2007 e ao art. 30º, Parágrafo único da Lei 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhora da eficiência na prestação dos serviços e redução da parcela da água distribuída que se perder de antes de chegar ao usuário:</p> <p>- Identificar as causas da piora no índice de perdas na distribuição e apresentar um plano para solução.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações para redução do índice de perdas na distribuição de água, tais como estudos que identifiquem as causas do problema e um plano de ação das atividades que serão implementadas para reduzir nível de desperdício de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, CPF nº ***.118.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.*** - Controle Interno
Altônia	Claudenir Gervasone, CPF nº ***.411.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.*** - Controle Interno
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, CPF nº ***.980.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.*** - Controle Interno
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, CPF nº ***.968.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Adelmo Santos, CPF nº ***.914.*** - Controle Interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, CPF nº ***.800.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.*** - Controle Interno
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, CPF nº ***.784.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Agnaldo Chemin, CPF nº ***.739.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Oeliton Deoclides, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, CPF nº ***.614.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Izaías Ferreira Lima, CPF nº ***.862.*** - Controle Interno
Guaíra	Heraldo Trento, CPF nº ***.867.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Humberto José Pedra Gonzales, CPF nº ***.760.*** - Controle Interno
Mandaguaçu	Maurício Aparecido Da Silva, CPF nº ***.506.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.*** - Controle Interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, CPF nº ***.522.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.*** - Controle Interno
Nova Esperança	Moacir Olivatti, CPF nº ***.387.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.*** - Controle Interno
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, CPF nº ***.136.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.*** - Controle Interno
Rio Negro	James Karson Valerio, CPF nº ***.174.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.*** - Controle Interno
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, CPF nº ***.150.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Santo Antônio do Sudoeste	Ricardo Antonio Ortina, CPF nº ***.697.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vislaine Aparecida Pedretti, CPF nº ***.048.*** - Controle Interno
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, CPF nº ***.760.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº ***.265.*** - Controle Interno

Recomendação 3.4		
Considerando a inobservância ao Art. 25, I a V, do Decreto Federal 7.217/2010 e ao item 2.2.5 Acompanhamento e Avaliação dos Resultados do Plano Municipal de Saneamento de Andirá, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a uma fiscalização mais eficiente dos serviços de saneamento básico, por meio de mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão:		
- Realizar, anualmente, através do Conselho Municipal de Saneamento ou órgão equivalente (municipal ou intergovernamental), avaliações de desempenho da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contendo, no mínimo, a evolução dos indicadores relacionados com o atendimento de água, esgoto e perdas na distribuição. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de avaliação de desempenho dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº ***.150.****, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. *Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20, do Tribunal Pleno.*
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*
3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
4. *§ 1º Será ratificada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
5. *§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
6. *I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
7. *II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
8. *§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
9. *§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
10. *§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
11. *§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
12. *§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
13. *§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
14. *§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
15. *§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
16. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)*
17. *XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
18. *5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
19. *6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

PROCESSO Nº: -718853/20
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO: -ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
PROCURADOR: -EDUARDO OLEINIK, SANDRA MARIA LOCATELLI
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2917/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista interposto contra negativa de registro de ato de inativação em razão de utilização de tempo de serviço já considerado em aposentadoria anterior da servidora. Alegação de violação à Tese 445-STF. Prazo quinquenal para julgamento do ato de inativação não transcorrido. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Antônia de Fátima do Nascimento da França (peças 96-100) face ao Acórdão nº 3007/20 – S1C (peça 90), que negou registro ao ato de sua aposentadoria em razão de utilização de tempo de serviço já considerado em aposentadoria anterior da servidora, nos seguintes termos: "Acórdão os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, no cargo de Professor do Município de Guaraniacú, concedida pelo Decreto 3103/2015, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná em 30/10/2015, em razão da utilização do tempo de contribuição já utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria como Professora;

II. Determinar ao Fundo Previdenciário que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) proceda à intimação da servidora da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;
- (b) possibilite à servidora o seu retorno à atividade, ou seja, revisto o ato de aposentadoria a fim de se adequar ao tempo de serviço, desconsiderando o tempo já utilizado em outro ato de aposentadoria (autos 871587/13) e desde que cumpridos os demais requisitos;
- (c) adote, após o trânsito em julgado, as medidas previstas no artigo 302 do regimento interno do TCE-PR, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão. (...)" (peça 90, p. 08)

A decisão plenária foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2413, do dia 30/10/2020, após o que, dentro do prazo regimental, o Município de Guaraniacú comprovou haver procedido à intimação da servidora interessada em 05.11.2020, bem como haver oportunizado à servidora efetuar opção entre o retorno às atividades funcionais, ou a aposentadoria com proventos proporcionais (peça 93).

O recurso foi interposto em 20.11.2020, por advogado constituído, pugnano, com base no tema 445-STF e nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência quanto ao direito deste Tribunal de rever o ato de concessão de aposentadoria, que foi concedida em 2015, através do Decreto 3.103/2015. Alternativamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em substituição ao benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (peça 96-100).

O Despacho nº 1468/20 – GCDA (peça 101) recebeu o recurso.

A Instrução nº 1172/21 – CGM (peça 108) opinou pela manutenção da negativa de registro do ato face à evidência de que a decisão deste Tribunal foi proferida antes de decorrido o prazo de julgamento estabelecido pela Tese 445-STF. Quanto ao pedido alternativo da servidora, a unidade técnica reiterou que este deve ser apreciado pelo Fundo Previdenciário Municipal o qual, aferindo a existência dos requisitos necessários para a inativação nos moldes requeridos, poderá concedê-la. No Parecer nº 621/21 – 6PC (peça 109), o Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico, apresentando, ainda, elaborado histórico acerca do entendimento legal e jurisprudencial do ato complexo que é o registro de atos previdenciários de servidores públicos, e destacando que, finalizado o ato de registro dentro dos 5 anos de tramitação na respectiva Corte de Contas, abre-se ainda a possibilidade de revisão do ato, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes no recurso da interessada (peça 97) os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto, passando ao exame das razões de mérito apresentadas.

No mérito, improcedem as razões recursais.

O recurso interposto sustenta que esta Corte de Contas teria julgado a inativação da servidora após esgotado o prazo de 05 (cinco) anos da emissão do ato de inativação, implicando a decadência de seu direito de apreciar o ato, conforme a Tese 445-STF e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Como muito bem evidenciado nas conclusões técnica e ministerial, o prazo estatuído pela Tese 445-STF para finalização do ato complexo que é a concessão de aposentadoria, não é contado de sua emissão, como pretende a recorrente, mas da data da chegada do processo de inativação ao competente Tribunal de Contas, consoante letra expressa da súmula referida:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (grifei)

No caso em exame, a decisão de negativa de registro do ato de inativação foi proferida após inúmeras diligências à origem, dois meses antes de encerrado o prazo jurisprudencialmente fixado para a decisão final, consoante demonstrado pela unidade instrutiva:

"No caso em comento, o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú encaminhou para este Tribunal o ato de inativação bem como a documentação que o acompanha em 23/12/15 (peça 01). Já o julgamento do aludido ato, para fins de legalidade e registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88), se deu em 22/10/20 (peça 90), portanto 02 meses antes de expirar o quinquênio previsto na Tese nº 445-STF." (peça 108, p. 02)

Pela pertinência, cumpre destacar também que, dada a nulidade decorrente do cômputo indevido de tempo já aproveitado em outra inativação, ainda que houvesse transcorrido o prazo de 5 anos fixado pela Tese 445-STF, o ato em exame estaria sujeito a revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999[1].

Destaco nesse sentido os esclarecimentos ministeriais:

"No caso em que o TC anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas - em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado - aplica-se, segundo a Corte Suprema, o dispositivo da mencionada Lei nº 9.784/1999.

Diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese, foi aplicado o previsto no art. 4º da LINDB3, empregando-se a analogia com o prazo de cinco anos contido no Decreto nº 20.910/19324, razão pela qual se estabeleceu o prazo quinquenal nele previsto para o exercício do controle externo a cargo dos Tribunais de Contas.

Acerca do tema, veja-se trecho da decisão proferida pelo STF em sede de Embargos de Declaração no RE 636.553/RS:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas - ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos tout court".

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999." (peça 109, p. 04)

Por fim, quanto ao pedido alternativo formulado, de concessão de aposentadoria por idade, como já tratado pelo Acórdão recorrido e reiterado pela instrução conclusiva, este deverá ser avaliado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu que, aferindo a existência dos requisitos necessários para a inativação nos moldes requeridos, poderá concedê-la, enviando o ato posteriormente a este Tribunal para fins de registro.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Antônia de Fátima do Nascimento da França (peças 96-100) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 3007/20 - S1C (peça 90), que negou registro ao ato de sua aposentadoria em razão de utilização de tempo de serviço já considerado em aposentadoria anterior da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Antônia de Fátima do Nascimento da França (peças 96-100) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 3007/20 - S1C (peça 90), que negou registro ao ato de sua aposentadoria em razão de utilização de tempo de serviço já considerado em aposentadoria anterior da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 - Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

PROCESSO Nº:-91180/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2927/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Considerando o disposto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, é vedada a criação legal de função gratificada no período em que perdura o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, ou seja, de 20/03/2020 a 31/12/2021, sendo irrelevante a previsão de compensação de valores pelo órgão cessionário, uma vez que haverá aumento da despesa neste órgão. Se excetuam de tal vedação a criação de cargos, empregos e funções em relação a medidas diretamente ligadas ao combate ao Covid-19, devendo ser observado que a vigência e os efeitos de tal exceção somente podem perdurar enquanto perdurar o estado de calamidade, ou seja, de 20/03/2020 até que sobrevenha decisão, lei ou decreto que encerre tal estado de calamidade; ou, até o encerramento do prazo previsto no caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em 31 de dezembro de 2021, data em que perderão efeitos todas as restrições com as despesas de pessoal ali previstas; o que ocorrer primeiro. Além disso, é possível, mesmo no período em que perdura o estado de calamidade pública, a transformação legal de uma função em outra, ou em outras, quando não ocorra aumento de despesas, nos termos do dispositivo legal acima citado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Município de Ortigueira, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Ary de Oliveira Mattos, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente indaga este Tribunal de Contas a respeito de concessão de gratificação a servidor público municipal no período citado na Lei Complementar nº 173/2020, nos seguintes termos:

"Referente à possibilidade da concessão de gratificação, no ano de 2021, período citado na Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, I, a servidor público do Poder Executivo Municipal designado à Câmara dos Vereadores, sendo que, de acordo com a lei instituidora, o valor pago a título de gratificação pelo Poder Executivo será compensado, no mês posterior, pelo Poder Legislativo."

Foi devidamente apresentado Parecer Jurídico[2] pelo Consulente, que concluiu pela impossibilidade da concessão de gratificação.

Através do Despacho nº 143/21[3], verificou-se que o Consulente é parte legítima para formular Consulta e que as questões apresentadas podem ser abordadas em tese e de forma objetiva, guardando relação com as atribuições deste Tribunal de Contas, sendo devidamente recebida a presente Consulta.

A SJP - Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 45/21[4], apresentou algumas decisões deste Tribunal.

A CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2940/21[5], opinou pela impossibilidade da concessão de gratificação, nos seguintes termos:

"Considerando o disposto no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020, é vedada a concessão de gratificação a servidor público do Poder Executivo municipal cedido ao Poder Legislativo municipal na hipótese em que a lei instituidora da vantagem tenha sido editada posteriormente ao reconhecimento do estado de calamidade pública (entre 20/03/2020 a 31/12/2021), sendo irrelevante a previsão de compensação de valores pelo órgão cessionário."

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 188/21 - PGC[6], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Consulente apresenta a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

"Referente à possibilidade da concessão de gratificação, no ano de 2021, período citado na Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, I, a servidor público do Poder Executivo Municipal designado à Câmara dos Vereadores, sendo que, de acordo com a lei instituidora, o valor pago a título de gratificação pelo Poder Executivo será compensado, no mês posterior, pelo Poder Legislativo."

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser fornecida resposta negativa ao Consulente, conforme passo a expor.

A Lei Complementar nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, tendo por objetivo mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, em decorrência da crise provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, inclusive financiar ações de enfrentamento à pandemia.

As principais medidas instituídas pela Lei Complementar foram a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre os Entes Federativos, a reestruturação de operações de crédito interno e externo, e a entrega de recursos da União na forma de auxílio financeiro aos demais entes federativos.

Em contrapartida, o art. 8º da referida Lei estabeleceu determinadas vedações aos entes federativos beneficiários dos auxílios, voltadas ao controle das despesas obrigatórias, especialmente no que se refere a despesas de pessoal e encargos, tendo por vigência a data limite de 31 de dezembro de 2021.

A Lei Complementar nº 173/2020 possui uma preocupação fiscalista, ou seja, visa preservar as contas públicas, a fim de direcionar os esforços e o orçamento dos entes federados para despesas com o enfrentamento da pandemia do Covid-19, mediante a restrição de gastos públicos, em especial as despesas de pessoal, para viabilizar a recuperação financeira destes entes após a pandemia, principalmente em razão da queda de arrecadação no período, buscando garantir o equilíbrio fiscal, conforme bem descrito no Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/ME, elaborado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários e pelo Coordenador-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

"[...] verifica-se que a Lei Complementar nº 173, de 2020, possui uma preocupação essencialmente fiscalista, no sentido de preservar as contas públicas para direcionar o orçamento dos entes federados para despesas com o enfrentamento da pandemia do COVID-19. É por isso que a Lei Complementar trata de temas relacionados à suspensão e renegociação de débitos dos entes federados, repasse de recursos a esses entes no combate à pandemia e restrições à ampliação da estrutura administrativa e do pessoal no serviço público, entre outras matérias.

40. O relatório do Senado Federal na análise do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020 (após análise das emendas parlamentares), assim afirmou:

[...]

Nos termos do § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.

Este é, exatamente, o caso. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a cada dia, vêm constatando a dificuldade de carrear cada vez mais recursos para o combate à doença, ao mesmo tempo em que veem sua arrecadação despencar, justamente em razão das medidas de quarentena e isolamento social que são obrigados a adotar. Já dissemos em nosso primeiro relatório e repetimos agora: não podemos deixar os entes subnacionais entregues à própria sorte, sob pena de completa ruína da nossa Federação.

As Emendas da Câmara alcançaram vários pontos do projeto, tanto na parte da distribuição dos recursos, quanto nas contrapartidas que impusemos aos entes beneficiados, não por mesquinhez ou maldade, mas para seu próprio bem e preservação de sua capacidade fiscal. Iremos analisar cada uma dessas alterações de maneira individualizada, para explicitar, claramente, os pontos de discordância e de concordância.

[...]

41. Mais adiante, o mesmo relatório indica que:

[...]

Passemos, então, às propostas de mudança no art. 8º do Projeto, que trata das chamadas contrapartidas, ou seja, medidas de restrição de gastos para viabilizar a recuperação financeira dos entes federativos após a pandemia.

A primeira mudança me parece ir no sentido do aprimoramento do texto, excetuando, da vedação de contratação de pessoal, a reposição de cargos em comissão de assessoramento.

Já está admitida a reposição de cargos em comissão de direção e chefia. Não faz sentido excluir os de assessoramento já que se trata de mera reposição de um cargo de livre nomeação do gestor.

(...)

42. Percebe-se, dessa maneira, que a teleologia da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi assegurar o controle das contas públicas em um contexto que conjuga o aumento de gastos com o combate à pandemia e a queda de arrecadação provocada pelas externalidades econômicas decorrentes desse combate. Nesse sentido, conclui-se que o texto buscou garantir o máximo equilíbrio fiscal possível para a Federação, otimizando a recuperação financeira dos entes após a pandemia.

43. Por isso, o enfoque na leitura do inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, recai essencialmente sobre “que não acarretem aumento de despesa” e, não, sobre a imprecisa e incompleta expressão “cargos de chefia, direção e assessoramento”. O próprio termo “reposição” nos ajuda na interpretação. O que se pretendeu com o Programa Federativo da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi manter a estrutura administrativa vigente. A vedação é para expansão da máquina administrativa que cause aumento de despesa. Meras reposições, essenciais para a continuidade do serviço público, que se almeja em tempos de pandemia, não violam a teleologia da norma, seja de cargos em comissão, seja de funções de confiança.”

Conforme parte final da citação acima, que merece ser ressaltada, o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer restrições ao gasto de pessoal como contrapartida dos benefícios concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, visa manter a estrutura administrativa vigente, vedando a expansão da máquina administrativa que cause aumento de despesa.

O art. 8º da referida Lei Complementar estabeleceu expressamente as vedações relacionadas a despesas de pessoal dos entes federativos, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de férias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de férias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

[...]

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela resposta negativa à presente Consulta, com fundamento no inciso I do artigo acima citado. No entanto, acompanho as conclusões de tais opinativos, mas por fundamentos diversos, uma vez que entendo que a vedação para a criação da despesa objeto dos presentes autos encontra-se no inciso II do artigo acima citado.

O Consulente indaga a este Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de concessão de gratificação a servidor público do Poder Executivo Municipal designado à Câmara de Vereadores, sendo que o valor pago seria compensado pelo Poder Legislativo, de acordo com a lei instituidora da referida gratificação.

O inciso I da Lei Complementar examinada veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Em suma, tal dispositivo legal veda a concessão de aumento, a qualquer título, na remuneração de uma coletividade de servidores públicos, ou seja, trata-se de aumentos financeiros na remuneração concedidos genericamente a toda uma categoria ou quadro de servidores, como a concessão de vantagens, reajustes ou adequações.

Este Tribunal de Contas já se manifestou sobre tal situação, concedendo medida cautelar para afastar a aplicação de aumento de vencimentos do cargo de contador municipal, aprovado por meio de lei municipal publicada durante o período vedado, nos termos do Acórdão nº 1724/21, autos nº 70740/21, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, nos seguintes termos:

“Caso se mantenha o pagamento do aumento remuneratório então aprovado, estar-se-á burlando a norma complementar nacional, eis que visa a imposição de severo controle de todas as despesas dos municípios nestes tempos de pandemia.

[...]

Noto que medida idêntica adotei por meio do Acórdão nº 1410/21 - STP (processo nº 330299/21) quando analisei a concessão de aumento de remuneração em caso semelhante.

Assim, com as razões acima e com fulcro nos arts. 32, VII e 400, todos do Regimento Interno, Concedo a medida cautelar para afastar a aplicação do aumento de vencimentos do cargo de Contador do Município de Boa Vista da Aparecida, decorrente do reequadramento do cargo, aprovado por meio da Lei Municipal nº 453/23020, de 14/12/2020.

Os efeitos da presente decisão se estenderão até 31/12/2021, em consonância com o período assinalado no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 173/2020.”

No entanto, o questionamento da presente Consulta não se refere a aumentos remuneratórios genéricos, ou seja, a toda uma classe ou quadro de servidores públicos, mas da criação de gratificação pelo exercício de encargos especiais a determinada função pública, ou seja, da criação de função gratificada a ser concedida a determinado servidor público.

A gratificação de função caracteriza-se como a retribuição pecuniária a servidor efetivo que é designado para o exercício de função comissionada existente nos quadros de pessoal do ente ou órgão, devendo estar previstos em lei os requisitos para a sua designação, os valores e as suas quantidades, a exemplo da Lei Estadual nº 17.250/12, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“Art. 2º A gratificação de função será atribuída ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para o exercício de função comissionada existente nos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça, nos termos de lei específica que fixará os requisitos de designação, valores e quantidades dessas funções.”

A Lei nº 8.112/93, que dispõe sobre o estatuto jurídico dos servidores da União, apresenta o mesmo entendimento, conceituando as gratificações como retribuições financeiras aos servidores efetivos pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos seguintes termos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Estes conceitos estão de acordo com o previsto na Constituição Federal, que define as funções de confiança e os cargos em comissão, nos seguintes termos:

“Art. 37 [...]

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Desse modo, as funções gratificadas são sinônimos de funções de confiança e de funções comissionadas, que são as retribuições pecuniárias concedidas a servidores efetivos pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento.

O inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, acima citado, veda expressamente a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Desse modo, a fim de evitar o aumento da máquina pública em tempos de pandemia, a Lei vedou expressamente a criação de funções, ou seja, as funções gratificadas, de confiança e comissionadas, termos estes todos sinônimos entre si, além dos cargos e empregos públicos.

No conceito de cargo previsto no referido inciso, não estão abarcados somente os cargos efetivos, mas também os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, demonstrando a presteza e preocupação da Lei Complementar nº 173/2020 em evitar o aumento das despesas de pessoal dos entes federados no período de vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia.

De nada adiantaria a vedação de criação de cargos efetivos ou empregos públicos se fosse permitida a criação de funções gratificadas ou de cargos em comissão, pois poderia o gestor público dispor de tais cargos para o aumento da remuneração de servidores ou aumento dos quadros de pessoal e, conseqüentemente, das despesas de pessoal, fato este que a Lei Complementar nº 173/2020 buscou evitar.

Assim, a Lei Complementar nº 173/2020 vedou expressamente, em seu art. 8º, II, a criação de funções, consideradas todas as suas nomenclaturas, ou seja, as funções gratificadas, de confiança e comissionadas, desde o período em que iniciou a pandemia até o dia 31 de dezembro de 2021, período este consignado expressamente no caput do referido artigo.

Como marco inicial do período de estado de calamidade deve ser considerado o dia 20 de março de 2020, devidamente estabelecido através do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Assim, os efeitos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se referem ao período de reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, ou seja, de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, período este já reconhecido por este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1621/21, emitido pelo Plenário nos autos nº 388750/21, de Relatoria do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos seguintes termos:

“Afinal, conforme consta no art. 8º da LC 173/20, a legislação anterior para prevalecer frente às proibições então elencadas deve preceder à calamidade pública decretada em 20/03/2020 pelo Congresso Nacional (DL 06/2020).

A propósito, nesse sentido, já discorreu a Procuradoria Geral do Estado no Parecer 13/2020:

Em suma, tem-se que:

a) para as hipóteses previstas nos incisos I e VI: poderá haver aplicação retroativa das vedações impostas, irradiando efeitos para o momento da decretação da calamidade pública;

b) para os demais incisos do art. 8º: são atingidos apenas os atos posteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

[...]

Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020.” (grifo nosso)

Desse modo, estão expressamente vedadas a instituição ou criação de funções gratificadas, de confiança e comissionadas, ou quaisquer outras nomenclaturas que lhe sejam dadas, desde o dia em que se declarou estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19, ou seja, 20 de março de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Além disso, revela-se irrelevante a compensação de valores pelo órgão cessionário, pois, de qualquer modo, haverá aumento da despesa pública no órgão cessionário, decorrente da criação de função gratificada, hipótese expressamente vedada, conforme acima exposto.

A única exceção para a criação de cargo, emprego ou função se refere às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos do §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, nos seguintes termos:

“§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Assim, a criação de cargos, empregos e funções em relação a medidas diretamente ligadas ao combate ao Covid-19 não sofrem a vedação acima exposta, mas a sua vigência e efeitos somente podem perdurar no período do estado de calamidade.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, o estado de calamidade inicia em 20/03/2020 e perdura até 31/12/2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

[...]

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”(grifo nosso)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através de medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF, estendeu a vigência das determinações previstas na Lei nº 13.979/2020 por tempo indeterminado, nos seguintes termos:

“Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.

Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.”

O art. 8º da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, estabelecia os seus efeitos até o final da vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, que se encerrou em 31/12/2020, conforme acima exposto. Todavia, o Supremo Tribunal Federal estendeu a vigência das medidas previstas na referida Lei Federal por tempo indeterminado, em razão de ainda perdurar a pandemia.

Desse modo, entendo que o referido entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal deve ser estendido à exceção prevista no §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo possibilitada a criação de cargo, emprego ou função que se refiram às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 não somente até 31/12/2020, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 06/2020, mas enquanto perdurar o estado de calamidade, ou seja, por tempo indeterminado, até que sobrevenha decisão, lei ou decreto que encerre tal estado de calamidade; ou, até o encerramento do prazo previsto no caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em 31 de dezembro de 2021, data em que perderão efeitos todas as restrições com as despesas de pessoal ali previstas; o que ocorrer primeiro.

Ressalta-se que a vigência e efeitos de tal exceção devem se limitar ao período de duração do estado de calamidade pública, ou seja, não devem ser criadas despesas de pessoal irreversíveis, como o caso de criação de cargos efetivos, conforme expressamente previsto no referido parágrafo, mas somente de despesas de pessoal que possam ser cessadas quando do encerramento do estado de calamidade pública ou até 31 de dezembro de 2021, o que ocorrer primeiro, conforme acima exposto.

Por fim, outra ressalva deve ser realizada na presente análise. O art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020 não veda a criação de cargo, emprego ou função quando não implicar em aumento de despesa, ou seja, no caso de transformação legal de uma função em outra, ou no caso de extinção de uma função e criação de outra, ou de outras, desde que não ocorra aumento de despesas, os entes federativos estão autorizados a realizar tais alterações.

Tendo em vista que tal Lei Complementar visou evitar somente o aumento da máquina pública, através de vedações de aumento de despesas de pessoal, não houve um engessamento da gestão dos quadros do funcionalismo dos entes federativos, pois é possível a transformação legal de uma função em outra, ou extinção de umas e criação de outras, quando não houver aumento de despesa, sendo possível, inclusive, a reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

[...] (grifo nosso)

Desse modo, os rearranjos nos cargos, empregos e funções da Administração não foram impedidos pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista as necessidades dinâmicas de gerir o aparato estatal, inclusive em período de pandemia, desde que não haja aumento das despesas públicas, conforme bem definiu a Procuradoria Geral do Distrito Federal, no Parecer Referencial nº 08, de 30/06/2020, nos seguintes termos:

“Ainda acerca do tema, não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.

Deveras, se a finalidade das proibições se traduz na contenção do aumento de despesas que não sejam destinadas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19 e a norma legal permite a reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesas, a exegese consubstanciada na impossibilidade de transformação desses cargos (sem aumento de despesa) não resistiria ao filtro do princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade (subprincípio da adequação), na medida em que o “plus” proibitivo não se converteria em maior rigidez fiscal e, além disso, menoscabaria a autonomia política de que gozam os entes federativos periféricos e as inerentes capacidades de autogoverno e autoadministração (Artigos 1º, 18 e 25 da CF/88). Humberto Ávila, ao discorrer sobre aludido princípio, chamado por ele de “postulado da proporcionalidade”, leciona, in verbis:

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. (...) O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valerosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito). (...) Adequação - A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim. Isso exige que o administrador utilize um meio cuja eficácia (e não o meio, ele próprio) possa contribuir para a promoção gradual do fim.”

Portanto, tendo em vista que hipotética proibição de transformações e realocações que não impliquem aumento de despesa – não expressa no texto legal – não contribui para a finalidade da norma e, ao revés, mitiga normas e valores constitucionais centrais à configuração que a CF/88 conferiu à República Federativa do Brasil, imperioso se afigura afastá-la do sentido e alcance da norma em tela.”

O mesmo entendimento foi expresso pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no processo nº 10900e20, Parecer nº 01213-20, nos seguintes termos:

“De certo, o objetivo do legislador federal ao elaborar a LC 173 fora de um lado o fortalecimento financeiro dos entes federados, frente a impostas pela pandemia, e de outro lado, estabelecimento de proibições e restrições voltadas à disciplina fiscal e a contenção de despesas, dentre elas, as despesas com pessoal. O fim almejado é, sem embargos, o reequilíbrio das finanças públicas, de modo que qualquer ação governamental dissociada desta finalidade será passível de apreensão.

[...]

Da leitura da norma acima transcrita, observa-se que a preocupação do legislador, no caso da criação de cargo, emprego, função, alteração da estrutura de carreira e criação de despesa obrigatória de caráter continuado – hipóteses que se relacionam com a reforma administrativa pretendida pelo Consultante – foi com o aumento de despesa. Partindo deste mesmo raciocínio, o Ministério da Economia no Parecer Público SEI nº 9357/2020/ME, ao analisar o art. 8º da LC 173/20, enfatizou que “... o escopo da proibição de aumento de despesas com pessoal é o de coibir condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos, ainda mais no atual contexto de recessão econômica decorrente da pandemia do Covid-19.”

[...]

Assim, entende-se que as vedações constantes no art. 8º da LC 173 não atingem, em tese, as ações governamentais que tenham por essência a redução imediata de despesas com pessoal, concretizadas por meio de reestruturação das carreiras no serviço público, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de caráter permanente.” (grifo nosso)

Frente ao exposto, deve ser respondida a presente Consulta nos seguintes termos:

“Considerando o disposto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, é vedada a criação legal de função gratificada no período em que perdura o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, ou seja, de 20/03/2020 a 31/12/2021, sendo irrelevante a previsão de compensação de valores pelo órgão cessionário, uma vez que haverá aumento da despesa neste órgão.

Se excetuam de tal vedação a criação de cargos, empregos e funções em relação a medidas diretamente ligadas ao combate ao Covid-19, devendo ser observado que a vigência e os efeitos de tal exceção somente podem perdurar durante o estado de calamidade, ou seja, de 20/03/2020 até que sobrevenha decisão, lei ou decreto que encerre tal estado de calamidade; ou, até o encerramento do prazo previsto no caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em 31 de dezembro de 2021, data em que perderão efeitos todas as restrições com as despesas de pessoal ali previstas; o que ocorrer primeiro.

Além disso, é possível, mesmo no período em que perdura o estado de calamidade pública, a transformação legal de uma função em outra, ou em outras, quando não ocorra aumento de despesas, nos termos do dispositivo legal acima citado.”

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Considerando o disposto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, é vedada a criação legal de função gratificada no período em que perdura o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, ou seja, de 20/03/2020 a 31/12/2021, sendo irrelevante a previsão de compensação de valores pelo órgão cessionário, uma vez que haverá aumento da despesa neste órgão.

Se excetuam de tal vedação a criação de cargos, empregos e funções em relação a medidas diretamente ligadas ao combate ao Covid-19, devendo ser observado que a vigência e os efeitos de tal exceção somente podem perdurar durante o estado de calamidade, ou seja, de 20/03/2020 até que sobrevenha decisão, lei ou decreto que encerre tal estado de calamidade; ou, até o encerramento do prazo previsto no caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em 31 de dezembro de 2021, data em que perderão efeitos todas as restrições com as despesas de pessoal ali previstas; o que ocorrer primeiro.

Além disso, é possível, mesmo no período em que perdura o estado de calamidade pública, a transformação legal de uma função em outra, ou em outras, quando não ocorra aumento de despesas, nos termos do dispositivo legal acima citado.”

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Considerando o disposto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, é vedada a criação legal de função gratificada no período em que perdura o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, ou seja, de 20/03/2020 a 31/12/2021, sendo irrelevante a previsão de compensação de valores pelo órgão cessionário, uma vez que haverá aumento da despesa neste órgão.

Se excetuam de tal vedação a criação de cargos, empregos e funções em relação a medidas diretamente ligadas ao combate ao Covid-19, devendo ser observado que a vigência e os efeitos de tal exceção somente podem perdurar durante o estado de calamidade, ou seja, de 20/03/2020 até que sobrevenha decisão, lei ou decreto que encerre tal estado de calamidade; ou, até o encerramento do prazo previsto no caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em 31 de dezembro de 2021, data em que perderão efeitos todas as restrições com as despesas de pessoal ali previstas; o que ocorrer primeiro.

Além disso, é possível, mesmo no período em que perdura o estado de calamidade pública, a transformação legal de uma função em outra, ou em outras, quando não ocorra aumento de despesas, nos termos do dispositivo legal acima citado.”

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Peça 06 destes autos.

4. Peça 07 destes autos.

5. Peça 10 destes autos.

6. Peça 11 destes autos.

PROCESSO Nº:-631529/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SINHORINI, JUAREZ VOTRI, KLEBERSON PEDROSO MACHADO, MARCIANO VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI SERGIO TODESCATTO

PROCURADOR:-MARCELO BIENTINEZ MIRO, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2929/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Servidor público. Membro da comissão de licitação. Contador de empresa privada. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, em face de JUAREZ VOTRI, Prefeito de Vitorino, RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal, KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico, FERNANDO SINHORINI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador, ante possíveis irregularidades em sede de licitações.

Em síntese, o Representante aduziu (peça 03) que o Sr. Rui Sérgio Todescatto atua concomitantemente como contador da Empresa “Cláudio Fidel Ramos EPP” e como Auditor Fiscal e membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitorino, ao passo que referida Empresa participou de 26 licitações de Municipalidade, havendo celebrado 18 contratos (que somam R\$ 1.633.653,38).

Ante o exposto, requereu a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, bem como que seja expedida cautelar determinação “que obrigue o Município a aplicar a vedação legal mencionada nos processos licitatórios em andamento e naqueles a serem realizados”.

Distribuído o feito (peça 33) e encaminhado ao meu Gabinete, analisando a Denúncia, quanto ao pleito de urgência (peça 34), entendi, salvo máxima vênua, não parecer necessária, pois configura solicitação de determinação de aplicação in abstrato do próprio texto da Lei.

Na mesma peça determinei a inclusão e citação dos Srs. Juarez Votri, Rui Sérgio Todescatto, Kleberson Pedroso Machado, Fernando Sinhorim e Christian Denardi de Britto no rol de interessados, bem como à respectiva citação, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesa em relação às questões pontuadas na peça vestibular.

Solicitei ainda ao Sr. Rui Sérgio Todescatto que esclarecesse, com provas documentais, a exata relação que possui com a Empresa “Cláudio Fidel Ramos EPP”.

Por oportuno, recomendei ao Município de Vitorino que adotasse medidas visando dar fiel cumprimento às normas contidas no art. 9º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, bem como que noticiasse imediatamente nos presentes autos eventual intenção de celebração de contrato com empresa cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., fossem servidores municipais.

A defesa do Prefeito, Sr. Juarez Votri, foi juntada na peça 40 buscando delimitar as condutas, afirmando que o Prefeito é responsável pela homologação dos processos licitatórios, sendo indevida a sua responsabilização.

Destacou que na quase totalidade dos processos citados, houve o afastamento do servidor, ou seja, não praticou qualquer ato no certame (na condição de membro), tampouco integrou a equipe que conduziu a sessão de abertura e julgamento das propostas.

Acrescentou que a análise deve se restringir aos Processos: Pregão Presencial – RP nº. 110/2017; Pregão Presencial – RP nº. 016/2019; Tomada de Preço nº. 04/2018 e Tomada de Preço nº. 05/2019, onde houve a efetiva participação do referido servidor.

Salientou que embora nos 4 (quatro) referidos certames tenham ocorrido de fato a participação do servidor – frise-se apenas na sessão de julgamento – não houve comprometimento da lisura, isonomia ou mesmo imparcialidade no julgamento.

Com isso requereu a improcedência da presente representação em face do Representado JUAREZ VOTRI, sobretudo em razão da impossibilidade de responsabilização objetiva, pela simples condição de gestor, decorrente da prática de ato vinculado a sua competência, ou, a razoabilidade na aplicação da penalidade.

Na peça 43, foi juntada a defesa de Fernando Sinhorini, que em linhas gerais traça a mesma narrativa da defesa trazida pelo Prefeito.

Afirmou que o Peticionário foi incluso no polo passivo por “não impedir” a participação da empresa nos referenciados processos. Neste contexto, importante, como já exposto, ressaltar que os membros são convocados no momento da realização da sessão.

Ressaltou que dos 4 processos em que houve a participação do servidor RUI SERGIO TODESCATTO, dois deles se tratavam de processos licitatórios sob a modalidade pregão (PP – RP nº. 110/2017; PP – RP nº. 016/2019 – não vencedor) em que não consta do edital a exigência de apresentação de documentos contábeis, o que auxiliou para não percepção do ocorrido pelo Peticionário na condição de presidente, ou pelo outros membros participantes da sessão.

Destacou que no período em análise (2016/2020), o Peticionário conduziu com cautela e zelo mais de 788 processos licitatórios, não sendo crível exigir do mesmo que se recorde para cada certame quem era o respectivo responsável contábil da empresa.

Evidenciou que relativamente aos 4 processos que houve a participação do servidor, apenas em 2 (dois) o edital previa a exigência de documentos contábeis (Tomadas de preço), cuja assinatura do servidor, de fato não foi percebida pelos demais membros da comissão.

Requereu a improcedência da presente Representação em face do Representado FERNANDO SINHORINI, ou, razoabilidade na aplicação da penalidade.

O Procurador Jurídico do Município, Sr. Cristhian Denardi de Britto, apresentou sua defesa na peça 46 tratou da questão relativa à responsabilidade do parecerista Aduziu que não há uma acusação específica na exordial, comprometendo o devido processo legal.

Relacionou as razões para rejeição da Representação.

Assegurou que o senhor Rui Sérgio Todescatto, embora fosse membro da Comissão Permanente de Licitação, não atuou nas Tomadas de Preços 03 e 08 de 2020.

Alegou que o art. 9º, da Lei 8.666/93 determina a impossibilidade de participar da licitação do servidor (Rui S. Todescatto) — não da empresa interessada ou de quem elaborou o projeto básico (termo de referência).

Ressaltou que pelo menos nestes casos não se pode cogitar de qualquer irregularidade relacionada a não observância da regra de “impedimento”. Ao contrário, a regra de impedimento foi salvaguardada, posto que ele não teve participação nos trabalhos da comissão de licitação.

Acrescentou que Rui S. Todescatto não exerceu nenhuma faculdade determinante do resultado da licitação — não só porque não participou dos trabalhos da comissão licitatória como porque, ainda que tivesse efetivamente participado, a decisão da comissão foi baseada no critério de menor preço, que é totalmente objetivo e não deixa margem para subjetivismos (sem contar que só tinha uma proposta).

Destacou o princípio da especialidade, a ausência de erro inescusável, culpa grave e dolo e, com isso, requereu a improcedência e arquivamento da representação.

Na peça 52, Kleberson Pedroso Machado, advogando em causa própria, em preliminar asseverou que não faz parte da comissão de licitação, devendo assim o Representado ser excluído do polo passivo da REPRESENTAÇÃO imputada pelos termos do art. 9º, III, § 4º, da Lei 8.666/93.

Tratou da natureza opinativa do parecer emitido, alegando a inviolabilidade do advogado público.

Esclareceu que a representação não demonstrou nenhum o vínculo deste Representado com o licitante; nem a participação (direta ou indireta) ilícita deste Representado com o licitante.

Alegou a ausência de dolo, observando ainda que não há na REPRESENTAÇÃO a alegação de participação do Assessor Jurídico, ora Representado, na suposta ocorrência dos atos ímprobos, avalizando a conduta dos envolvidos, nem que de que tinha ciência de que o servidor RUI SÉRGIO TODESCATTO era contador da empresa Ramos Terraplenagem Serviços em Geral (nome empresarial Cláudio Fidel Ramos – EPP, CNPJ nº 97.552.854/0001-12).

Com isso requereu a ilegitimidade passiva do Representado e a improcedência da Representação.

Finalmente, na peça 54, o senhor Rui Sérgio Todescatto, apresentou suas razões buscando delimitar o objeto da Representação trazendo aos autos um histórico dos processos mencionados na representação.

Em resumo afirmou que:

1. No ano de 2016, foram realizados 8 (oito) licitações, não havendo o representado participado em nenhuma delas, ou seja, 0 (zero) participação nos certames indicados na representação.

2. No ano de 2017, foram realizados 09 (nove) licitações, havendo o representado participado em 1 (um) certame indicado na representação na condição de Membro da Equipe de Apoio na modalidade Pregão.

3. No ano de 2018, fora realizada apenas 1 (uma) licitação, havendo o representado participado em 1 (um) certame na representação na condição de Membro da Comissão de Licitação na modalidade Tomada de Preços.

4. No ano de 2019, foram realizadas 3 (três) licitações, havendo o representado participado em 2 (dois) dos certames indicados na representação, na condição de Membro da Comissão de Licitação na modalidade Tomada de Preços.

5. No ano de 2020, foram realizados 5 (cinco) licitações, não havendo o representado participado em nenhuma delas, ou seja, 0 (zero) participação nos certames indicados na representação.

Destacou que entre esses 26 (vinte e seis) certames, o representado RUI SERGIO TODESCATTO participou em apenas 4 (quatro), ou seja, não praticou qualquer ato no certame (na condição de membro), tampouco integrou a equipe que conduziu a sessão de abertura e julgamento de 22 (vinte e dois) certames.

Logo, restringiu a representação aos Processos: Pregão Presencial nº 110/2017; Pregão Presencial nº 16/2019; Tomada de Preço nº 04/2018 e Tomada de Preço nº 05/2019, onde o representado RUI SERGIO TODESCATTO efetivamente participou como membro da comissão de licitação e/ou da equipe de apoio a pregão.

Mencionou que por se tratar de Município de Pequeno porte, pouco mais de 6.000 (seis mil) habitantes, onde são disponibilizados servidores pelas Secretarias Municipais para serem membros de comissão/equipe de apoio, os quais são requisitados única e exclusivamente para realização da sessão de julgamento, para fins de auxiliar o Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro no ato da condução e análise dos documentos, não ultrapassando esse momento, e ainda, aqueles que estiverem com disponibilidade naquele momento, como declaração juntada da Gerente de Recursos Humanos, que também integra a Comissão/Equipe de Apoio.

Alegou que num entendimento moderado, considerando a deficiência do município em estruturar a Comissão de Licitações com servidores com dedicação exclusiva, deve se buscar estender o que dispõe do dispositivo quando se pensa em “participação indireta, para fins do disposto neste artigo” devendo se interpretar o texto deste parágrafo na forma de entender uma relação de influência, e por óbvio, que essa influência possa de alguma forma desequilibrar a disputa a ponto de que ocorra benefício a parte, não se pode julgar por presunção de que haja favorecimento a empresa por parte do servidor representando, o que não teria ocorrido.

Destacou que os 4 (quatro) procedimentos em que houve a participação do servidor são de ampla publicidade (Pregão e Tomada de Preço), as quais cumpriram todas as exigências legais, sobretudo quanto a publicidade e transparência, NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO A EMPRESA.

Lembrou que não houve nos 4 (quatro) procedimentos acima comprometimento à isonomia, ou mesmo impessoalidade na condução do certame, pois nos dois primeiros, No Pregão nº 110/2017 e Tomada de Preços nº 4/2018, teve um único participante, não havendo como favorecer o que por si só já é, haja vista que o Município de Vitorino é rigoroso na publicidade prévia na divulgação de seus atos, o que não fora diferente nesses, com os avisos editalícios respeitados, como pode ser observado nos processos juntados, estando presente ou não o representado RUI SÉRGIO TODESCATTO, o resultado seria o mesmo.

Acrescentou que nos dois seguintes, Tomada de Preços nº 5/2019 e Pregão nº 16/2019, são do ano de 2019, sendo que o representado RUI SÉRGIO TODESCATTO deixou de ser contador, responsável técnico da empresa em 31/12/2018, doc. fls. 579/582, do processo anexo a representação, (DOC. 30 MPC), já detalhado acima.

Alegou que a multa nos moldes como pleiteada é inequivocamente desarrazoada e desproporcional.

No que tange à relação que possui com a Empresa Cláudio Fidel Ramos EPP, informou que foi responsável técnico, contador, findando na data de 31/12/2018, cuja prova acostada nos autos nos certames que assim exigiam a documentação da empresa, constando também a comprovação de novo profissional técnico responsável, DOC 7 e DOC 8, anexos a presente petição.

Requereu a extinção do processo ou, alternativamente, a razoabilidade na aplicação da penalidade, considerando ocorrido a irregularidade em apenas 2 (dois) processos em que houve a participação do representado RUI SÉRGIO TODESCATTO, como já defendido, e, por total ausência de indício de que tenha praticado qualquer ato de influência perante os procedimentos de licitação no sentido de direcionar o resultado de qualquer certame licitatório em favor de quem quer que seja, nos termos do Art. 87, §2º-A da LC 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4535/20 – peça 65) afirmou que é lícito supor, e aqui ponderado que a malícia das partes não se presume, induziu que as defesas orbitassem a tese de que a responsabilidade do representado demandaria atuação em comissões de licitação, concomitante à prestação de serviços a alguma concorrente, convergência de atividades de que, no entanto, e como se viu, o caso prescinde.

Dessa forma, opinou para que se abra prazo aos interessados, para que se manifestem, DE FORMA SUCINTA E OBJETIVA, especificamente a respeito dos elementos aqui apontados, elucidando se o representado Rui Sérgio Todescatto prestou, enquanto auditor fiscal vinculado ao Município de Vitorino, serviços contábeis em benefício da empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP, participante dos certames apontados pelo Ministério Público de Contas a fls. 03, nota de rodapé 1, da inicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2/21 – 5PC – peça 66) corroborou a proposta de intimação dos interessados para novo contraditório, nos termos propugnados pela unidade técnica.

O senhor Juarez Votri afirmou (peças 73 e 75) que o referido questionamento e intimação, devem ser dirigidos ao representado Rui Sergio Todescatto, pois, somente este, pode afirmar se prestou serviços particulares de contabilidade em benefício da empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP, de forma concomitante com o cargo de auditor fiscal do Município.

Reiterou as suas razões de contraditório (peça 40), pugnano pela improcedência da presente representação em relação a sua pessoa, sobretudo em razão da impossibilidade de responsabilização objetiva, pela simples condição de gestor, decorrente da prática de ato vinculado a sua competência.

O senhor Fernando Sinhorini apresentou manifestação (peça 77) idêntica à do senhor Juarez.

O senhor Rui Sérgio Todescatto reforçou (peça 79) as razões anteriormente apresentadas (peça 54) e destacou novamente que é servidor público municipal, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias, e, no restante do tempo, não há impedimento, exerce atividade de profissional liberal/contador, esclarecendo que não trabalha em empresas, mas presta serviços contábeis em escritório próprio para pessoas físicas e pessoas jurídicas, tendo sido responsável técnico da empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP até 31/12/2018.

O Procurador Jurídico do Município, senhor Cristhian Denardi de Brito manifestou-se (peça 86) repisando os argumentos já trazidos e afirmando que se houve ou não “advocacia administrativa” de Rui S. Todescatto em favor de Cláudio Fidel Ramos perante a Administração Municipal de Vitorino, tal conduta terá sido exclusiva deste representado, somente sobre ele podendo recair eventual responsabilização.

Por fim, o senhor Kleberon Pedroso Machado, de igual forma, reiterou (peça 90) os argumentos antes expendidos reforçando que não cabe ao Representado esclarecer ou descrever atividades privadas do Servidor Rui Sergio Todescatto.

Salientou que se houve ou não “advocacia administrativa” ou “serviço contábil” de Rui Sergio Todescatto em favor de Cláudio Fidel Ramos, de forma concomitante com o cargo de auditor fiscal do Município de Vitorino, tal conduta terá sido exclusiva deste representado, somente sobre ele podendo recair eventual responsabilização.

Considerando que da acusação conforme articulada na inicial da representação não fica clara a caracterização da ilicitude, tampouco sendo possível impor a este advogado, enquanto assessor jurídico do Município de Vitorino-PR, qualquer sancionamento com base nela.

Dessa forma, renovou os argumentos já apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1897/21 – peça 92) aduziu que todas as defesas fornecidas pelos Representados tomaram o mesmo caminho, qual seja, o de que não cabia a eles (inclusive a defesa do ex prefeito) afirmar se o servidor público Rui Sérgio Todescatto tinha vínculo com a empresa vencedora dos certames questionados, se limitando assim, a simplesmente afirmar que todos os processos seguiram todos os ditames da Lei 8.666/93 e princípios nela constantes, e sempre repetindo que em nenhum momento tiveram conhecimento de um eventual vínculo do servidor com nenhuma empresa participante.

Lembrou que o senhor Rui Sérgio Todescatto demonstrou ter participado de apenas 04 certames dos 26 enumerados na inicial, mas assegurou que apesar de entender o raciocínio utilizado pelo Representado, esta Unidade Técnica discorda bruscamente desta parte da defesa, já que o artigo 9º, Inciso III, 3º e 4º da Lei 8.666/93 simplesmente vedam a participação de servidor público em licitação (mesmo somente fazendo parte da equipe de apoio do pregão ou comissão permanente) que tenha como participante empresa na qual este servidor tenha vínculo empregatício, situação que fora, pelo representado, reconhecida em sua defesa.

Frisou que o vínculo empregatício que o servidor tinha com a empresa ora questionada se extinguiu no ano de 2019 (antes do início das duas licitações das quais ele integrou as comissões permanentes nesse mesmo ano), conforme efetivamente comprovado pelo representado à peça nº 54.

Ante os argumentos trazidos pelo Representado entendeu ter havido infração do artigo 9º, Inciso III, e seus parágrafos 3º e 4º em duas situações, quais sejam, as participações do servidor no PREGÃO Nº 110/2017 (Membro da Equipe de Apoio) e na TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2018 (Membro da Comissão de Licitação), já que em ambos os anos (2017 e 2018) o Representado, segundo ele mesmo explicara em sua defesa, tinha vínculo empregatício com a empresa questionada na Representação.

Acrescentou que nas outras participações ocorridas no ano de 2019, entende-se que a supranumerada infração não ocorreu, já que o vínculo empregatício acima mencionado deixara de existir, conforme o próprio servidor explicou em sua defesa à peça 54.

Ressaltou que nas novas manifestações apresentadas não foram fornecidas informações que mudassem a ideia desta Unidade Técnica, opina-se pela procedência da representação em se tratando da infração ao artigo 9º, Inciso III, §3 e §4, da Lei de Licitações e Contratos, em relação as duas participações do servidor em certames enquanto possuía vínculo empregatício com a empresa participante, entendendo ser também responsável por tal infração o Município, por meio de seu representante à época, que deveria ter conhecimento da existência da tal vínculo ao convidar o servidor para participar das equipes integrantes das licitações ora em análise.

Propôs também aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao gestor JUAREZ VOTRI, responsável pela irregularidade acima descrita e aplicação de 2 (duas) multas constantes do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao servidor Rui Sérgio Todescatto, por suas duas infrações a Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 552/21 – 5PC – peça 93) nada tem a opor às conclusões alcançadas. Pelo julgamento pela procedência, conforme manifestação técnica, e pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao gestor JUAREZ VOTRI, responsável pela irregularidade acima descrita; e eela aplicação de 2 (duas) multas constantes do artigo 87, Inciso IV alínea “d” ao servidor Rui Sérgio Todescatto, por suas duas infrações a Lei 8.666/93 e comunicação do ocorrido ao MPE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o tema central é a existência de um servidor efetivo do Município de Vitorino, Sr. Rui Sérgio Todescatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda (conforme se extrai do documento de peça 54 – fl. 08) e membro titular da Comissão Permanente de Licitação e da equipe de apoio de Pregão (conforme Portarias anexadas na peça 05) ser também contador da Empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP, que teria participado de licitações do Município.

O próprio servidor informou que deixou de ser responsável técnico contábil da empresa em 31/12/2018.

Logo, vê-se que, de fato, dos 26 (vinte e seis) certames aventados na inicial, em apenas 02 (dois) deles houve participação efetiva do Sr. Rui Sérgio Todescatto como membro da Equipe de Apoio, quais sejam: Pregão nº 110/2017 (peça 18) e Tomada de Preços nº 04/2018 (peça 22), uma vez que na Tomada de Preços nº 05/2019 e no Pregão nº 16/2019, embora tenha atuado como membro da Equipe de Apoio, não mais figurava como responsável técnico contábil da Empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP.

Dessa forma, a Representação passou a restringir-se a esses dois certames.

Antes mesmo de analisarmos a vedação dessa situação, entendo imperioso destacar que, em homenagem ao princípio da individualização da pena constante na Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVI, que exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão[1], acato as defesas apresentadas e, desde já, proponho a improcedência da Representação com relação aos Representados KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico do Município, FERNANDO SINHORINI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador Municipal, posto não ter restado comprovadas quaisquer condutas suficientes para responsabilizá-los.

Nesse passo, remanesceram apenas as condutas dos Srs. JUAREZ VOTRI, Prefeito, e RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal, a serem analisadas.

Com relação ao Prefeito, discordo do posicionamento adotado na instrução processual e, reiteradamente, tenho afirmando o entendimento de que o Gestor Municipal não pode ser responsabilizado por qualquer ocorrência municipal que não esteja sobre a sua alçada direta, ou seja, por uma ação ou omissão diretamente dependente dele.

Nesse mesmo sentido há tempos manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002-Plenário)

No caso em questão, penso que escapa da condição do Prefeito ter conhecimento da vida pessoal de cada um dos servidores municipais, se trabalham em outros locais ou não. Diferente seria, a meu ver, se tivesse sido comprovado que o Prefeito havia sido informado dessa situação e, por sponte própria, tivesse decidido mantê-lo na Comissão de Licitação.

Porém, não há qualquer comprovação nos autos que nos permita afirmar que o Prefeito sabia dessa condição, motivo pelo qual entendo que não deve ser responsabilizado pela conduta de terceiro.

Com relação ao Sr. RUI SÉRGIO TODESCATTO, como visto, de fato, sobejam apenas dois certames em que era membro da Equipe de Apoio e, concomitantemente, era o responsável técnico pela contabilidade da empresa vencedora de ambos os certames.

Trata-se do Pregão nº 110/2017 (peça 18) e da Tomada de Preços nº 04/2018 (peça 22).

No Pregão nº 110/2017, nas fls. 16 (peça 18) confirma-se a sua conduta por meio da Portaria nº 002/0217, designando-o para composição da equipe de Apoio ao Pregoeiro.

Todavia, da ATA nº 128/2017 (fls. 90 – peça 18) confirma-se que o Pregão Presencial, tipo Menor Preço por item para serviços de mão de obra para reparos em pavimentação poliédrica de pedras irregulares, compreendendo retirada da pedra existente, confecção de base de 3 a 5 cm reassentamento do poliedro e aplicação do rejunte, foram 06 empresas que retiraram o edital, mas apenas uma compareceu ao certame, a Empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP, a quem foi adjudicado o objeto licitado.

A ata foi assinada pelo Pregoeiro Substituto, pelo representante da Empresa vencedora e, pela Equipe de Apoio, quem assinou foi o senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO.

Com relação à Tomada de Preços nº 04/2018, confirma-se a conduta do senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO por meio da Portaria nº 001/0218, designando-o para composição da equipe de Apoio ao Pregoeiro (Fl. 19 – peça 22), bem como confirma-se que era o contador da Empresa (fls. 135 – peça 22).

Denota-se que 07 (sete) empresas retiraram o Edital conforme consta na Ata nº 22/2018 (fl. 148 – peça 22). O objeto do certame era a contratação de empresa especializada em execução de serviços de infraestrutura, raspagem e limpeza mecânica, regularização e escarificação mecânica de terreno, retirada de obstáculos, aterro e corte, nivelamento, preenchimento e compactação.

Vê-se também que apenas a Empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP protocolou os envelopes e compareceu ao certame por meio de seu representante legal.

A ata foi assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação senhor Fernando Sinhorini, pelo representante da Empresa vencedora da licitação e pelos membros Junior Luiz da Coreggio e por Rui Sergio Todescatto.

É bem verdade que chama a atenção o fato de que em ambas as Atas apenas a empresa Cláudio Fidel Ramos constar como empresa[2] (excetuando a Conclitação) retirante dos editais, já que os demais retirantes são apenas nomes de pessoas físicas, não fazendo menção às empresas em que trabalham, o que poderia vir a ser fraudado com certa facilidade.

Entretanto, como nada foi provado nos autos, sendo apenas suposições, deixo uma recomendação para o Município para que, a fim de evitar fraudes ou novos questionamentos acerca do assunto, passe a preencher o campo das empresas que retiraram o Edital com os nomes completos das Empresas e não apenas um nome de pessoa física, inclusive sem sobrenome conforme se infere da peça 18 (fl. 148).

No mais, embora reprovável a conduta do senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO, verifico que em ambos os certames apenas a empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP compareceu e apresentou sua proposta e, por consequência, sangrou-se vencedora. Ainda que possamos elucubrar sobre possíveis ilicitudes, não passaríamos de divagações, posto que, dos documentos carreados aos autos, não se pode aferir e afirmar que tais condutas beneficiaram a empresa vencedora.

Em razão disso, em que pese a norma inserida no art. 9º, da Lei de Licitações declarar tal impedimento, tenho para mim que não houve beneficiamento ou direcionamento nas licitações.

Ademais, consideremos que o servidor já não presta mais os serviços particulares para a Empresa.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar a Representação:

a) Improcedente com relação aos senhores: KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico do Município, portador do CPF nº 019.285.929-37, de FERNANDO SINHORINI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, portador do CPF nº 035.846.419-69, e de CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador Municipal, portador do CPF nº 606.882.039-49, posto não ter restado comprovadas quaisquer condutas suficientes para responsabilizá-los;

b) Improcedente com relação ao senhor JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal, portador do CPF 411.418.069-91, já que não há qualquer comprovação nos autos que nos permita afirmar que o Prefeito sabia da condição irregular do servidor, motivo pelo qual entendo que não deve ser responsabilizado pela conduta de terceiro;

c) Procedente com relação ao senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal Municipal, portador do CPF nº 938.283.819-87, uma vez que reprovável a sua conduta.

3.2. deixar de propor a aplicação das multas sugeridas na instrução processual tendo em vista que não se pode extrair dos autos qualquer comprovação de benefício à Empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP e, considerando ainda que o servidor já não trabalha mais de forma particular para a empresa;

3.3. recomendar ao Município que, a fim de evitar fraudes ou novos questionamentos acerca do assunto, passe a preencher o campo das empresas que retiraram o Edital com os nomes completos das Empresas e não apenas um nome de pessoa física;

3.4. determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar a Representação:

d) Improcedente com relação aos senhores: KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico do Município, portador do CPF nº 019.285.929-37, de FERNANDO SINHORINI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, portador do CPF nº 035.846.419-69, e de CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador Municipal, portador do CPF nº 606.882.039-49, posto não ter restado comprovadas quaisquer condutas suficientes para responsabilizá-los;

e) Improcedente com relação ao senhor JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal, portador do CPF 411.418.069-91, já que não há qualquer comprovação nos autos que nos permita afirmar que o Prefeito sabia da condição irregular do servidor, motivo pelo qual entendo que não deve ser responsabilizado pela conduta de terceiro;

f) Procedente com relação ao senhor RUI SÉRGIO TODESCATTO, Auditor Fiscal Municipal, portador do CPF nº 938.283.819-87, uma vez que reprovável a sua conduta.

II. deixar de propor a aplicação das multas sugeridas na instrução processual tendo em vista que não se pode extrair dos autos qualquer comprovação de benefício à Empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP e, considerando ainda que o servidor já não trabalha mais de forma particular para a empresa;

III. recomendar ao Município que, a fim de evitar fraudes ou novos questionamentos acerca do assunto, passe a preencher o campo das empresas que retiraram o Edital com os nomes completos das Empresas e não apenas um nome de pessoa física;

IV. determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos expostos pelo Ministro Alexandre de Moraes, na AO 1833, julgada em 10/04/2018.

2. Pregão 110/2017 -

Retiraram o edital as empresas: CONCLITAÇÃO, CLAUDIO FIDEL RAMOS EPP, MARIANA, PEDRO ELIAS DA SILVA FILHO, NELSON CORDEIRO JUNIE, TOVAR LUIZ DOZZIATI, DULCINEIA.

Tomada de Preços 04/2018 -

Retiraram o edital as empresas: CLAUDIO FIDEL RAMOS, JEAN RODRISGO DE SOUZA, NELSON CORDEIRO JUNIOR, LUCELIA SIRTOLI CORA, SAMUEL PIASA DALROOS, NELSON VIERIA.

PROCESSO Nº:-500185/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ERON BERLEZ, HENRIQUE KLUPPELL FRANCISCO, IMPORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAULO CESAR DE LIMA JUNIOR

PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2930/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Alegada insuficiência de descrição do objeto do certame. Ajustes promovidos de forma espontânea pelo Representado. Suficiente caracterização do objeto pela indicação clara da frota a ser atendida e da base de cálculo sobre a qual serão aplicados os descontos a serem licitados. Encerramento do feito por perda de objeto.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi movida por IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATADORES LTDA, apontando restrições no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021 do Município de Quatro Barras, cujo objeto foi a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica veicular e fornecimento de peças automotivas, bem como assistência de socorro mecânico 24 (vinte e quatro) horas, guincho, reboque ou transporte por conta do contratado, para máquinas e equipamentos que compõem a frota municipal.

As restrições atacadas foram: i) insuficiente delimitação do objeto, haja vista a ausência de clareza na formação dos preços e ausência de indicação dos quantitativos dos itens a serem adquiridos; ii) imposição de limitação geográfica consubstanciada na necessidade de a contratada estar localizada em um raio de até 15 (quinze) quilômetros da sede da Secretaria de Infraestrutura do município.

O Despacho nº 687/21 – GCFAMG (peça 06) afastou sumariamente o apontamento de restrição geográfica previsto no item 13.2 do Anexo 01 do edital (Termo de Referência), que impôs a necessidade de a contratada estar localizada em um raio de até 15 (quinze) quilômetros da sede da Secretaria de Infraestrutura do Município (peça 04, p. 22), esclarecendo que referida restrição destina-se a atender o binômio custo-benefício, que se coaduna com o princípio da economicidade. Por outro lado, recebeu provisoriamente a Representação com relação a falhas no quantitativo de itens licitados, determinando a manifestação prévia do Prefeito a respeito.

O Representado informou que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 34/2021 com fito de averiguação dos apontamentos realizados por esse Tribunal de Contas (peças 11-12).

Em defesa de mérito posteriormente protocolada, informou o Município que teriam sido promovidas alterações visando justificar as estimativas dos itens constantes no termo de referência (peças 18-22; 25-28 e 29-31).

Em apreciação conclusiva contida na Instrução nº 3019/21 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu evidenciada deficiência na delimitação do objeto, razão pela qual opinou pela determinação cautelar de suspensão do certame.

O Órgão Ministerial, nos termos do Parecer nº 643/21 – 5PC (peça 33), inobstante corroborando as conclusões técnicas quanto ao entendimento acerca da insuficiente descrição do objeto do certame, defendeu comportar o expediente pronto julgamento, dado o encerramento da fase de instrução processual. Nesses termos, propôs o julgamento pela procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93, com determinação ao atual gestor do Município de Quatro Barras para que, caso pretenda dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 34/2021, proceda à retificação do edital com as devidas complementações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos técnicos e ministerial, entendo que as adequações promovidas pelo Ente Municipal são suficientes para regularizar o feito, impondo assim o encerramento da Representação por perda de objeto.

Isso porque, considerando as alterações promovidas pela Administração (cf. aviso de alteração nº 01/2021, peça 27) notadamente em relação à adequação caracterização e estimativa de consumo dos itens 1 a 4, aliado ao fato de que o Edital de licitação não apenas identificou um a um os veículos objeto da manutenção pretendida – item 15 do Termo de Referência “Relação de veículos para manutenção” (peça 04, p.23) – indicando Modelo, marca, e ano de fabricação, anos, como estabeleceu de forma clara sobre quais valores deverá ser aplicado o desconto a ser alcançado na disputa de preços, é plenamente possível aos interessados a formulação de preços, garantindo-se a ampla competitividade do certame.

De fato, tendo em conta as cláusulas editalícias, é possível identificar de antemão tipos, marcas, modelos e quantidades de máquinas e equipamentos que compõem a frota municipal para os quais serão demandados, com base no Registro de Preços, peças e serviços de manutenção, durante a vigência do contrato.

O Edital de licitação não apenas identificou um a um os veículos objeto da manutenção pretendida – item 15 do Termo de Referência “Relação de veículos para manutenção” (peça 04, p.23) – indicando Modelo, marca, e ano de fabricação, anos, como estabeleceu de forma clara a base de cálculo sobre as quais deverá ser aplicado o desconto a ser alcançado na disputa de preços. É o que consta do item 2 do Termo de Referência, logo após a especificação dos serviços e valores estimados:

<p>ÍNDICE DE JULGAMENTO (J = 0,6 x P + 0,4 x H): _____</p> <p>Desconto para Peças de Reposição Original (ABNT 15296): _____</p> <p>Desconto para Serviços (H): _____</p> <p>JULGAMENTO:</p> <p>Fornecimento de Peças: A empresa que oferecer maior desconto sobre o preço de peças constantes na tabela de preços ao varejo de peças originais dos fabricantes / montadoras preços a varejo, originais de fabricante do equipamento, conforme ABNT 15296.</p>

Em que pese não seja possível aferir a priori os quantitativos a serem adquiridos com relação aos itens 1 a 4 do edital, uma vez que a licitação tem por objeto a aquisição de bens e serviços que somente o dia a dia dirá se e quais serão necessários, encontra-se em conformidade com o artigo 14 da lei nº 8.666/93.

Portanto, feitas espontaneamente as adequações no Edital pelo ente municipal, aliadas à regra de que o desconto a ser licitado para o fornecimento das peças que vierem a ser necessárias deve ser concedido sobre o preço de peças constantes na tabela de preços ao varejo de peças originais dos fabricantes / montadoras preços a varejo, originais de fabricante do equipamento, conforme ABNT 15296, há clareza suficiente quanto ao objeto pretendido, o que permite o encerramento do feito por perda de objeto.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar, por perda de objeto, a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATADORES LTDA, face ao Pregão Eletrônico nº 34/2021 do Município de Quatro Barras;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar, por perda de objeto, a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATADORES LTDA, face ao Pregão Eletrônico nº 34/2021 do Município de Quatro Barras;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-167788/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO:-RENATO FEDER

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2931/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, órgão extinto pela Estadual nº 19.848/19. Exercício de 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo – SEET, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, e cuja documentação instrutiva se encontra acostada às peças 03 até 20.

Não foi elaborado o Relatório de Fiscalização pela Inspeção de Controle Externo, uma vez que por força da Lei Estadual nº 19.848/19, de 03 de maio de 2019, foi extinta a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, então parcialmente incorporada à Secretaria de Estado da Educação, promovendo a criação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, o que implicou inexistência de execução orçamentária, ou de inclusão de metas no PPA 2020 – 2023.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 669/21 (peça 22), reportou atendimento à Instrução Normativa nº 158/2021 – TC quanto à apresentação dos documentos que devem compor o processo de entidades componentes da Administração Estadual. Contudo, opinou pela abertura de contraditório, haja vista apuração de restrições atinentes a: i) atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED; ii) desconformidade dos saldos de grupos de contas na composição do Balanço Patrimonial (peça 17) cujo Ativo Total (R\$ 12.200.305,98) apresentou desconformidade com o saldo do Passivo Total + Patrimônio Líquido (R\$ 11.965.715,37); iii) inconsistência na comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitido pela contabilidade, com os números levantados (divergência no Patrimônio Líquido de R\$ 234.590,61) a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

O gestor da Pasta apresentou defesa, esclarecendo as razões de atraso nos envios dos dados devidos ao SEI-CED, e juntando esclarecimentos e demonstrativo individualizando as diferenças apuradas no Balanço Patrimonial e fazendo as comprovações da regularização dos valores entre o sistema SEI-CED e a contabilidade (peças 27-29 e 30-32).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 963/21 (peça 33), entendeu regularizados os apontamentos relacionados a divergências no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado, bem como às divergências apuradas a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED. Considerando o não afastamento da restrição consistente no atraso de mais de 30 dias para o envio dos dados do SEI-CED, opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 634/21 – 3PC (peça 34), corroborou as conclusões das unidades instrutivas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Face ao contraditório apresentado e considerando a instrução técnica e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade, nos termos que passo a expor.

Primeiramente, é relevante destacar que após emitido novo Balanço Patrimonial, em conformidade com as orientações constante do Comunicado nº 11/2021 DGC/SEFA, foi constatada equivalência dos valores (R\$ 12.200.305,98) de Ativo e Passivo, permitindo a regularização do achado relacionado às divergências no Balanço Patrimonial (peça 29, p. 04-10). Também foi constatada pela unidade técnica instrutiva a regularização do preenchimento do SEI-CED (peça 33, p. 5). Remanejou como restrição, exclusivamente, o apontamento de atraso de mais de trinta dias no envio dos dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED pela entidade, referentes aos primeiro e segundo quadrimestre de 2020:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	14/12/2020	Fora do Prazo
2º	30/09/2020	16/12/2020	Fora do Prazo
3º	01/02/2021	06/01/2021	Dentro do Prazo

A defesa dos interessados noticiou que, dada a situação de extinção da Secretaria, os técnicos entenderam desnecessária a alimentação do SEI-CED do período de 2020, face à ausência de movimentação orçamentária no período. Ademais, após identificarem a necessidade de alimentação do sistema, depararam-se com dificuldades operacionais que precisaram ser solucionadas:

“Com vistas a justificar o atraso apontado no Título 3, item c, do processo 173121/20 do TCE relativo ao envio do SEI-CED com relação aos dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, cuja responsabilidade pelo envio é da Secretaria de Esporte e Turismo -SEET, não foram enviados por entendimento equivocado de que dos responsáveis na época, que com a extinção do órgão, por força da Lei Ordinária nº 19.848 de 03 de maio de 2019, já que todos os contratos haviam sido transferidos para o Paraná Esporte, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, com o saldo zerado, não havia necessidade do envio.

Após tomar ciência da pendência, este GOFs solicitou por meio do canal de comunicação a alteração da contadora responsável, já que a contadora cadastrada como responsável técnica pela SEET, a sra. Eliana de Fatima Alves, não fez os envios e se negou a fazê-los em janeiro de 2020, porque já estava designada para responder por outra unidade.

Informamos que a servidora Mariana Emy Maekawa, contadora responsável técnica pela SEED até setembro de 2020, em janeiro de 2020, buscou orientação junto ao servidor Luiz, funcionário do setor de cadastro do TCE, para fins de regularizar os acessos ao órgão SEET e o mesmo informou que o fechamento do 3º Quadrimestre deveria ser feito pelo acesso da contadora Eliana (responsável técnica da SEET).

Com o suporte do TCE, conseguimos alterar os dados do contador responsável e providenciamos o envio” (peça 28, p. 04)

Efetivamente, no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SEI-CED não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR quanto à Agenda de Obrigações.

Contudo, divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados com atraso não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal.

Ademais, em que pese a tolerância máxima para a aplicação de multa pela restrição seja atualmente de até 30 dias de atraso, entendo que o caso em exame, onde se está não apenas diante da extinção da Pasta analisada, mas também de dificuldades decorrentes da realocação da servidora responsável pela prestação de contas para outro órgão do Estado, gerando necessidade de alteração de dados do contador responsável, a excepcionalidade da situação, corrigida assim que apurados os meios necessários para tanto, permitem o afastamento da imposição da sanção sugerida pela unidade instrutiva.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-241970/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2932/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, fundo especial integrante da administração indireta do Estado do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, fundo especial integrante da administração indireta do Estado do Paraná vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seus Secretários NEY LEPREVOST NETO (de 01/01/20 a 14/09/20 e de 03/06/20 a 31/12/20), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO (de 04/06/20 até 01/07/20) e MAURO ROCKENBACH (de 02/07/20 a 13/09/20), e cuja documentação instrutiva se encontra acostada às peças 03 até 25. O Relatório de Fiscalização emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo acompanha o feito (peça 27)

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 682/21 (peça 28), reportou atendimento integral à Instrução Normativa nº 158/2021 – TC quanto à apresentação dos documentos que devem compor o processo de entidades da Administração Estadual. Contudo, opinou pela abertura de contraditório aos interessados, haja vista apuração de um achado no Relatório de Fiscalização, a saber: i) baixa execução do orçamento aprovado para o exercício de 2020, consistente na execução de 5.95% do orçamento aprovado na Lei Orçamentária anual de 2020 (Lei nº 20.078/19).

O gestor da pasta apresentou defesa, aduzindo que a pandemia COVID-19 trouxe inúmeras dificuldades, que tiveram como resultado a necessidade de alteração do fluxo e endereçamentos dos trabalhos do PROCON-PR, especialmente o atendimento aos consumidores e notificações aos fornecedores e ainda, que a Lei Estadual nº 20.532 de 14 de abril de 2021 determinou a transferência de 95% dos recursos do FECON para o combate ao COVID-19 (peças 37-38).

O Sr. Mauro Rockenbach também se manifestou, aduzindo que o achado da 6ªICE não configura irregularidade insanável, o que permitiria a aprovação das contas anuais (peças 39-40).

A 1ªICE, nos termos da Instrução nº 16/21 (peça 44), não considerou suficientes para a regularização do apontamento as justificativas e esclarecimentos prestados, razão pela qual opinou pela ressalva das contas com emissão de determinação, entendimento este que foi reiterado na Instrução nº 1030/21 – CGE (peça 45), e corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 678/21 – 3PC (peça 46).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Face ao contraditório apresentado e considerando a instrução técnica e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos em que passo a expor.

Primeiramente, é relevante destacar que a Coordenadoria de Gestão Estadual apurou regularidade na avaliação de todos os itens do escopo de exame das contas do exercício de 2020.

Já a 6ª Inspeção de Controle Externo, em seu acompanhamento anual (esclarece-se que esta ICE hoje encontra-se inativa, em função de seu Superintendente ocupar a Presidência do TCE/PR, de modo que o acompanhamento do Ente em questão no exercício de 2021 está sendo executado pela 1ªICE), identificou como restrição a “baixa execução do orçamento aprovado para o exercício de 2020” vez que o FECON realizou empenhos no montante de R\$ 243.125,00 (duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais), frente a um orçamento aprovado de R\$ 4.089.000,00 (quatro milhões e oitenta e nove mil reais), o que representa 5,95% de execução.

Ante o fato, foi proposta a aprovação das contas com ressalva, além da emissão de determinação, cujo cumprimento será verificado no próximo exercício, para que o Gestor adote medidas no sentido de melhorar as técnicas de planejamento, buscando a eficiência e eficácia na execução dos gastos dos recursos públicos aprovados nos instrumentos de planejamento, em específico quanto aos projetos aprovados pelo CONFECON.

Em sua defesa, os responsáveis destacaram a natureza meramente contábil do Fundo, que é gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON, o qual delibera, aprova e fiscaliza a gestão dos recursos nas políticas públicas para a defesa do consumidor, e então arguíram que a execução orçamentária teria alcançado 25,37% do inicialmente previsto, o que não foi contradito na apreciação conclusiva[1]. Ademais justificaram que a pandemia COVID-19 trouxe inúmeras dificuldades, que tiveram como resultado a necessidade de alteração do fluxo e endereçamentos dos trabalhos do PROCON-PR, especialmente o atendimento aos consumidores e notificações aos fornecedores.

Além desses fatos, foi noticiada a aprovação da Lei estadual nº 20.532, de 14 de abril de 2021, que acrescentou o seguinte § 4º ao art. 4º da Lei nº 14.975/2005, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

“§ 4º Até o término do Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná, declarado pelo Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020 e prorrogado em dezembro de 2020, todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) serão remanejadas ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE), no percentual de 70% (setenta por cento) e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sem a necessidade de aprovação pelo seu Conselho Gestor”.

Apreciados os fatos e as justificativas apresentadas, entendo que o apontamento deve ser causa de ressalva à regularidade das contas do fundo especial.

Em que pese as dificuldades decorrentes da pandemia COVID-19 possam minimizar parcialmente as responsabilidades dos gestores, e evitar inclusive o seu sancionamento, a baixa execução do seu orçamento foi objeto de Determinações exaradas no Acórdão nº 1653/20 – Tribunal Pleno, que apreciou as contas do exercício de 2018[2], sendo que a continuidade dessa condição implica a aposição de ressalva das contas do 2020. Ademais, não foi evidenciada a influência direta da pandemia na execução específica dos objetos a serem executados com base no orçamento anual (objetos discriminados à peça 27, p. 07-08).

Contudo, diversamente do proposto pelas unidades instrutivas, entendo que, face à inovação legislativa trazida pela Lei estadual nº 20.532/2021, supra transcrita, não se justifica a emissão de determinação à entidade, uma vez que 70% de seu orçamento passarão a ser executado pelo Fundo Estadual de Saúde, e 25% pelo Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), até o término do Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, fundo especial integrante da administração indireta do Estado do Paraná vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Secretários NEY LEPREVOST NETO (de 01/01/20 à 14/09/20 e de 03/06/20 à 31/12/20), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO (de 04/06/20 até 01/07/20) e MAURO ROCKENBACH (de 02/07/20 à 13/09/20), em razão da baixa execução do orçamento no período;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, fundo especial integrante da administração indireta do Estado do Paraná vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Secretários NEY LEPREVOST NETO (de 01/01/20 à 14/09/20 e de 03/06/20 à 31/12/20), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO (de 04/06/20 até 01/07/20) e MAURO ROCKENBACH (de 02/07/20 à 13/09/20), em razão da baixa execução do orçamento no período;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Para o exercício financeiro de 2020, em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, Lei nº 20.077 de 18/12/2019, o valor liberado foi de R\$ 2.084.500,00 (dois milhões oitenta e quatro mil e quinhentos reais). Desta forma o valor executado de R\$ 528.954,80 (quinhentos e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) representa 25,37% do previsto para o exercício de 2020 (peça 38, p. 04)

2. Determinando em seu item II:

(i) ao atual presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONFECOM, para que implemente as ações constantes de seus projetos atividades;

(ii) à SEJU, para que adote medidas efetivas para a execução dos projetos aprovados pelo CONFECOM; e

PROCESSO Nº: 912748/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2950/21 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. Transferência de recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco ao Tesouro Geral do Estadual. Ato irregular ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26. Extinção do feito, com resolução de mérito.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que, no curso de sua atividade fiscalizatória, detectou possível irregularidade na aplicação de recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, referente ao exercício de 2015.

Inicialmente a Inspeção analisou a natureza jurídica do Fundo e indicou os dispositivos legais que o disciplinam para, então, apontar que a Lei nº 18.375/2014, alterada em parte pela Lei nº 18.468/2015, promoveu a descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNREFISCO, em detrimento do previsto nos arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 10.898/1994 (lei de criação do referido Fundo), no art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e no art. 165, §9º, da Lei nº 101/2000.

Sustentou, ainda, que a referida alteração legislativa padece de inconstitucionalidade, em face do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual, em flagrante desrespeito ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, §9º, da Constituição Federal, tendo em vista os vícios de iniciativa da espécie normativa e da matéria versada, uma vez "considerando que os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 cuidam das condições para instituição e funcionamento de Fundos", assunto que cabe à lei complementar (...) somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, pode ser alterado ou revogado o conteúdo em análise".

Outrossim, argumentou que a utilização dos recursos do Fundo para finalidade diversa daquela para a qual ele foi criado importa em violação à Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando-se como desvio de finalidade.

Acrescentou, ainda, que "no caso da receita vinculada não ser aplicada em sua finalidade específica, mas em outra, também pública, se não configurado dano ao erário, constitui transgressão legal e constitucional, que condena a sociedade à privação de um desenvolvimento humano mais adequado, redundando em lesão à ordem jurídica".

Foram apontados como responsáveis os Srs. CARLOS ALBERTO RICHA, Governador do Estado e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda.

Além da responsabilização dos agentes públicos mencionados, com a aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma indicada no item 4, de fls. 11-12, requereu a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §2º, art. 262", além da apreciação, em sede de preliminar, da inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso I, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, para fins de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais.

Propôs, ao final, determinação à SEFA, na pessoa de seu Secretário, visando à recomposição dos recursos decorrentes dos saldos das contas de disponibilidade e a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, "diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 e em razão do art. 7º, da Lei nº 17.140/2012."

Por meio do Despacho nº 2796/16 (peça 11) foi determinado o sobrestamento do processamento da presente comunicação de irregularidade até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16.

Com a superveniência do referido julgamento, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Informação nº 23/21 (peça 28) na qual consta que o Acórdão nº 3363/20, de 18/11/20, julgou procedente o incidente de inconstitucionalidade a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 18375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 18468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78 & 4º da Lei Orgânica desta Corte.

Remetidos os autos a este gabinete, por meio do Despacho nº 186/21 (peça 29), foi revogado o sobrestamento e determinado o retorno à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que, levando-se em consideração que, em virtude do referido sobrestamento, não houve, até o momento, a citação das partes, manifestem-se sobre eventual reconhecimento da prescrição das sanções pessoais que poderão ser aplicadas aos gestores, bem como, da justa causa para o prosseguimento do processo, considerando-se o seu resultado útil, sob o prisma da eficiência e racionalidade administrativa.

Em atendimento, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 47/21 (peça 31), manteve sua posição firmada na Comunicação de Irregularidade constante da peça 3 e requereu o prosseguimento do feito com a citação dos interessados para a retomada da instrução processual. Aduziu que "não há que se falar em prescrição das sanções pessoais neste momento, além do fato de que estas não foram as únicas sanções pleiteadas na peça nº 3", motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 553/21, manifestou-se pela perda do objeto, "tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade que teria gerado a descaracterização da estrutura do FUNREFISCO, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória deste TCE-PR".

É o relatório.

2. Em consonância com o opinativo ministerial, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, devendo, portanto, o feito ser extinto, com resolução de mérito.

Inicialmente, cumpre assinalar que este Tribunal, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte de Contas. No referido julgamento restou assentada a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, no prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Relativamente às causas de interrupção do prazo prescricional, restou assentado que esta ocorreria com o despacho que ordenou a citação dos responsáveis.

No caso em apreço, conforme se infere da peça inicial da comunicação de irregularidade, o repasse irregular dos recursos de Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO ao Tesouro Geral do Estado ocorreu no exercício de 2015, e, até o momento, em virtude do sobrestamento dos autos, não houve a citação dos responsáveis.

Diante desse panorama fático, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória é medida que se impõe, devendo, portanto, o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil[1].

Outrossim, ainda sob o enfoque do resultado útil do processo não se justificaria o prosseguimento da tramitação do feito, na medida em que, além de estar prescrita a pretensão sancionatória, em casos análogos[2] referentes a outros Fundos Estaduais que tiveram seus recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado, o Tribunal Pleno desta Corte, ressalvado meu entendimento diverso, por maioria de votos, julgou as contas regulares, de modo que as demais sanções pleiteadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, como a irregularidade das contas e determinação de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a princípio, não seriam acolhidas pelo Tribunal Pleno, caso adotada a orientação dos precedentes mencionados.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinto o feito, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do feito, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

1) – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

2. Processo nº 354192/16 – Acórdão nº 5092/21-STP; Processo nº 922395/16 – Acórdão nº 2206/21-STP; Processo nº 354427/16 – Acórdão nº 2205/21-STP e Processo nº 324480/16 – Acórdão nº 2204/21.

PROCESSO Nº:-1017207/16

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2969/21 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. Manifestações uniformes pela instauração de tomada de contas extraordinária. Extinção da modalidade processual de comunicação de irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas. Resolução nº 073/19 — TCE/PR. Princípio da aplicação imediata das normas processuais. Excepcional análise preliminar do feito. Princípios da instrumentalidade das formas, eficiência e economia processual. Irregularidades objeto de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, com a prolação de sentença em primeira instância. Desnecessidade de tramitação de processos com objetos idênticos, ainda que em instâncias independentes. Princípios da eficiência e da economicidade. Jurisprudência. Ausência de constituição da relação processual. Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgado nº 026. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade (peça processual nº 003) encaminhada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da qual relatou supostas irregularidades cometidas no Município de Uraí, relativamente à contratação direta de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil.

Em breve síntese, a unidade técnica, com fulcro em relatório de controle interno enviado pelo Município de Uraí (peça processual nº 006), considerou que houve a contratação irregular da sociedade de advogados Castelluci Figueiredo Advogados Associados, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica administrativa — recuperação de crédito tributário, contribuição previdenciária patronal, sobre verbas indenizatórias/compensatórias e RAT — Rateio de Acidente de Trabalho.

Asseverou a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal que a forma de contratação seria descabida, por não estarem comprovadas a singularidade e complexidade dos serviços, nos termos do Prejulgado nº 006, desta Corte, bem como apontou as seguintes impropriedades: i) empenho de despesa antes da homologação do processo e adjudicação do objeto; ii) antecipação de pagamentos sem a correspondente contraprestação; iii) compensações irregulares lançadas administrativamente nas declarações previdenciárias; e iv) instrumento de mandato firmado entre o Município de Uraí e a Castelluci Figueiredo e Advogados Associados antes do início do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2014.

Diante disso, a unidade técnica atribuiu, inicialmente, responsabilidades ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, prefeito à época dos fatos, à Srª Marina Pereira Cayres, ex-chefe de Gabinete, ao Sr. Walter Francisco Laureano, ex-procurador municipal, e à sociedade de advogados Castelluci e Figueiredo Advogados Associados.

Este relator, em análise perfunctória dos autos (Despacho nº 305/17 — peça processual nº 012), entendeu que, aparentemente, havia documentos ilegíveis anexados à comunicação de irregularidade, o que, a princípio, poderia dificultar o exercício do contraditório, bem como entendeu necessária a juntada das manifestações preliminares dos interessados, determinando, por fim, que a unidade técnica se manifestasse acerca da possível responsabilidade do Sr. Oswaldo Pereira da Silva, que ocupara os cargos de secretário e presidente da Comissão de Licitações e fora responsável pelo Departamento de Recursos Humanos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.649/21 — peça processual nº 013) apontou que os documentos encontrados na unidade estão nas mesmas condições que os juntados aos autos, e que não foram localizadas manifestações dos responsáveis.

Asseverou, no entanto, que não haveria óbice para a instauração de tomada de contas extraordinária, tendo em vista que poderiam ser devidamente identificados os indícios de autoria e materialidade de condutas danosas ao erário, carecendo o processo apenas de complementação dos documentos relativos ao processo de inexigibilidade, que deveriam ser objetos de diligência ao Município de Uraí.

Sugeriu, ainda, a inclusão na autuação do nome do Sr. Oswaldo Pereira da Silva, em razão de sua participação em atos atinentes à contratação irregular.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 653/21 — peça processual nº 015), não se opôs à adoção das providências sugeridas pela unidade técnica.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Inicialmente, é necessário esclarecer que a Resolução nº 073/19 — TCE/PR alterou o Regimento Interno desta Corte e extinguiu a modalidade processual de comunicação de irregularidade, substituindo-a pela proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, que deve ser apresentada ao presidente pela unidade técnica competente, para obrigatória autuação e distribuição, e posterior decisão monocrática do relator de seguimento ou arquivamento do feito mediante apreciação do Pleno, nos termos do art. 262, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[2], inexistindo, atualmente, a figura do juízo de admissibilidade de comunicação de irregularidade, o que deveria, por consectário, culminar na automática conversão em tomada de contas extraordinária de todas as comunicações de irregularidade eventualmente em tramitação neste Tribunal, dado o princípio da aplicação imediata das normas processuais, consagrado no art. 14 do Código de Processo Civil[3], subsidiariamente aplicado nesta Corte[4].

Não obstante, considerando que os autos já se encontram conclusos para decisão do relator — ainda que sem a obrigatória autuação como tomada de contas extraordinária —, passa-se excepcionalmente à análise preliminar do feito, na exegese do já citado § 2º do art. 262 do Regimento Interno2, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência e economia processual.

Nota-se que o relatório de controle interno apresentado pelo Município de Uraí a este Tribunal (peça processual nº 006) se trata de cópia de documento enviado ao Ministério Público Estadual, especificamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí, com recebimento em 08/10/2015, fato que motivou pesquisa do Gabinete deste relator ao sistema PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oportunidade em que se verificou a existência da ação de improbidade administrativa nº 1359-65.2016.8.0175, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de diversos agentes públicos e privados, tendo por objeto, de modo idêntico aos presentes autos, as supostas irregularidades relativas à contratação da Castelluci Figueiredo e Advogados Associados por meio do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2014.

Todos as pessoas físicas e jurídicas indicadas como responsáveis pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, Srª Marina Pereira Cayres, Sr. Walter Francisco Laureano, Castelluci Figueiredo e Advogados Associados e Sr. Oswaldo Pereira da Silva, constam como réus na ação de improbidade administrativa, em litisconsórcio, inclusive, com os sócios da sociedade de advogados e com o então contador do Município de Uraí.

É possível aferir, ainda, que foi proferida extensa sentença de procedência parcial naqueles autos, condenando o prefeito, o presidente da comissão de licitação, a sociedade de advogados e seu sócio majoritário às penas de perda de bens, perda de direitos políticos, restituição do dano, multa proporcional ao dano de 200% (duzentos por cento) e proibição de contratação junto ao poder público, encontrando-se os autos, no presente momento, em fase de apelação cível.

Esta Corte, mesmo reconhecendo a independência entre as instâncias, tem jurisprudência pacífica acerca da aplicação dos princípios da eficiência e da economicidade a fim de arquivar processos ainda não iniciados e que tenham por objeto fatos que já estão sendo abordados na esfera judicial, sempre dando relevo, também, à maior capacidade de produção probatória que o processo civil oferece, em comparação aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, o que se reforça, no presente caso, pela extensa oitiva de testemunhas, requeridos e informantes, relatada na sentença.

A título de exemplo, o Acórdão nº 1.465/20 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está assim ementado:

“Representação. Município de Ivaí. Compra de produtos natalinos aos servidores municipais. Espumantes e panetones. Possível dano ao erário. Atuação do Ministério Público Estadual. Celebração de TAC. Desnecessidade de concomitância de processos sobre os mesmos fatos. Princípios da eficiência e segurança jurídica. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.” (Sem grifos no original).

Assim também já decidiu monocraticamente o Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1.491/17, proferido nos autos nº 398.165/16:

“Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes deste egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.”

Ainda que os julgados paradigmas se refiram notadamente a processos de denúncia e representação, há que se reconhecer que os pressupostos adotados naqueles casos são muito semelhantes aos observados nestes autos, especialmente em se considerando que o processo de comunicação de irregularidade, embora de iniciativa do próprio Tribunal, teve por subsídio o Ofício nº 074/2015, expedido pelo Município de Uraí ao Ministério Público Estadual, órgão que acabou por capitanear as investigações e propor a correspondente demanda judicial.

No presente caso, há ainda que se considerar que lamentável e injustificadamente, após uma análise sumária do relator, os autos ficaram parados por mais de 04 (quatro) anos em poder das unidades técnicas competentes (de 15/02/2017 a 20/04/2018 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e de 20/04/2018 a 31/08/2021 na Coordenadoria de Gestão Municipal), de modo que sequer foi constituída a relação processual — enquanto na esfera judicial os autos já se encontram em fase recursal —, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Prejulgado nº 026, posto que os fatos remontam ao ano de 2014.

Vale dizer, portanto, que além do julgamento de contas, cuja consequência prática nos presentes autos seria apenas levar os responsáveis ao rol de agentes com contas irregulares — o que, potencialmente, pode sugerir uma ineligibilidade a ser declarada pela Justiça Eleitoral —, a única providência restante para esta Corte seria, ao cabo, respeitado todo o devido processo legal, determinar a restituição de valores ao erário, tema que vem sendo abordado com profundidade nos autos judiciais de improbidade administrativa, inclusive com condenação em primeira instância.

Desse modo, não obstante assista razão à unidade técnica acerca da possibilidade de se vislumbrar indícios de dano ao erário com os documentos apresentados e legíveis na comunicação de irregularidade, as razões ora expostas tornam imperioso o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno2, sendo despiciecia, em razão disso, a conversão automática em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos de comunicação de irregularidade, na exegese da nova redação do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, dado o princípio da aplicação imediata das normas processuais, nos termos da fundamentação.

III - MANIFESTAÇÕES

29/09/2021 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entendo que a matéria é de competência da Câmara.

28/10/2021 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Complemento minha manifestação no sentido de que em relação ao mérito não divirjo do voto do Exmo. Relator.

28/10/2021 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES Embora entenda que, numa interpretação integrada do §2º do art. 262 com o parágrafo 7º deste mesmo artigo e com o art. 10, IV, todos do Regimento Interno, a competência para o conhecimento e julgamento da matéria seria da 2ª Câmara, levando em conta que a decisão de arquivamento, com a qual concordo, não resulta em prejuízo às partes, em homenagem à instrumentalidade das formas e por economia processual, acompanho o bem lançado voto do Ilustre Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos de comunicação de irregularidade, na exegese da nova redação do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, dado o princípio da aplicação imediata das normas processuais, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-728762/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2785/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas manifestaram-se pela desaprovação das contas com aplicação de multas. Pela procedência parcial, com sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, relativa ao exercício financeiro de 2016.

As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4759/18 (peça 27), foram as seguintes:

- 1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 2) Consórcios – Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
- 3) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- 4) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;
- 5) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016;
- 6) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;
- 7) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

Após oportunizado o contraditório aos interessados (peças 22/24, 46, 49/65, 83 e 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu as Instruções nº 499/20 e 1713/21 (peças 70 e 87), na qual opinou pela irregularidade das contas e a consequente aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mediante os Pareceres nº 182/20 e 509/21 (peças 71 e 88).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, é possível verificar que o processo está apto a julgamento. No tocante ao Achado 1 – Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – o responsável limitou-se a alegar que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM não caracteriza dano ao erário, sem, contudo, justificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação (peça 49, p. 3).

Os atrasos constatados pela CGM constam da Instrução 499/20 (peça 70), nos seguintes termos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias Atraso	de
Abertura	2016	29/04/2016	16/11/2017	566	
Janeiro	2016	31/05/2016	16/11/2017	534	
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/11/2017	505	
Março	2016	30/06/2016	17/11/2017	505	
Abril	2016	27/07/2016	17/11/2017	476	
Maio	2016	29/07/2016	17/11/2017	476	
Junho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443	
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443	
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2017	413	
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2017	382	
Outubro	2016	30/11/2016	17/11/2017	352	
Novembro	2016	16/01/2017	17/11/2017	305	
Dezembro	2016	28/02/2017	17/11/2017	262	
Encerramento	2016	31/03/2017	18/11/2017	232	

A Coordenadoria de Gestão Municipal em todas as suas manifestações opinou pela ressalva e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seus Pareceres.

Verifica-se que todos os atrasos ultrapassaram 30 (trinta) dias, o que prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades e pode comprometer o controle social sobre o gasto público.

Diante deste cenário e em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas[1] em relação aos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias proponho a regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante da peça 70.

No tocante ao Achado 2 – Consórcios – Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – o responsável limitou-se a alegar que o atraso na entrega das prestações de contas não caracteriza dano ao erário, sem, contudo, justificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação (peça 49, p. 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal em todas as suas manifestações opinou pela ressalva e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seus Pareceres.

Verifica-se que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, referente ao envio da prestação de contas anual, o que prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, sendo então instaurada a presente Tomada de Contas.

Diante deste cenário e em conformidade com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas proponho a regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante da peça 70.

Quanto ao Achado 3 - Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. O Relatório de Controle Interno não foi juntado ao processo, em evidente afronta a Instrução Normativa nº 128/2017.

A Sra. Rosângela Aparecida Ramos Batista, Controladora Interna do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, apresentou contraditório (peça 83), informando que não foi formalmente investida no cargo de Controle Interno da Entidade e que não tinha poder de requisitar documentos e recomendar providências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a Sra. Rosângela não possui cadastro neste Tribunal de Contas como Controle Interno da Entidade, bem como o relatório apresentado à peça 46 está incompleto e não consta o ato de nomeação para o cargo de Controle Interno. Concluiu, assim, que ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno apontado na Instrução nº 499/20 – CGM não foi regularizada, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista a ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, como restou incontroverso e em conformidade com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas proponho a irregularidade deste item, com a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, ao gestor responsável, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante das peças 70 e 87.

Em relação ao Achado 4 – Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio - a equipe técnica, ao analisar as informações no Sistema SIM-AM dos municípios e do consórcio, constatou divergência entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio, conforme quadro abaixo:

Município	Valor repassado no exercício (A)	Valor arrecadado no exercício (B)	Diferença (C) = (A-B)
JABOTI	34.812,00	29.010,00	5.802,00
PINHALÃO	73.662,00	96.547,24	-22.885,24
TOMAZINA	20.906,00	24.407,00	-3.501,00

O contraditório foi apresentado na peça 85, pelo Sr. Mario Kazuya Kondo, por meio do qual informou que 2016 ocorreram problemas no Consórcio e que foi instaurado o processo judicial nº 0001310- 75.2012.8.16.0071 para a sua resolução. Alegou que sua responsabilidade seria apenas pela contabilidade comercial e que o contador do Município sede do Consórcio seria responsável pelo envio dos dados do Sistema SIM-AM. Afirmou ainda que em 2018 houve acordo sobre as divergências e presumiu que o problema foi resolvido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não acolheu as alegações apresentadas, pois não houve qualquer justificativa do interessado sobre as divergências indicadas no quadro supra, motivo pelo qual sugeriu a irregularidade do item, com aplicação da multa do art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que mesmo após oportunizado o contraditório as divergências de valores apontada no quadro supra permanecem, acolhe-se a sugestão das unidades técnicas pela irregularidade do item, com aplicação de multa do artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68, nos termos propostos.

No tocante ao Achado 5 - Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 – a equipe de fiscalização verificou que o Consórcio não efetuou a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, ou parte deste, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (6º bimestre do exercício anterior e do 1º ao 5º bimestres do exercício da prestação de contas).

Os demonstrativos do RREO aplicáveis aos consórcios públicos compreendem o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função de Subfunção, nos termos do art. 14, IV, "b", da Portaria STN nº 274/16.

Os contraditórios não negaram o fato, tampouco justificaram a impossibilidade de sua realização, tornando o fato incontroverso.

Em razão da ausência de manifestação a CGM, seguida pelo MPC, opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Tendo em vista a confirmação da irregularidade quanto ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68.

Quanto ao Achado 6 - Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 – a equipe técnica verificou que o Consórcio não efetuou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, ou parte deste, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas).

Os demonstrativos do RGF aplicáveis aos consórcios públicos compreendem o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar, nos termos do art. 14, IV, "a", da Portaria STN nº 274/16.

Os contraditórios não negaram o fato, tampouco esclareceram a impossibilidade de realizar a publicação, tornando o fato incontroverso.

Em razão da ausência de manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal, seguida pelo MPC, opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00.

Tendo em vista a confirmação da irregularidade quanto ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com aplicação de uma multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68.

Por fim, quanto ao Achado 7 - Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016 – a equipe técnica verificou que o Consórcio não apresentou na prestação de contas a relação contendo os endereços eletrônicos (links) onde efetuou a divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício a que se refere a prestação de contas, ou ainda, não foi possível acessar o conteúdo nos endereços eletrônicos informados na relação encaminhada.

Essa divulgação, além de proporcionar transparência na gestão fiscal do consórcio e permitir o acesso a informação pela sociedade, conforme Lei Federal nº 12.527/2011, atende ao disposto no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016.

Vale ressaltar que a apresentação dos documentos no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está prevista na Instrução Normativa 128/2017.

Os contraditórios não negaram o fato, tampouco esclareceram a impossibilidade de realizar a publicação, tornando o fato incontroverso.

Em razão da ausência de manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal, seguida pelo MPC, opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica.

Tendo em vista a confirmação da irregularidade quanto a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com aplicação de uma multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica, aos responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152.

Nestes termos, adoto como razões de decidir as Instruções 499/20 e 1713/21 da CGM e dos Pareceres 182/20 e 509/21 do MPC, e proponho a procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de irregularidade dos Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7, e de regularidade com ressalva dos Achados nº 1 e 2; sem prejuízo de aplicação das multas arroladas na Matriz de Responsabilização da Instrução nº 1713/21-CGM (peça 87).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária, do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, com julgamento pela IRREGULARIDADE dos Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7, e de REGULARIDADE COM RESSALVA dos Achados nº 1 e 2;

Determino a aplicação das seguintes sanções:

- Do Achado 01 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - voto pela regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

- Do Achado 02 - Consórcios – Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, voto regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

- Do Achado 03 – Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Voto pela irregularidade do item com a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, ao gestor responsável, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante das peças 70 e 87;

- Do Achado 04, Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, voto pela irregularidade com a aplicação de uma multa do artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

- Do Achado 05, Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016, voto pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

- Do Achado 06, Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016, voto pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

- Do Achado 07, Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, voto pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em

razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica, aos responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152.

Determino ainda a inclusão dos nomes do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, CPF 859.500.419-68 e do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, para considerar IRREGULARES os Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7, e REGULARES COM RESSALVA os Achados nº 1 e 2, nos termos a seguir:

(i) do Achado 01 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: pela regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(ii) do Achado 02 - Consórcios – Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(iii) do Achado 03 – Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: pela irregularidade do item com a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, ao gestor responsável, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante das peças 70 e 87;

(iv) do Achado 04, Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio: pela irregularidade com a aplicação de uma multa do artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(v) do Achado 05, Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vi) do Achado 06, Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vii) do Achado 07, Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica, aos responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

II – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, CPF 859.500.419-68 e do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 2662/19 – TP, Processo 842623/18.

PROCESSO Nº:-268956/12
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2789/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba. Exercício de 2011. Sem manifestação do Tomador. Unidade Técnica pela irregularidade, com multas e devolução integral dos valores repassados. Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela irregularidade das contas sem devolução de recursos e com aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente do termo de convênio nº 21200080088/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Concedente, de responsabilidade da Sra. Juvina Lipinski de Lima.

No primeiro exame realizado pela então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 210/13 (peça 4), detectou irregularidades na prestação de contas. Os interessados foram citados para apresentar defesa, mas não compareceram aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 951/13 (peça 07).

A pedido do Ministério Público de Contas – MPC, através do Parecer 3406/13 (peça 09), o Relator determinou nova intimação dos interessados (peça 10), o que, mais uma vez restou sem resposta nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 2023/13-DP (peça 12).

Redistribuídos os autos (peça 13), o novo Relator, Conselheiro Fábio Camargo, observou que a citação dos interessados ocorreu apenas por meio eletrônico. Também observou que outros repasses efetuados à entidade forma julgados regulares até o exercício de 2012 e que apenas o exercício de 2011, os interessados não se manifestaram.

Ato contínuo, determinou nova manifestação da unidade técnica, após a intimação dos interessados por ofício.

Novamente, o prazo para resposta transcorreu in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 459/21 (peça 26).

Por fim, em razão de alteração regimental (Resolução nº 64/2018), os autos foram remetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, que, em sua última manifestação, Instrução nº 951/21 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas prestadas pela Tomadora em razão de:

- a) Utilização da conta bancária específica do convênio para a movimentação de recursos estranhos a ele;
- b) Formalização do Aditivo ao Termo de Convênio não observou o prazo de vigência inicial pactuado entre as partes;
- c) Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados;
- d) Aditivo não relacionado ao formulário DAT;
- e) Inconsistência entre os saldos inicial e final do convênio;
- f) Valor pactuado no plano de aplicação é diferente do valor total dos repasses declarados no formulário DAT 03;
- g) Divergência entre o saldo final do exercício de 2011, e o constante no extrato bancário em 31/12/2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768.

Sugeriu a devolução integral dos valores, a aplicação de multa ao responsável presidente da entidade e inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 576/21 (peça 28), diverge do opinativo da unidade técnica opinando pela regularidade com ressalva, com recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos discordo em parte dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente destaco que razão assiste ao Ministério Público de Contas, ao entender que a devolução integral dos valores não seria medida de justiça, uma vez que, a Secretaria de Estado da Educação, emitiu Termo de Cumprimento de Objetivos, em 20 de janeiro de 2012.

Dessa forma, ainda que existindo irregularidades detectadas na prestação de contas, que mereciam esclarecimentos por parte da Tomadora, a devolução integral dos recursos repassados seria dizer que os serviços educacionais não foram prestados pela entidade, o que não se pode afirmar.

Além disso, o histórico de prestação de contas da entidade referente ao convênio, em datas anteriores, demonstram que houve execução do Termo, ainda que não tenha observado em sua totalidade os preceitos normativos. Conforme demonstra o quadro abaixo:

Processo	Exercício	Valor Repassado	Recursos Próprios	Despesas Comprovadas	Recolhimento ao Concedente e Tomador	Saldo a Comprovar	Decisão	
							Nº do Ato	Resultado
188025/09	2008	168.117,35	31.408,21	199.615,56	-	-	Acórdão nº 1.488/09 – S2C	Regular com ressalva
240019/10	2009	275.579,31	42.499,19	318.078,50	-	-	Decisão Definitiva Monocrática nº 1.356/10	Regular
242716/11	2010	285.342,93	23.634,24	288.977,17	-	-	Decisão Definitiva Monocrática nº 20/12	Regular
268956/12	2011	286.479,04	43.118,52	329.597,56	-	-	Processo em análise	
126431/13	2012	244.917,21	93.450,00	297.367,22	27.245,38	13.738,61	Acórdão nº 1.486/19 – S2C	Regular com recomendação
TOTAL		1.240.435,84	234.200,16	1.433.632,01	27.245,38	13.738,61		

Portanto, determinar a devolução integral dos valores ocasionaria enriquecimento sem causa por parte do Estado, motivo pelo qual deixo de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para que os valores sejam integralmente devolvidos.

No que concerne ao opinativo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, devo observar que as irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Análise de Transferências e da Coordenadoria de Gestão Estadual, não foram esclarecidas ou justificadas, ante a ausência de exercício do contraditório por parte do Tomador e de seu representante legal à época.

Desta forma, acolho opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, ante a ausência de justificativas para o descumprimento de normas, quanto a:

- a) Utilização de conta bancária não específica para a movimentação dos recursos do convênio;
 - b) Créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente;
 - c) Débitos de valores não constantes do formulário de execução DAT 05;
 - d) Movimentação bancária divergente do Plano de Aplicação pactuado;
 - e) A formalização do aditivo do termo de convênio não observou o prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes, violando o artigo 2º, X, e artigo 8º, da Resolução nº 03/2006;
 - f) Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, contrariando o disposto no artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal de Contas, e do artigo 116, §4º, da Lei nº 8666/1993;
 - g) O aditivo do termo de convênio não foi relacionado no formulário DAT 04;
 - h) Divergência entre os saldos inicial e final do convênio apresentados nas planilhas DAT 05 e DAT 06 em cotejo com o saldo bancário em 31/12/2011;
 - i) O valor pactuado no plano e aplicação diverge do valor repassado, infringindo os artigos 2º, XII, e 3º da resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;
 - j) Divergência entre o saldo final do exercício de 2011, constante no extrato bancário em 31 de dezembro de 2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768, referente à prestação de contas do exercício de 2012.
- Quanto a aplicação do instituto da prescrição à pretensão sancionatória desta Corte e em especial a aplicação do Prejulgado nº 26, noto que na Instrução nº 819/13 – DAT (peça 8), a unidade instrutiva sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso, IV, alínea 'g', do art. 87 da Lei Complementar à Sra. Juvina Lipinski de Lima, em razão das irregularidades apontadas tendo sido citada a responsável para apresentar defesa em 04/04/2013 (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica).

Em que pese a comunicação processual eletrônica ser possível, verifico que o Despacho nº 166/13 (peça 05), determinava a citação por ofício, motivo pelo qual a citação por meio eletrônico não pode ser considerada válida.

Percebendo tal equívoco processual, o Relator, determinou nova citação, por ofício em 13/03/2020, conforme Despacho nº 276/20 – GCFC (peça 16).

Assim, considerando que os fatos ocorreram em 2011 e a citação válida só ocorreu em 2020, devo reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26, para deixar de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica quanto as irregularidades levantadas.

Da mesma forma, a multa sugerida à responsável pela Tomadora, por não apresentar a documentação exigida, estaria atingida pela prescrição. Contudo, a própria unidade técnica, em sua derradeira Instrução nº 951/12 – CGE (peça 27), demonstrou que este Tribunal tem afastado a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, 'b', por entender que o exercício do contraditório é uma faculdade da parte e não uma obrigação. (Acórdão nº 2520/16).

Assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 951/21 no que concerne à irregularidade das contas, afastando o recolhimento integral dos valores e a aplicação das sanções em razão da prescrição, conforme o Parecer nº 576/21 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 21200080088/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Concedente, de responsabilidade da Sra. Juvina Lipinski de Lima, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:

- a) Utilização de conta bancária não específica para a movimentação dos recursos do convênio;
- b) Créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente;
- c) Débitos de valores não constantes do formulário de execução DAT 05;
- d) Movimentação bancária divergente do Plano de Aplicação pactuado;
- e) A formalização do aditivo do termo de convênio não observou o prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes, violando o artigo 2º, X, e artigo 8º, da Resolução nº 03/2006;
- f) Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, contrariando o disposto no artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal de Contas, e do artigo 116, §4º, da Lei nº 8666/1993;
- g) O aditivo do termo de convênio não foi relacionado no formulário DAT 04;
- h) Divergência entre os saldos inicial e final do convênio apresentados nas planilhas DAT 05 e DAT 06 em cotejo com o saldo bancário em 31/12/2011;
- i) O valor pactuado no plano e aplicação diverge do valor repassado, infringindo os artigos 2º, XII, e 3º da resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;
- j) Divergência entre o saldo final do exercício de 2011, constante no extrato bancário em 31 de dezembro de 2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768, referente à prestação de contas do exercício de 2012.

Determino, a inclusão do nome da Sra. Juvina Lipinski de Lima, no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 21200080088/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Concedente, de responsabilidade da Sra. Juvina Lipinski de Lima, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:

- (i) utilização de conta bancária não específica para a movimentação dos recursos do convênio;
 - (ii) créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente;
 - (iii) débitos de valores não constantes do formulário de execução DAT 05;
 - (iv) movimentação bancária divergente do Plano de Aplicação pactuado;
 - (v) a formalização do aditivo do termo de convênio não observou o prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes, violando o artigo 2º, X, e artigo 8º, da Resolução nº 03/2006;
 - (vi) ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, contrariando o disposto no artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal de Contas, e do artigo 116, §4º, da Lei nº 8666/1993;
 - (vii) o aditivo do termo de convênio não foi relacionado no formulário DAT 04;
 - (viii) divergência entre os saldos inicial e final do convênio apresentados nas planilhas DAT 05 e DAT 06 em cotejo com o saldo bancário em 31/12/2011;
 - (ix) o valor pactuado no plano e aplicação diverge do valor repassado, infringindo os artigos 2º, XII, e 3º da resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas;
 - (x) divergência entre o saldo final do exercício de 2011, constante no extrato bancário em 31 de dezembro de 2011 e o saldo inicial informado no SIT nº 4768, referente à prestação de contas do exercício de 2012;
- II - determinar a inclusão do nome da Sra. Juvina Lipinski de Lima, no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;
- IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-722308/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2790/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio nº 10/2010 celebrado entre o Município de Florestópolis e o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis. A existência de falhas formais que nitidamente não acarretaram prejuízos à execução do objeto e, tão pouco, qualquer lesão ao erário municipal dão ensejo a imposição de ressalvas as contas, sem a aplicação da penalidade de multa. Pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e expedição de recomendação ao atual gestor.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, registrada no SIT sob nº 7330, e relativa ao Termo de Convênio nº 01/2010 celebrado pelo Município de Florestópolis com o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, referente ao exercício de 2011 e com repasses no montante de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais) para a aplicação de recursos na melhoria de ações na área de assistência social, especificamente da criança e do adolescente.

Processo inicialmente distribuído para a relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme termo de distribuição nº 15732/12-DP (peça nº 10).

Exame inicial feito pela então Diretoria de Análise de Transferências – DAT que sugeriu, por meio da Instrução nº 1016/13-DAT (peça nº 11), o reconhecimento da irregularidade da prestação de contas e a intimação dos responsáveis devido a inobservância de formalidades previstas na Resolução TCEPR nº 03/2006, conforme segue: (i) incongruência no relatório de execução; (ii) ausência do comprovante de publicação do termo de convênio; (iii) ausência de extratos bancários; (iv) ausência das certidões liberatórias e negativas; (v) falta de apresentação dos empenhos emitidos pelo concedente; (vi) não entrega das cópias dos comprovantes de despesas; (vii) ausência dos formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10.

Por intermédio do Despacho nº 855/13-GHEB (peça nº 12) foi determinada a citação do Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis[1] e de sua ex-gestora, Sra. Ivanete Maria de Almeida Baise[2], bem como do Município de Florestópolis.

Após regular comunicação das partes (peças nº 14 a 18), o Município de Florestópolis complementou a documentação necessária à instrução desta prestação de contas (peças nº 24 a 45), mantendo-se silente o representante do Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis e a Sra. Ivanete Maria de Almeida Baise.

Redistribuição processada em obediência ao § 2 do artigo 342 do Regimento Interno, tendo-se como novo relator o Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça nº 46).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio da Instrução nº 4255/14 - DAT (peça nº 51), inferiu que as ocorrências relatadas na Instrução nº 1016/13-DAT (peça nº 11) estavam parcialmente sanadas, mas que ainda restariam questões a serem elucidadas, quais sejam: (i) ausência de comprovante de publicação do termo de convênio; (ii) pagamento de serviços contábeis; (iii) movimentação financeira em instituição bancária não oficial; (iii) utilização de entidade privada para execução de atividade típica e (iv) inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consequência disso, foi proposto o reconhecimento da irregularidade desta prestação de contas; a restituição parcial de recursos transferidos; a aplicação de penalidades e a concessão de novo e derradeiro contraditório ao Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, a Sra. Ivanete Maria de Almeida Baise, ao Município de Florestópolis e ao Chefe do Executivo, Sr. Onício de Souza[3].

Ato contínuo, o relator, mediante a emissão do Despacho nº 2382/14-GCFC (peça nº 52), determinou a realização de novas comunicações processuais[4], de acordo com a recomendação da unidade de instrução técnica.

Contrarrazões apresentadas pelo Sr. Onício de Souza (peças nº 57 e 58) e, conjuntamente, pela Sra. Ivanete Maria de Almeida Baise e pelo Presidente do Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis (peças nº 60 e 61).

Redistribuição do feito para a minha relatoria, em consonância com o inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno (peça nº 64).

Em sede de manifestação conclusiva, na forma da Instrução nº 1781/21 (peça nº 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pelo acolhimento parcial das justificativas apresentadas pelas partes a fim de que esta prestação de contas seja considerada regular com ressalvas, sem a aplicação de sanções e sem prejuízo a emissão de recomendações.

Opinativo seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer nº 534/21 – 3PC (peça nº 66), trazido aos autos pelo Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que esta prestação de contas destina-se ao exame dos requisitos legais atinentes a formalização do termo de convênio nº 01/2010, bem como à regularidade e legitimidade dos atos e das despesas decorrentes da execução do objeto pactuado, tendo como principais parâmetros normativos o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93; a Resolução TCEPR nº 03/2006 e a Instrução Normativa TCEPR nº 27/2008.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 1016/13-DAT (peça nº 11); 4255/14-DAT (peça nº 51) e 1781/21-DAT (peça nº 65) revelam a necessidade de debate sobre as seguintes questões: (i) ausência de comprovante de publicação do termo de convênio; (ii) pagamento de serviços contábeis; (iii) movimentação financeira em instituição bancária não oficial e (iv) serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pelo concedente nos termos da LRF.

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise do mérito.

Como bem relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nas folhas nº 4 a 9 da instrução nº 1781/21-DAT (peça nº 65), todos os apontamentos ora analisados dizem respeito a falhas de natureza formal, restando incontroverso que tais impropriedades não acarretaram prejuízos à execução do objeto e, tão pouco, qualquer lesão ao erário municipal[5], como se demonstrará na fundamentação lançada a frente.

De início, tem-se que o documento acostado na peça nº 58 comprova que a publicação do extrato do termo de convênio nº 01/2010 ocorreu de forma extemporânea[6], o que configura falha formal e passível de ressalva, conforme precedente existente no Acórdão nº 93/21-S2C de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Quanto a questão envolvendo o pagamento de despesas contábeis com os recursos repassados, o Acórdão nº 3614/17-TP, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, atualizou os termos do Prejulgado nº 24[7] e passou a permitir tal prática desde que fossem observadas algumas condicionantes[8], as quais foram parcialmente detectadas no presente caso concreto[9].

No tocante a movimentação financeira em instituição bancária não oficial, os relatos disponíveis na folha nº 7 da Instrução nº 1781/21-CGM (peça nº 65) e as evidências constantes nos documentos acostados na peça nº 61 indiciam que a impropriedade não prejudicou a transparência e a regularidade das transações financeiras realizadas ao longo da execução do objeto pactuado entre os convenientes.

Por final, em relação ao apontamento condizente com a prestação de serviços pela entidade conveniada de forma continuada, mediante o uso de pessoal próprio (terceirização), mas sem a contabilização, por parte do concedente, de tais despesas nos termos do artigo 18 da LRF[10], tem-se que apesar do mandamento legal exigir a contabilização da referida despesa no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes deste Tribunal têm se inclinado a converter essa questão em ressalvas[11].

Em termos gerais, a jurisprudência deste Tribunal, no âmbito das prestações de contas de transferências voluntárias, tem-se sido mais tolerante diante de falhas formais sempre que restar evidenciada a ausência de prejuízos à execução do objeto e a inexistência de indícios de lesão ao erário.

Tanto é assim que o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na relatoria do Acórdão nº 93/21 – S2C, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

Cabe destacar que em relação aos descumprimentos formais, conforme os apontamentos técnicos, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendações, com o afastamento da sanção de multa.

Portanto, dada a natureza formal das quatro falhas acima relatadas e em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 01/2010 em virtude das seguintes impropriedades: (i) ausência de comprovante de publicação do termo de convênio; (ii) pagamento de serviços contábeis; (iii) movimentação financeira em instituição bancária não oficial e (iv) serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pelo concedente nos termos da LRF.

Para além, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e proponho, ainda, a expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Florestópolis para que observe a redação do artigo 13 da Resolução TCEPR nº 28/2011 a fim de que os recursos vinculados a celebração de transferências voluntárias sejam depositados e movimentados em conta corrente específica em instituição financeira oficial, ressalvando-se as exceções previstas na legislação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 01/2010, celebrado pelo Município de Florestópolis com o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência da:

- (i) ausência de comprovante de publicação do termo de convênio;
- (ii) pagamento de serviços contábeis;
- (iii) movimentação financeira em instituição bancária não oficial;
- (iv) serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pela concedente, nos termos da LRF.

Expedir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Florestópolis para que observe a redação do artigo 13 da Resolução TCEPR nº 28/2011 a fim de que os recursos vinculados a celebração de transferências voluntárias sejam depositados e movimentados em conta corrente específica em instituição financeira oficial, ressalvando-se as exceções previstas na legislação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para anotações e demais providências cabíveis.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 01/2010, celebrado pelo Município de Florestópolis com o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência de:

- (i) ausência de comprovante de publicação do termo de convênio;
- (ii) pagamento de serviços contábeis;
- (iii) movimentação financeira em instituição bancária não oficial;
- (iv) serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não contabilizados pela concedente, nos termos da LRF;

II - recomendar ao atual gestor do Município de Florestópolis para que observe a redação do artigo 13 da Resolução TCEPR nº 28/2011 a fim de que os recursos vinculados a celebração de transferências voluntárias sejam depositados e movimentados em conta corrente específica em instituição financeira oficial, ressalvando-se as exceções previstas na legislação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para anotações e demais providências cabíveis;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. No período de 22/03/2012 a 11/03/2015 o gestor responsável do Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis era o Sr. Deaz Carlos Silva.

2. Gestora responsável pelo Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis no período de 21/03/2009 a 21/03/2012.

3. Responsável pela gestão do Município de Florestópolis no período de 01/01/2009 a 31/12/2016.

4. Intimações realizadas conforme documentos acostados nas Peças nº 53 a 55 e 62 a 63.

5. Conforme evidência constante nas folhas nº 9 a 10 da Instrução nº 1781/21-CGM (Peça nº 65).

6. O extrato do termo de convênio nº 01/2010 foi publicado apenas em 05/11/2014, na edição nº 324 do Jornal Oficial do Município de Florestópolis.

7. O tema era inicialmente julgado nos moldes do Acórdão nº 990/09-TP e 6296/15-TP.

8. É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

9. Conforme evidência disponível nas folhas 8 da Peça nº 5, as despesas a título de honorários contábeis constavam no respectivo plano de trabalho, em montante razoável e guardava correlação com o objeto da parceria.

10. Exigência expressa no §5º do artigo 16 da Instrução Normativa TCEPR nº 56/2011.

11. Precedentes: Acórdão nº 3545/19 – Segunda Câmara, Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; Acórdão nº 1744/19 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca; Acórdão nº 5117/14 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-718437/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MAURY RODRIGUES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2791/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com recomendação. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade com recomendação das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência autuada sob nº 3903 do Sistema Integrado de Transferências – SIT, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba ao Lar Escola Doutor Leocádio José Correia de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 20104/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 2.744.668,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais), tendo por objeto a manutenção do CEI Dr. Leocádio José Correia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1902/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendações devido à Ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, manifestou-se, consoante o Parecer nº. 662/21 (peça 7), pela regularidade.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Transferência Voluntária, registro SIT nº. 3903, do Termo de Convênio nº 20104/2012, realizado entre o Município de Curitiba e o Lar Escola Doutor Leocádio José Correia de Curitiba, tendo por objeto a manutenção do CEI Dr. Leocádio José Correia.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os devidos trâmites, e, na sequência à Diretoria de Protocolo – DP para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas de Transferência Voluntária, registro SIT nº 3903, do Termo de Convênio nº 20104/2012, realizado entre o Município de Curitiba e o Lar Escola Doutor Leocádio José Correia de Curitiba, tendo por objeto a manutenção do CEI Dr. Leocádio José Correia;

II - recomendar à entidade a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os devidos trâmites, e, na sequência à Diretoria de Protocolo – DP para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-840597/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-ALINE SHEILA DE CARVALHO, ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO FLORENTINO DA SILVA, DEBORA MACHADO DA SILVA, DENISE APARECIDA SOARES, DIRCE MARIA DE MORAES, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FLAVIO HENRIQUE CATANIO BARRADAS, FRANCISCO ANTONIO BONI, FRANCISLAINY ARAUJO DA SILVA, GHEYSY GRACIELA NOBRE, JOAO ROBERTO SARTORIO, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LILYAN HAISSA MOREIRA MIQUELETTI, LUANA PILOTTI, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES, MARCIA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES MAGALHÃES, MARCIANO SANTO BORGES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MONICA FERREIRA POÇAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PAULA DANIELA PIETRO DE SOUZA, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA CHINELLATO ALENCAR, SELMA JANDUCCI FERMINO NASCIMENTO, SOLANGE FRANCIELI LAND, TAYLON FELIPE SILVA, VAGNER HERMINIO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2792/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.



1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de admissão de pessoal complementar, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 06/06/2014, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 11545/21 (peça 101), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinação à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 680/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 104), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro das admissões em exame, com a determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinação à entidade.

De acordo com a CAGE, as consignações ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo versam no sentido de que, esteja atento para que nos próximos concursos que realizar, seja enviada toda documentação solicitada na Instrução Normativa vigente, com indicação correta dos nomes dos servidores constantes em cada processo, a fim de que não sejam encaminhadas informações em duplicidade, como ocorreu no presente expediente.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do MPC.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, com determinação à entidade no sentido de que:

i) Em futuras seleções, o Município envie via SIAP, toda a documentação solicitada na Instrução Normativa vigente, indicando, corretamente, os nomes dos servidores constantes em cada processo, a fim de não encaminhar informações em duplicidade, como ocorreu no presente expediente.

Por fim, com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conceder o registro aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo Edital nº 1/2014;

II - determinar à entidade que em futuras seleções, o Município envie via SIAP, toda a documentação solicitada na Instrução Normativa vigente, indicando, corretamente, os nomes dos servidores constantes em cada processo, a fim de não encaminhar informações em duplicidade, como ocorreu no presente expediente;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-447698/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANILO ANDRIGO

ROCCO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2793/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) pela legalidade e registro com determinação e recomendação. Ministério Público de Contas (MPC) pelo registro com determinações. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Itaguajé, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2013, cujo objetivo foi o provimento de um cargo de advogado e de um cargo de contador.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº 8487/21 (peça nº 71), entendeu pela legalidade e registro da admissão analisada, com emissão de determinações ao Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº. 675/21 – 2PC (Peça nº 74), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opôs ao registro dos atos de admissão em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro do ato apreciado por entender que os documentos e motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar a contratação ora analisada[2].

Em que pese não terem sido detectadas irregularidades capazes de macular este processo de admissão de pessoal, foram identificados alguns pontos de melhoria que deverão ser observados pelo município nos próximos certames, conforme segue[3]:

a) atente-se aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme regramento contido no artigo 9º da Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b) apresente o Termo de Referência relacionado ao respectivo procedimento de contratação, em atenção ao que dispõe a alínea “d” do inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa TCEPR nº 142/2018.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão - CAGE e do Ministério Público de Contas e proponho o reconhecimento da legalidade e o respectivo registro da admissão feita pelo Município de Itaguajé por meio do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013, bem como a expedição de determinações ao atual gestor na forma acima relatada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão em exame, efetuada pelo Município de Itaguajé, por meio do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013, como expedição de DETERMINAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor, para que:

a) em certames futuros, atente-se aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme regramento contido no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b) em certames futuros, apresente o Termo de Referência relacionado ao respectivo procedimento de contratação, em atenção ao que dispõe a alínea “d” do inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa TCEPR nº 142/2018.

Por fim, com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e conceder o REGISTRO à admissão em exame, efetuada pelo Município de Itaguajé, por meio do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013;

II – determinar à municipalidade, na pessoa de seu atual gestor, para que:

(i) em certames futuros, atente-se aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme regramento contido no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas;

(ii) em certames futuros, apresente o Termo de Referência relacionado ao respectivo procedimento de contratação, em atenção ao que dispõe a alínea “d” do inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa TCEPR nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Conforme documentos acostados nas Peças nº 69 e 70, só houve um aprovado no referido concurso público para o cargo de Advogado.

3. Conforme sugestão emitida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão na folha nº 6 da Instrução nº 8487/21-CAGE, peça nº 71.

PROCESSO Nº:-657153/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHS POLETTO, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAUQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LEONIDAS EDSON KUZMA, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICOLO, STEPHANIE GRACZYK

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2794/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Curitiba. CGM e MPC pela legalidade e registro com determinações. Pelo registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Curitiba, regulamentado pelo Edital n.º 1/19, para o provimento dos cargos de Analista Legislativo, Contador, Procurador Jurídico, Redator e Técnico Administrativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução de n.º. 1408/21 (peça 133), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º. 554/21 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 134), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da unidade técnica e, manifesta-se pelo registro das admissões ora examinadas, com expedição de determinações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinações à Câmara Municipal de Curitiba.

As consignações à Câmara Municipal de Curitiba versam no sentido de que em próximos editais de licitação ou termos de referência, haja a previsão da exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo ou emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora; conste nos editais de licitação para a escolha de entidade que irá promover processos seletivos públicos, a obrigatoriedade de que a empresa contratada apresente a relação e os documentos dos examinadores quando da realização das provas dos respectivos certames ainda, no prazo de validade do concurso público, promova a convocação de candidatos aprovados na lista reservada para pessoas com deficiência a fim de prover 02 (duas) vagas dentre as 37 (trinta e sete) em disputa.

Cabe destacar que foram verificadas diversas controvérsias quanto à legislação adotada no concurso em apreço, acerca da reserva de vagas para candidatos com deficiência, tendo em vista que de fato houve a inobservância da Lei Estadual nº 18419/15 na seleção promovida pela Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse contexto, a CGM ressaltou que "esta Corte possui competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, conforme a disposição do art. 71, inc. III da CF/88" e, em que pesem as impropriedades apontadas nas primeiras análises dos presentes autos, entendeu pela legalidade e registro das admissões em questão, entretanto, com as determinações supramencionadas.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Curitiba, regulamentado pelo Edital n.º 1/19, para o provimento dos cargos de Analista Legislativo, Contador, Procurador Jurídico, Redator e Técnico Administrativo, com determinação à entidade no sentido de que:

- i) nos próximos Editais de licitação/termos de referência, o Ente preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;
- ii) conste nos editais de licitação para escolha de entidade a promover processos seletivos públicos (concursos e testes seletivos) que deflagrar, a obrigatoriedade de que a empresa contratada apresente a relação e os documentos dos examinadores quando da realização das provas dos respectivos certames;
- iii) no prazo de validade do concurso público em apreço, promova a convocação de candidatos aprovados na lista reservada para pessoas com deficiência a fim de prover 02 (duas) vagas dentre as 37 (trinta e sete) em disputa.

Por fim, com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conceder os registros aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Curitiba, regulamentado pelo Edital n.º 1/19, para o provimento dos cargos de Analista Legislativo, Contador, Procurador Jurídico, Redator e Técnico Administrativo;

II - determinar à entidade no sentido de que:

- (i) nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;
- (ii) conste nos editais de licitação para escolha de entidade a promover processos seletivos públicos (concursos e testes seletivos) que deflagrar, a obrigatoriedade de que a empresa contratada apresente a relação e os documentos dos examinadores quando da realização das provas dos respectivos certames;
- (iii) no prazo de validade do concurso público em apreço, promova a convocação de candidatos aprovados na lista reservada para pessoas com deficiência a fim de prover 02 (duas) vagas dentre as 37 (trinta e sete) em disputa;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:--212929/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2795/21 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Base de cálculo da indenização de férias. Aplicação do art. 22, §4º da Portaria n.º 336/19. Extinção do processo, sem decisão de mérito, com encaminhamento à Diretoria Geral.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor FLÁVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, em que solicita a revisão da forma de cálculo aplicada no pagamento de indenização de férias efetuadas na forma do art. 22, § 4º, da Portaria n.º 336/2019, com restituição de valor descontado na sua folha de pagamento de março de 2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP na Informação n.º 137/21 (peça 03), aduziu que a base de cálculo aplicada para o caso em análise é a do mês do pagamento da indenização, uma vez que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo após a fruição de ao menos 20 (vinte dias) dias.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n.º 95/2021 (peça 5), conclui que a fórmula utilizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas está de acordo com a legislação vigente, inclusive sendo utilizada por outros órgãos.

O Ministério Público de Contas – MPC, na peça 09, requereu nova oitiva da Diretoria de Gestão de Pessoas para que apresentasse as circunstâncias fáticas relevantes ao caso.

Em sua nova manifestação (Informação n.º 196/21 – peça 11), a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, apresentou o requerido pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Em sua última análise, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer n.º 137/21 (peça 14), concluiu que o pedido pode ser deferido sobre outro fundamento, o de que o servidor fez o requerimento da indenização quando ainda ocupava a gerência. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas verifiquei que o servidor usufruiu 07 (sete) dias e percebeu o terço de férias referente ao exercício de 2020 em janeiro do mesmo ano. Usufruiu mais 13 (treze) dias de 25/01/2021 a 06/02/2021. Requereu a indenização de 10 (dez) dias não fruídos em 30/11/2020, junto o pedido de fruição restante.

Nos termos do art. 22 da Portaria 336/19 a indenização das férias só é devida após a fruição de ao menos vinte dias, ou seja, se o requerente desistir da fruição, naquele período, a indenização não é paga. Portanto o direito à indenização só se implementa após ultimada a fruição, que no caso ocorreu em 06/02/2021.

Neste período, entre a fruição e o pagamento da indenização o servidor foi exonerado de seu cargo, por meio da Portaria n.º 315, publicada em 23/02/2021 com eficácia retroativa a 31/01/2021, ou seja, o direito à indenização ainda não tinha sido implementado.

Os fatos referentes à portaria publicada com efeitos retroativos, as datas de pagamento da folha, os descontos posteriores e a data permitida para o requerimento da indenização, são questões burocráticas que não interferem no direito propriamente.

Concordam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas que a interpretação aplicada pela Diretoria de Gestão de Pessoas está de acordo com o que determina a Portaria n.º 336/2019. Conforme trecho do Parecer Ministerial n.º 137/21:

Nesses termos, o procedimento usualmente empregado pela DGP é plenamente adequado ao texto regulamentar – e este, por sua vez, legítima-se pela autorização legislativa. De fato, a leitura do caput do mencionado art. 22 e de seus parágrafos evidencia que a indenização no interesse do servidor condiciona-se à efetiva fruição dos dois terços obrigatórios – vale dizer, não pode o servidor “antecipar” a conversão pecuniária, senão indenizar o saldo remanescente, que não deve ultrapassar um terço do período de afastamento legal. E, quando houver o gozo fracionado das férias, o pagamento deve considerar o mês do último período de fruição.

Ademais, como bem salientou a DIJUR, ao determinar o § 4º do dispositivo a identidade da “fórmula de cálculo” do quantum indenizatório à “apuração do terço constitucional de férias, observado o mês de fruição”, o texto normativo não está a indicar que deva a indenização ser paga de forma antecedente, como dispõe o art. 9º para o terço constitucional. Essa interpretação conformaria verdadeira antinomia com a previsão do já aludido art. 22, § 2º, bem como do § 3º, que elucidam a necessidade de prévia fruição para a indenização do saldo remanescente.

Contudo, observo que o requerente solicita que seja revista a forma de cálculo, para que seja aplicada a mesma metodologia utilizada para o pagamento do 1/3 constitucional, alegando que a metodologia atual trouxe prejuízos ao servidor e não observou aos princípios da igualdade e isonomia. Esta interpretação, a juízo deste relator, não encontra amparo, pois não se coaduna com o disposto na Portaria que regulamenta a indenização de férias restantes não usufruídas.

Em face do exposto, valho-me da recente decisão proferida no Acórdão n.º 799/21 da Segunda Câmara, da lavra do Ilustre Relator Ivens Zschoerper Linhares que ao analisar caso semelhante entendeu que:

Ainda sob esse mesmo ângulo, em que se destaca o caráter geral e normativo da referida portaria, entendo como passível de ofensa ao princípio da isonomia a modificação da base de cálculo em casos isolados, quando em relação a todos os demais servidores foi aplicada essa mesma orientação, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação, pelo próprio Presidente.

Tal argumento, aliás, reforça a tese de que uma deliberação dessa natureza só seria válida quando tomada pelo Tribunal Pleno, “órgão máximo de deliberação” (art. 113 da Lei Orgânica desta Corte).

(Grifo nosso)

Entendo que eventual alteração na metodologia de cálculo só poderia ser realizada por ato do Presidente.

Neste sentido, o processo pode ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 484, IV, do Código de Processo Civil, por “ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria Geral para que avalie a oportunidade e conveniência de revisão da Portaria n.º 336/2019.

3. VOTO
Neste sentido, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que avalie a oportunidade e conveniência de revisão da Portaria nº 336/2019.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Extinguir, sem julgamento de mérito, o presente processo e determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral para que avalie a oportunidade e conveniência de revisão da Portaria nº 336/2019.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-136289/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO:-AFFONSO ANTONIO PASTORE, EDIO SARTORI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2796/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Maripá. Exercício financeiro 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Affonso Antonio Pastore, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.
Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2502/21 – CGM[1].
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 575/21 - 6PC[2].
É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 157/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.
No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 23 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.
No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2502/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.
Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Maripá, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-141290/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-EVERSON LUAN ADOLPHATTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2797/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Agudos do Sul. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Everson Luan Adolphatto, CPF n.º. 089.591.649-50, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução n.º. 2224/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n.º. 543/21 do Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n.º. 2224/21 - CGM e o Parecer n.º. 543/21 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Everson Luan Adolphatto, CPF n.º. 089.591.649-50, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Everson Luan Adolphatto, CPF n.º 089.591.649-50, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-158584/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO:-HILLEBRAND DE BOER, WAGNER RIBEIRO KUK
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2798/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sengés. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Kuk, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2809/21 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 627/21 - 4PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 157/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 18 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2809/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Sengés, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentadas nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-175608/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO:-JENAURO HRUBA, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 279/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Roncador. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva Campos, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2754/21 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 604/21 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 157/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2754/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Roncador, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentadas nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 08.

2. Peça n.º 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-182620/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSEMAR ANTONIO CEMIN, SETEMBRIMO NATH

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2800/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu. Exercício de 2020. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Setembrino Nath (CPF nº 640.378.279-72).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2839/21-CGM (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 636/21 - 3PC (peça nº 7), anuiu ao posicionamento da unidade técnica e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2839/21 - CGM (peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Setembrino Nath, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Setembrino Nath (CPF nº 640.378.279-72), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Setembrino Nath (CPF nº 640.378.279-72), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-189331/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-DANIEL GUSTAVO SILVA, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2801/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bandeirantes. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Daniel Gustavo Silva, CPF nº. 039.828.889-56, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2262/21 – CGM (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº. 523/21 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas regulares.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2262/21 - CGM e o Parecer nº. 523/21 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Daniel Gustavo Silva, CPF nº. 039.828.889-56, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Daniel Gustavo Silva, CPF nº 039.828.889-56, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-190992/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, ROSY ANNE ALMOODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2802/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Aparecido Delfino dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº. 2354/21 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº. 707/21 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº. 157/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 31 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº. 2354/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº. 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentadas nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 08.

2. Peça n.º 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-944070/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADELE MATHIEU RODERJAN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS, ADRIUIR JOAO GONCALVES DE ARAUJO, ALAINE SANTOS SANTANA, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALEX SANDRA BENTO PICININ, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ALINY SOBRAL DA SILVA, AMANDA BORGES COSTA, AMANDA DE PAULA CAETANO, AMY MAYNARA IRINEU, ANA ANGELICA RODRIGUES PEREIRA, ANA CAROLINA MATTOS FARIA, ANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANA PAULA CARVALHO DE LIMA, ANA PAULA MACHADO, ANDERSON ROSSETIM, ANDRE OTTO RAMOS, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA CROCETTI RIBEIRO, ANDRESSA FABIELLEN PAREDE, ANDRIELE DA CUNHA FRANCA, ANISIO FIGUEIRA JUNIOR, BARBARA BARBARELA LURDES CARVALHO BRAGA, BEATRIZ DE LIMA NOGUEIRA, BEUGE CRISTIANE BIONDO LUCAS, BIANCA SANTOS MENDES, BRUNA DA VEIGA CAMPOS, BRUNA FERREIRA PINTO, BRUNA LUANA MEGIOLARO ALVES, BRUNA MENDES MACHADO, BRUNO AMARAL DA COSTA, BRUNO PEDRUNTI DE BRITO, CAMILA ASSUMPCAO, CAMILA DA CRUZ MOKFA, CAMILA LEANDRO CANTUARIA, CAMILA NARCISO DO CARMO, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO TREVISAN, CARLOS CEZAR CARDOZO, CARLOS REINALDO MARTINS, CAROLINA VICENTE DA SILVA RADDI, CAROLINE ELLEN DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA SILVA SALVADOR, CEDIR APARECIDA VALERIO, CELMA RODRIGUES DO ROSÁRIO, CELSO PASSAGLIA, CLAUDETE NUNES, CLAUDIO GOMES LEMOS, CLAUDIO TRIBESS, CLEIDE CRIZANTO CORREA, CLEONICE DO NASCIMENTO GOMES, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE FERREIRA, CRISTIANE LUIZ, CRISTIANO VIANA ALVES, CRISTINA ALVES SERVILLE, DAIANE ELSY EIGLMEIER PEREIRA, DALVA MARIA DOS SANTOS, DANDARA PRISCILA TSCHMERIZJA, DANIEL VICENTE PUPO, DANIELE CRISTINA ROSA, DANIELLE CRISTINA ARAUJO DE PAULA SANTOS, DANUSA DE CASSIA RIBEIRO, DEBORA DOMINGUES SOARES, DEBORA JOELMA SILVA GOMES, DIANA ALBERTO DE LIMA MEDINA, DIEGO HENRIQUE GLUCK, DINILSO MARQUES, EDGAR ROSSI, EDICLEIA ESPINEL SANTOS, EDSON AFONSO LOPES, ELENIR IVETE KOEKE, ELEONOR DE SOUZA MACHADO, ELI APARECIDA DE FREITAS, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANE GUIMARÃES, ELISANGELA DA ROSA SILVA, ELIZABETH COUTINHO BORBA, ELIZANE CAPETA BORBA, ELOIZO DO SOCORRO LEITE RONDINA, EMANUEL RIBEIRO, EMANUELE FURTADO GONCALVES, ERLAINE BATISTA DE CARVALHO BORGES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVAZI, EZIDIO ORO JUNIOR, FABIANO ALVES MACIEL, FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO AUGUSTO GRATON SANTOS, FRANCIELLI LEVANDOSKI, FRANCIELLI RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELLE BEZERRA DA SILVA, GABRIELA DE AGUIAR PEREIRA, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GERALDO BORGES DA SILVA JUNIOR, GERCINDA CLARA DOS SANTOS, GESSICA PEREIRA PATRICIO, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILZA MENDES PASSOS, GIOVANNI PAUL,

GISELE SANTOS CARNEIRO, GISLAINE ALVES DE ALMEIDA, GRAICE KELLY DE MIRANDA, GREICY DIAS ALVES, GUILHERME DE CAMPOS, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HOSTEANA DA SILVA COSTA, IGOR SILVEIRA, IORRAN LUIZ DA ROCHA, ISABELA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, IVO TANANUSKA, JANETE DIANE FRIZON, JANIO DUARTE TELES, JAQUELINE CRISTIANE PACHECO, JAQUELINE DE PAULA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOAO CLAUDIO SWENAR, JOICE HARTMANN SANTO PINHEIRO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE FRANCO DE LIMA FILHO, JOESLAINE GOIS DOS SANTOS, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JUCELIA MARIA LOLI, JULIANE APARECIDA LIMA, JULIMAR CARVALHO, JULIO CESAR LUIZ, JUSSIMARA APARECIDA ERDMANN, KATIANE SIMPLICIO DA SILVA, KELLEN DAIANA SILVEIRA, KELLI LEAL SOARES HUMENHUK TABORDA, LANUSSE GIORNELLI MEDINA DE PAULA, LAUDICEIA FELTZ DOS SANTOS, LAUDICEIA MAIA MOREIRA, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LEIDIANY GRABOWSKI XAVIER PINHEIRO, LEILA DO SOCORRO DA ROCHA LOPES, LILIANE DE SOUZA RAMALHO, LUCIANA BORGES JANUARIO, LUCIANA FOGACA DE SOUZA, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUCRESIA DA ROCHA MANTONTOVANI MOHR, LUDIERRY BELO CLEMENTE, LUIS ANTONIO DE MATOS, LUIZ EDUARDO SANTOS, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARCELO HENRIQUE LOPES, MARCELO LANDGREN, MARCO AURELIO MIRANDA, MARCOS ANTONIACOMI, MARCOS FIORAVANTE, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARETH VIANA DA SILVA, MARIA BEATRIZ CECY DAMASCENA, MARIA ROSILDA SWIATOSKI, MARIANNA NYARA MORAIS BORTOLETO, MARLENE DIAS PEREIRA, MEIRIELI MARQUES ELIAS, MELISSA MORLO MENDES, MELLORY PALMA FERREIRA, MILTON CESAR DE MEDEIROS, MONALISA RODRIGUES, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MURIEL DE FATIMA VICENTE, NANJI TEREZINHA DA SILVA, NATALIO LIBERATO NETO, NEUSELI DE PAULA DA SILVA MUNIZ, NOEMI DOS SANTOS CRUZ DUARTE, OTONIEL OLIVEIRA PEREIRA, PAMELA CASSIA COSTA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PAULA CASTRO SILVA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCIELLE CORREIA MENDES, PRISCILA MOREIRA LIMA, RAFAEL PINHEIRO MIRANDA, REGIANE DO ROCIO FERREIRA BORGES, REGIANE DO ROCIO TULLIO, ROGERIO CAMPOS DE LIMA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, ROSANE VIEIRA DA SILVA, ROSELI DE CAMPOS, ROSEMERI FEDASZ, ROSIANE DENISE BASILIO, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSWITA JAHNKE, RUDISNEY GIMENES FILHO, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, RUTE DA VEIGA CAMPOS, SABRINA DAS SILVA FRANCO, SABRINA KATYUSCIA PACHECO, SANDRA MARA DA CRUZ RUPPERT, SANDRA REGINA MENDES, SHEILA CRISTINE ROZETO CASANOVA, SHEILA MAGALI MORAES, SHEILA TREVISAN DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA GIBSON, SILVANO SCOMACAO ROSA RAINETE, SILVIA DA CRUZ SANTOS FERNANDES DE BARROS, SIRLENE KOPP STACHEVSKI, SONIA NOEMI GONZAGA, STEFANI SILVA PEROTTO, SUELEN DA SILVA SAMPALHO CRESPIM DOS SANTOS, TATHIANE MAYUMI YOSHIDA, THAINE JACOBS MATTOS, THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, VALDIRENE SILVEIRA DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA ANSELMO, VANESSA CALMO DA SILVA, VANESSA KELLY SANTOS DE LIMA, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VERONICA FRANCO SOUZA PEREIRA, VILMA PIETROBELLI LIMA, VILMA TEREZINHA PRACI, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE DO ROCIO PIRES, WAGNER PIRES DA SILVA PONTES, WALDA ROCHA DE CARVALHO DA SILVA, WELLINGTON ALVES DA SILVA, WELLINGTON SOARES DA SILVA, ZENIL VIEIRA, ZUEH MARIA MOURA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2803/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2015. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendação visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2015, publicado em 28/06/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer 194/21 – peça 139), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 615/21 – 4PC, peça 140), manifesta-se pela “legalidade e registro dos atos de admissões informados nestes autos; sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que se abstenha de nomear candidatos além do número de vagas autorizadas nos editais de concursos públicos”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2015, publicado em 28/06/2015.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os itens que deram causas às determinações propostas: a) ausência de observação dos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) ausência ou falhas na apresentação dos dados de todos os candidatos inscritos, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018; e c) ausência ou falha na apresentação dos documentos orçamentários e financeiros nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018.

Oportunizado o contradito, o Município de Pontal do Paraná apresentou defesa por meio das peças 94 a 99, tendo sido apresentados documentos referentes às diversas fases do certame como listas de candidatos inscritos, atos de convocação e declarações. Também foi alegado que com a mudança de gestão, a nova Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, verificou que os documentos referentes ao Concurso Público 001/2015, não haviam sido enviados nos prazos estabelecidos, inclusive os documentos orçamentários e financeiros, desta forma, em maio de 2018, juntou a documentação necessária para regularização do referido Concurso junto ao Sistema Municipal de Atos de Pessoal - SIM-AP.

Analisando os itens em comento, mostra-se razoável considerar que houve esforço em regularizar as questões, porém, não se pode olvidar que, em que pese a verificação dos nomes constarem da homologação das inscrições, ainda assim, não figuraram no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP. Ademais, por meio da peça 137, o Município de Pontal do Paraná anexou a listagem completa dos cargos, contendo o número de vagas de cada cargo e demonstrando quantas vagas estão ocupadas e quantas disponíveis. Também aduziu, por meio da peça 133, que a estrutura organizacional, no que se refere aos cargos efetivos, possuem seus cargos numerados pelas Leis Municipais nº 653/2006, com suas alterações posteriores, 1469/2014 e 1982/2019. Ainda, restou informado que as nomeações realizadas também foram oriundas do fato do Município haver crescido e a necessidade da elevação do número de servidores públicos se fez necessária, especialmente no âmbito da Secretaria de Educação e de Saúde, portanto, nem todas se originaram de vacâncias.

Por fim, mas não menos importante, o Ente alegou que, durante o período eleitoral, de julho a dezembro de 2016, tão somente foram convocados aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de Abertura do Concurso Público, isso porque, além de possuírem o direito assegurado à nomeação, detinham a autorização na decisão judicial proferida nos autos nº 0003033-36.2016.8.16.0189, conforme se extrai da peça 109. Nos demais momentos, antes de julho de 2016 e a partir de janeiro de 2017, as nomeações ocorreram com base na necessidade justificada de cada Secretaria Municipal, sempre em respeito ao número de cargos existentes, conforme comprovado, bem como em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o Município nunca excedeu o limite de gasto com pessoal, conforme se verificou por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal do momento das admissões – dez/2015 a outubro/2017- pois os índices variaram de 44,83% da RCL a 44,85% da RCL, se mantendo abaixo do limite de alerta fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2015, publicado em 28/06/2015, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;

3.1.2. Recomendação

a) abster-se de nomear candidatos além do número de vagas autorizadas nos editais de concursos públicos.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2015, publicado em 28/06/2015, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;

3.1.2. Recomendação

a) abster-se de nomear candidatos além do número de vagas autorizadas nos editais de concursos públicos.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-652909/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, KLEBER PISCITELLO MELLO, SILMARA SAYURI SHIGUETA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2804/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinações visando à adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Concurso Público, para o preenchimento dos cargos de Advogado, Assistente Administrativo e Contador, na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 25/10/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer 10853/21 – peça 95), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) para que o Ente, nas próximas oportunidades, preveja, no termo de referência ou no edital de licitação, a exigência prévia de que a Instituição contratada alocue, para a comissão examinadora, profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 582/21 – 3PC, peça 98), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissões informados nestes autos com as determinações e recomendações propostas pela unidade técnica, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Concurso Público, para o preenchimento dos cargos de Advogado, Assistente Administrativo e Contador, na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 25/10/2019.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os itens que deram causas às determinações propostas: a) ausência de observação dos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) ausência de previsão para que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Oportunizado o contradito, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município De Nova Esperança apresentou defesa por meio das peças 55, alegando estar ciente das recomendações do Tribunal quanto ao prazo, conforme Instrução n. 142/2018 e já haver adotado medidas para as devidas correções. Ainda, apontou que foi retificado o contrato firmado por meio de termo aditivo, visando atender a necessidade de alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas.

Analisando os itens em comento, mostra-se razoável considerar que houve esforço em regularizar as questões, porém, não se pode olvidar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Ainda, visto que o ente retificou os dados da comissão examinadora no SIAP e juntou aos autos os respectivos diplomas, mostra-se razoável considerar o item sanado. Entretanto, considerando a necessidade de ajustes nos procedimentos administrativos adotados pelo Ente, cabe a expedição de determinação para que as devidas correções sejam efetuadas e que as falhas não venham a se repetir em certames futuros.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Concurso Público, para o preenchimento dos cargos de Advogado, Assistente Administrativo e Contador, na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 25/10/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever, nas próximas oportunidades, no termo de referência ou no edital de licitação, a exigência prévia de que a Instituição contratada alocue, para a comissão examinadora, profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Concurso Público, para o preenchimento dos cargos de Advogado, Assistente Administrativo e Contador, na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 25/10/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever, nas próximas oportunidades, no termo de referência ou no edital de licitação, a exigência prévia de que a Instituição contratada alocue, para a comissão examinadora, profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-172340/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-ARLEX SANDER PICAQ, MARCOS ANTONIO FARIAS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2805/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Antônio Farias como Presidente da Câmara de Tupássí no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2824/21 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 667/21-3PC – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antônio Farias como Presidente da Câmara de Tupássí no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Antônio Farias como Presidente da Câmara de Tupássí, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Antônio Farias como Presidente da Câmara de Tupássí, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-391420/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ALADIR DOS SANTOS, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA LOURENÇO SIQUEIRA, ANA LUIZA DA ROSA, ANA PAULA BUENO DA ROSA, ANDERSON ALVES DE LIMA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANGELICA MARIA DA SILVA, ATAÍDES FERREIRA CORREIA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CARLA JANAINÉ SCHANTZ, CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE CORDEIRO, CRISLAINE APARECIDA ANDRIOLI RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, DAIANA SOUZA DAL COL CORREA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA SANTOS, ELIZIANE DE FATIMA SAMPAIO, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, ERINEA DOS SANTOS, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FERNANDA BUENO DO CARMO, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GREICE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBAS, IRENE LUIZA SALAMUCHA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOSIANE DO ROCIO BOSCA, JOSLAINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, JUCIANE RETKO, KAMILA THOSKIMANNE CARVALHO POSSIDONIO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUCIANA SOVINSKI TULLIO DE ALMEIDA, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCIELE CAROLINE STACOSKI DE BOMFIM, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MIRIAM APARECIDA BARRETO LIMA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NOELI PEDROSO DA SILVA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, SOLANGE APARECIDA ROSA, SUELI PEREIRA WOELLNER, TAIS HANEMANN, TALITA GAUDENCIO SILVEIRA DE CAMPOS, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, TANISE RAFAELE DA SILVA SUTIL, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, VIVIANE NUNES CARNEIRO, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2806/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para a contratação temporária de Professor, Professor de Educação Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 17/2016 (peça nº 10), para a contratação temporária de Professor, Professor de Educação Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, conforme lista de admitidos da peça nº 49, fls. 06-13.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 9444/21 (peça nº 49), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 580/21 (peça nº 52) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00[1]; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações e determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 9444/21 – CAGE (peça nº 49), a fim de que o Município de Carambeí nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) para que o Ente se atente à contagem correta do prazo de validade do certame,

b) para que o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga seletivos.

2. Determinações

a) Para que o Município elabore documentos orçamentários e financeiros de acordo com o previsto em lei e na Instrução Normativa vigente, bem como que o número de admissões previsto seja realista;

b) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 17/2016 (peça nº 10), para a contratação temporária de Professor, Professor de Educação Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, conforme lista de admitidos da peça nº 49, fls. 06-13.

3.2. Expeça as seguintes recomendações e determinações ao Município de Carambeí para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) para que o Ente se atente à contagem correta do prazo de validade do certame,

b) para que o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga seletivos.

2. Determinações

a) Para que o Município elabore documentos orçamentários e financeiros de acordo com o previsto em lei e na Instrução Normativa vigente, bem como que o número de admissões previsto seja realista;

b) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 17/2016 (peça nº 10), para a contratação temporária de Professor, Professor de Educação Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, conforme lista de admitidos da peça nº 49, fls. 06-13;

II – recomendar para que nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) o Ente atente-se à contagem correta do prazo de validade do certame;

(ii) o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga seletivos;

III - determinar para que nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) o Município elabore documentos orçamentários e financeiros de acordo com o previsto em lei e na Instrução Normativa vigente, bem como que o número de admissões previsto seja realista;

(ii) a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "As admissões de alguns candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (setembro e outubro/2016), que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Todavia, no presente caso, não houve aumento de gasto com pessoal, pois, no mês de outubro/2016, o índice de gastos com pessoal do Ente estava em 55,95% da RCL e, em novembro/2016 o índice baixou para 54,27% da RCL. Assim, ausente irregularidade". (Instrução nº 4887/21 – CAGE, peça 32, fls. 3 e 4)

2. "Conforme se pode inferir da relação dos admitidos, todas as contratações em análise obedeceram ao prazo de contrato estipulado no processo de seleção, de 6 mês(es). (Instrução nº 4887/21 – CAGE, peça 32, fls. 2)

PROCESSO Nº:-132950/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2807/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedrinho Aloísio Tonelli, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2699/21 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 633/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedrinho Aloísio Tonelli, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Pedrinho Aloísio Tonelli, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-158045/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2808/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2480/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 613/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-166544/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR HERNANDES, OLACIR APARECIDO FEDOSI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2809/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudemir Hernandes, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2469/21 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 744/21 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Claudemir Hernandes, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Claudemir Hernandes, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-169314/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO:-ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI, FABRICIO DUARTE

HOLOVKA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2810/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2689/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 777/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski, Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-173150/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, NELSON LUIZ

FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2811/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nelson Luiz Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2584/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 768/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nelson Luiz Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Nelson Luiz Franco, Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-181810/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JESUS LOPES FERRAZ, LOEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2812/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Loede Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2769/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 631/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Loede Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Loede Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-187088/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO:-ELSON LUIZ GUTERVIL, OLINO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2813/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elson Luiz Gutervil, Presidente da Câmara Municipal de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2400/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 596/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Elson Luiz Gutervil, Presidente da Câmara Municipal de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Elson Luiz Gutervil, Presidente da Câmara Municipal de Goioxim, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-192537/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2814/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Arcanjo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2402/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 595/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Miguel Arcanjo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Miguel Arcanjo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-617375/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DANIELZA ALVES ARMINDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2815/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Lei Complementar Municipal nº 46/2006. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à 16/12/1998. Inaplicação da regra de transição. Negativa de registro. Determinação.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 38/2016 do Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 1/8/2017 (peça 11), com posteriores alterações (peças 20 e 31), que concedeu aposentadoria a senhora Danielza Alves Armindo no cargo professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Após diligências que trataram sobre a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, com intimação específica para tratar sobre o ingresso da servidora como celetista (Despacho nº 65/20-GATAP, peça 40), a Paranaguá Previdência alegou o que segue (peça 45):

Para que se possa entender o posicionamento adotado por essa autarquia previdenciária a respeito das aposentadorias anteriormente concedidas e a presente que ora se analisa, necessário que se recorra à análise da legislação local do tempo.

Tomando-se por base a servidora em questão, Danielza Alves Armindo, faz-se o seguinte detalhamento:

- A servidora ingressou no serviço público em 01/06/1986, mediante contratação para exercer cargo de Professorar através do convênio do Termo de Cooperação Financeira, firmado entre o Município e o Governo de Estado de 10 de fevereiro de 1984. No Decreto nº 705 de 25 de Setembro de 1990, enquadrada para exercer a função de Professora Classe A2 Nível I.

- Em tal época, se encontrava em vigor a Lei 886, de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único – “regime estatutário”.

- As leis municipais posteriores (Lei 1.329, de 12/08/1982; 1.479, de 01/10/1978 e 1.566, de 07/11/1989) reavaliaram os cargos e níveis de retribuição do sistema classificado do Poder Executivo no regime estatutário, mantendo-a em sua íntegra.

- Consta da ficha funcional da servidora que apesar de ter ingressado no serviço público sem a realização de concurso público, com contratação realizada pelo regime celetista, esta obteve todas as progressões da carreira estatutária.

- Com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob regime estatutário foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias), tendo o artigo 5º definido prazo de 360 dias para a implantação dos Planos de Cargos e Salários de que tratavam os artigos 84 e 96 do mesmo código, permanecendo o regime jurídico único como “estatutário”.

- Somente em 2002, por meio da LC 10/2002, foi instituído o Regime Jurídico Celetista no Município de Paranaguá (Artigo 1º) excetuando-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado pela referida lei, considerando em extinção, sendo a estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: I – o Quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT; II – o quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal 886/72, criando-se, no artigo 4º, estrutura organizacional composta pelos cargos dispostos no Anexo I.

- Ao seguinte, a LC 16/2003, de 11/09/2003, estabeleceu que os servidores públicos exclusivamente da Prefeitura Municipal de Paranaguá estariam vinculados unicamente ao Regime Celetista, dispondo a lei pela não mais existência de servidores estatutários remanescentes do Quadro Único de Pessoal daquele Poder (artigo 1º).

- Após tal mudança compulsória de regime, que permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos, houve nova transposição de regime, sendo que o Regime Jurídico Municipal passou a ser novamente automático de servidores na forma do artigo 3º das DIFT, ressalvando-se o direito de opção aos que se encontrassem a cinco anos ou menos para se aposentar.

Vê-se, portanto, que o Município de Paranaguá passou por uma profunda “conturbação” legislativa, adotando o Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais contribuíssem para o Regime Geral anteriormente a 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária).

Eram servidores estatutários recolhendo para o Regime Geral, cujas contribuições serão posteriormente compensadas para a autarquia previdenciária Paranaguá Previdência.

(peça 45, fls. 2/3)

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1184/20-CGM (peça 48), opinou pela legalidade e registro do ato, alegando o seguinte:

Ao se analisar as leis que regem o funcionalismo público do Município de Paranaguá, tem-se que:

a) A Lei Municipal nº 886/72 adotou o regime jurídico estatutário para reger as relações dos servidores para com o Poder Público:

(...)

b) As leis municipais nº 1329/82, 1479/87 e 1566/89 não alteraram tal regime jurídico: as duas primeiras reenquadraram os servidores e a terceira dispôs, basicamente, sobre aposentadoria a ser concedida a estes;

c) Contudo, a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90[1], revogou o regime estatutário e implantou o regime celetista:

(...)

d) A Lei Complementar Municipal nº 10/02 manteve o regime jurídico celetista:

(...)

e) A Lei Complementar Municipal nº 16/03, da mesma forma, não alterou o regime jurídicos dos servidores públicos:

(...)

f) No entanto, a Lei Complementar nº 046/2006 restabeleceu o regime jurídico estatutário:

(...)

g) Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 47/06 determinou a submissão ao regime jurídico estatutário para os servidores do Poder Executivo que não manifestassem a opção pelo regime a lhes ser aplicado:

(...)

h) Por fim, a Lei Complementar Municipal nº 53/2006 instituiu o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade:

(...)

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá (1990) o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Danielza Alves Armindo, cuja inativação se analisa no presente expediente.

Neste sentido, os documentos de Peças 13 e 45 revelam que aludida servidora ingressou nos quadros municipais em 01/06/86 por meio de convênio firmado entre o Município de Paranaguá e o Estado do Paraná para o emprego de “professor”, considerando que consta a submissão da aludida servidora sob o regime CLT.

Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal nº 886/72, era o estatutário. Não há informação nos autos a respeito de legislação local que admitisse a admissão de servidores estaduais no Município e nem qual o regime jurídico que lhes seria aplicável. Assim, resta dúvida a respeito de qual seria o regime que disciplinaria a relação entre a Sra. Danielza Alves Armindo e o Município de Paranaguá.

Mas, para além disso, não há notícia nos autos a respeito da permanência da mencionada servidora após eventual fim do mencionado convênio, de modo que se conclui, à vista da inativação em análise, que a Sra. Danielza Alves Armindo se transformou em servidora pública municipal desde que o mencionado convênio foi firmado ou, então, por não ter retornado às suas funções no Estado do Paraná, acabou se tornando servidora pública na prática.

Seja como for, perceba-se que o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, que em seu art. 39 determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADCT). Desse modo, pode-se concluir que à época o regime adotado pela CRFB/88 era o estatutário.

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora, ocorrida há quase 35 (trinta e cinco) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Ainda, diga-se que aludida servidora não foi a responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

A propósito, tem-se que esta Corte já se manifestou a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a CRFB/88 sem a prévia aprovação destes em concurso público, tendo assim decidido:

Súmula 05: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. (destacou-se)

O art. 70 da lei mencionada assim determina:

Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Danielza Alves Armindo constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público.

Por oportuno, informa-se que esta mesma situação (transformação de empregos públicos em cargos públicos) se verificou no tocante a outros servidores públicos do Município de Paranaguá cujas aposentadorias estão sendo objeto de análise, para fins de registro, por esta Corte. A título exemplificativo, citam-se os Prot. nº 58946-0/17, 39455-4/17, 61724-3/17 e 100908-0/14.

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso no serviço público até 31/12/03 (caput do art. 6º da EC 41/03, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo os documentos de Peças 13 e 45, a servidora teria sido admitida em cargo público no dia 01/06/86.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

(...)

Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item “d” do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 01/06/86, antes da entrada em vigor da Lei Orgânica Municipal (05/04/90), portanto sendo servidora efetiva (regida por estatuto) e não empregada pública (submetida à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Sra. Danielza Alves Armindo à condição de servidora pública efetiva. Ela se enquadrou nesta condição pouco depois de sua admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item “d” em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

(...)

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 24/08/17 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Prot. nº 61815-0/17), que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controversia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; antevedo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445:

“Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”.

Em que pese não tenha transcorrido o prazo quinquenal supra no caso vertente, na medida em que a presente aposentadoria foi protocolada há 3 anos, e nem tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no RE acima, visto que pendente análise a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão. Contudo, verifica-se que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 31/12/03, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 6º da EC 41/03, que foram igualmente atendidos, consoante item II do presente opinativo, poderia se aposentar por tal regra

(Parecer nº 1184/20-CGM, peça 48, fls. 5/14, com supressões)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 187/21-4PC (peça 49), opinou pela impossibilidade da concessão do benefício, com a negativa de registro, pedindo concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

I - Ato de inativação. Município de Paranaguá. Competência de atuação desta 4ª Procuradoria conferida pelo Ato de Designação nº 21/2021 da PGC.

II - Incontroversa constatação de que a Interessada não atende o requisito relativo ao exercício cargo público na data de edição da EC nº 41/03. Ingresso sem concurso público, em emprego público celetista no ano de 1986. Exercício de emprego público CLT e vinculação ao RGPS/INSS no período de junho de 1986 a dezembro de 2006. Qualidade de servidora pública regida pelo regime estatutário adquirida apenas com o advento da LCM nº 46/2006. Vínculo previdenciário com o RPPS iniciado em janeiro de 2007. Impossibilidade de inativação com base na regra de transição da EC nº 41/03. Necessária observância do entendimento fixado no Prejulgado nº 28.

III - Preenchimento dos requisitos para inativação previstos no artigo 15 da LCM nº 53/2006. Cálculo dos proventos que deve observar o art. 16 da LCM nº 53/2006.

IV - Continuidade de pagamentos do benefício em inegável dano ao erário, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, e da provável limitação de possibilidade de alcance do gestor previdenciário apenas após a decisão denegatória do registro. Inteligência do art. 302, § 2º do Regimento Interno, salvo comprovada a má-fé.

V - Pela concessão de medida cautelar para a imediata edição de novo ato, adequando o fundamento e forma de cálculo do benefício aos ditames da LCM nº 53/2006, assegurando-se, a um só tempo, o erário e o direito à subsistência da segurada.

VI - Pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Geral de Paranaguá e das responsáveis pelo Controle Interno da autarquia previdenciária, dos servidores da autarquia responsáveis pelo acompanhamento do feito, e da segurada Interessada.

VII - No mérito, pela negativa de registro da Portaria nº 38/2016, retificada pelas Portarias nº 35/2018 e nº 85/2019, e confirmação da cautelar, sem prejuízo de oportuna aferição do novo ato, a ser editado de sorte a afastar a ilegalidade verificada, resguardado o direito da segurada optar pelo retorno à atividade.

(Parecer nº 187/21-4PC, peça 49, fl. 1)

Diante de decisões divergentes sobre o tema adotadas pelos órgãos fracionários desta Corte, indeferi a cautelar solicitada pelo MP, e determinei, por meio do Despacho 67/21-GATAP (peça 50), o sobrestamento do feito até decisão no Pedido de Rescisão nº 644353/20, que tratava da mesma matéria e seria apreciado pelo Tribunal Pleno.

Após a decisão definitiva naquele processo, os autos retornaram a este gabinete, por meio do Despacho nº 592/21-CGM (peça 53).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, desde a promulgação da EC nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que alterou a redação original do art. 40, da Constituição Federal[2], os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012. Os demais servidores públicos, em especial os empregados públicos, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da CF/88.

Tal entendimento constou do Prejulgado nº 28, o qual teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

A principal controvérsia dos autos remonta ao regime de contratação da servidora. A entidade previdenciária defende que a Lei Municipal nº 886/1972, vigente ao tempo de sua admissão, adotou o regime jurídico estatutário para reger as relações dos servidores para com o Poder Público.

Assim, a despeito de ter constatado em sua ficha funcional que a sua contratação foi pelo regime da CLT, concluiu que a servidora foi admitida no regime estatutário e que faria jus a aposentadoria de acordo com a regra escolhida, com proventos integrais. Por sua vez, o parquet sustenta que restou claro, com base na sua ficha funcional, que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo neste regime até o advento da Lei Complementar 46/2006.

Nesse ponto, alinhino-me ao posicionamento Ministerial. Ao contrário do que defende a entidade previdenciária, considero que o fato de a legislação municipal prever a aplicação do regime estatutário não é suficiente para que se considere que a contratação do servidor tenha sido feita nesse regime.

Tampouco se pode simplesmente ignorar o fato de a servidora ter sido contratada pelo regime celetista, simplesmente porque segundo a lei ela deveria ter sido admitida no regime estatutário.

Parece-me óbvio que, se a administração pratica determinado ato ao arrepio da lei, não se pode pretender “transformá-lo” em outro, dando-lhe os efeitos que o ato deveria ter se tivesse observado os ditames legais.

Logo, se a contratação ocorreu no regime celetista, deve-se considerar que a interessada era empregada pública para todos os efeitos legais, independentemente do que previa a lei ao tempo da sua admissão.

Percebe-se que a servidora foi contratada no regime da CLT, conforme consta consignado em sua ficha funcional (peça 13), que registrou inclusive o número de sua carteira de trabalho, o que seria totalmente desnecessário em uma contratação no regime estatutário.

Além disso, a certidão de tempo de contribuição (peça 6) informou o período de 20 anos e 7 meses de contribuição ao INSS, de 1/2/1986 a 31/12/2006, decorrente do vínculo celetista estabelecido com o Município.

Desse modo, pode-se concluir que a interessada somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, por força da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, com a transformação do seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998.

Ressalto que, ao contrário do que sustenta a CGM, negar a aposentadoria da servidora com base no Prejulgado nº 28 não afronta o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que o prejulgado não inovou no ordenamento jurídico, não alterou qualquer “orientação geral” vigente à época, apenas consolidou entendimentos preexistentes. Utilizando-se das interpretações sistemática e literal, não chegaríamos a outra conclusão que não a estabelecida no prejulgado, ou seja, que as regras de transição dispostas nas emendas constitucionais posteriores à EC nº 20/98 aplicam-se apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 6º, da EC nº 41/2003, a negativa de registro de sua aposentadoria é a medida que se impõe.

Outrossim, convém salientar que este Tribunal já se pronunciou em casos análogos, em que os registros dos atos de inativação nas mesmas condições foram negados. Nessa linha, cito os Acórdãos nºs 1885/20 e 389/20, ambos da Segunda Câmara e de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por fim, cabe registrar que no Pedido de Rescisão nº 644353/20, por meio do Acórdão nº 1717/21 – Pleno, este Tribunal assentou tal entendimento em seu órgão deliberativo máximo, orientando futuras decisões.

Para agilizar o trânsito em julgado da decisão que vier a ser adotada, bem como garantir plenamente o exercício do direito de recorrer à servidora aposentada, julgo pertinente a sua notificação a respeito da decisão diretamente pelo Tribunal, para que possa, caso deseje, apresentar recurso na forma regimental.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) por determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique a senhora Danielza Alves Armando a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique a senhora Danielza Alves Armindo a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-paranagua-pr>. Acesso em 17/08/20.

2. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

PROCESSO Nº:-34791/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JAQUES ANTONIO GONCALVES VILLA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2816/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Lei Complementar Municipal nº 46/2006. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à 16/12/1998. Inaplicação da regra de transição. Negativa de registro. Determinação.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 149/2018 do Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 5/12/2018 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao senhor Jaques Antônio Gonçalves Villa no cargo de auxiliar administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12637/20 (peça 14), opinou por diligência à origem para que o gestor juntasse a certidão emitida pelo INSS e apresentasse esclarecimentos a respeito da inativação concedida ao servidor, pois a regra de transição aplicada (art. 3º da EC nº 47/2005) exige o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998, mas o documento juntado pela entidade (peça 13), informa que o ingresso do servidor foi regido pela CLT.

Em resposta (peças 19/22), a entidade previdenciária municipal defendeu a regularidade do benefício, alegando o seguinte:

O servidor ingressou no serviço público em 02/06/1982, para exercer o cargo de Aux. Adm. Ref. IV, Portaria 5.844/82. [...] Informações que consta na Ficha Funcional.

Em tal época, se encontrava em vigor a Lei 886, de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único – "regime estatutário".

[...]

O ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, bem como os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADCT);

Consta da ficha funcional do servidor ter ingressado no serviço público, com contratação realizada pelo regime celetista, este obteve todas as progressões da carreira estatutária.

Com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob regime estatutário foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias), tendo o artigo 5º definido prazo de 360 dias para implantação dos Planos e Cargos e Salários de que tratavam os artigos 84 e 96 do mesmo códex, permanecendo o regime jurídico único como "estatutário".

Somente em 2002, por meio da LC 10/2002, foi instituído o Regime Jurídico Celetista no Município de Paranaguá (artigo 1º) excetuando-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado pela referida lei, considerado em extinção, sendo a estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: I – o Quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT; II – o Quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal 886/72, criando-se, no art. 4º, estrutura organizacional composta pelos cargos dispostos no Anexo I.

Ano seguinte, a LC 16/2003, de 11/09/2003 estabeleceu que os servidores públicos exclusivamente da Prefeitura Municipal de Paranaguá estariam vinculados unicamente ao Regime Celetista, dispondo a lei pela não mais existência de servidores estatutários remanescentes do Quadro Único de Pessoal daquele Poder (art. 1º).

Após tal mudança compulsória de regime, que permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos, houve a nova transposição de regime, sendo que o Regime Jurídico Municipal passou a ser novamente o "estatutário" por meio do disposto na LC 46/06, com o enquadramento automático de seus servidores na forma do artigo 3º das DIFT, ressalvando-se o direito de opção aos que se encontrassem a cinco anos ou menos para se aposentar.

Vê-se, portanto, que o Município de Paranaguá passou por uma profunda "conturbação" legislativa, adotando o Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais contribuíssem para o Regime Geral anteriormente a 2007 face à inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária). [...]

(peça 22, fls. 2/3)

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 21220/20-CAGE (peça 23), opinou pela negativa de registro, nestes termos:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Persiste a irregularidade na regra de ingresso do servidor.

Na Instrução anterior, foi apontada divergência entre os dados informados no SIAP e os dados do Histórico Funcional juntado à peça 13, visto que no SIAP foi informado que todo o período desde o ingresso do servidor em 02/06/1982 até 05/12/2018 foi regido pelo regime jurídico estatutário, ao passo que no histórico consta o ingresso do servidor como regido pela CLT.

Em resposta, a entidade informou que o ingresso do servidor ocorreu durante a vigência da Lei 886/72, que estabelecia o regime jurídico único estatutário. Ainda de acordo com a entidade, com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob o regime estatutário foi considerado em extinção. Mas somente no ano de 2002, por meio da Lei Complementar 10/2002 foi instituído o regime celetista e por meio da Lei Complementar 16/2003, o regime celetista passou a ser o regime jurídico único no município. Em 2006, por meio da Lei Complementar 46/2006, foi novamente instituído o regime jurídico único estatutário.

Consta no artigo 340 da referida Lei 886/72, com cópia juntada à peça 20, a possibilidade de contratação de pessoal em caráter temporário, regido pela CLT, para prestação de serviço público.

Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

Assim, entendo que a juntada da referida lei apenas reforçou que o ingresso do servidor ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, regido pelo regime estatutário, conforme artigo 5º da mesma lei:

Art. 5º A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que o servidor ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso do servidor, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria do servidor, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 751/20-6PC (peça 26), embora reconhecendo a impossibilidade da concessão do benefício fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005, opinou pelo registro do ato:

[...] tem-se que assiste razão à CAGE quanto à impossibilidade de registro do ato fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005.

Entretanto, deve-se considerar que o ora interessado se encontra em fruição de sua aposentadoria desde dezembro de 2018, bem como que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada no âmbito deste Tribunal, o que somente ocorreu em 16/08/2018 e o respectivo julgamento em 2020.

Veja-se, ainda, a redação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que fixa a regra segundo a qual deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral adotada sobre o Direito vigente:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20 e a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 21/01/19 (peça 01), em momento anterior, portanto, à interpretação consubstanciada naquele.

Logo, a recente interpretação conferida por esta Corte à EC nº 47/2005 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé também devem ser sopesados.

Desta feita, com fulcro no art. 24 da LINDB, e considerando que as expectativas do interessado se consolidaram no tempo, já que manteve vínculo com o mesmo ente público desde 02/06/1982, bem como que a CAGE atestou o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato concessivo da aposentadoria em questão.

Diante de decisões divergentes sobre o tema adotadas pelos órgãos fracionários desta Corte, determinei, por meio do Despacho nº 13/21 (peça 27), o sobrestamento do feito até decisão no Pedido de Rescisão nº 644353/20, que tratava da mesma matéria e seria apreciado pelo Tribunal Pleno.

Após a decisão definitiva naquele processo, os autos retornaram a este gabinete, por meio do Despacho nº 591/21-CGM (peça 30).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, desde a promulgação da EC nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que alterou a redação original do art. 40, da Constituição Federal[1], os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012. Os demais servidores públicos, em especial os empregados públicos, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Tal entendimento constou do Prejulgado nº 28, o qual teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";
- Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

A principal controvérsia dos autos remonta ao regime de contratação do servidor. A entidade previdenciária defende que a Lei Municipal nº 886/1972, vigente ao tempo de sua admissão, adotou o regime jurídico estatutário para reger as relações dos servidores para com o Poder Público.

Assim, a despeito de ter constado em sua ficha funcional que a sua contratação foi pelo regime da CLT, concluiu que o servidor foi admitido no regime estatutário e que faria jus a aposentadoria de acordo com a regra escolhida, com proventos integrais. Por sua vez, a CAGE sustenta que restou claro, com base na sua ficha funcional, que o servidor ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, e que permaneceu neste regime até o advento da Lei Complementar 46/2006.

Nesse ponto, alinho-me ao posicionamento da unidade técnica. Ao contrário do que defende a entidade previdenciária, considero que o fato de a legislação municipal prever a aplicação do regime estatutário não é suficiente para que se considere que a contratação do servidor tenha sido feita nesse regime.

Tampouco se pode simplesmente ignorar o fato de ele ter sido contratado pelo regime celetista, simplesmente porque segundo a lei ele deveria ter sido admitido no regime estatutário.

Parece-me óbvio que, se a administração pratica determinado ato ao arrepio da lei, não se pode pretender "transformá-lo" em outro, dando-lhe os efeitos que o ato deveria ter se tivesse observado os ditames legais.

Logo, se a contratação ocorreu no regime celetista, deve-se considerar que o interessado era empregado público para todos os efeitos legais, independentemente do que previa a lei ao tempo da sua admissão.

Ao que tudo indica, o servidor foi contratado no regime da CLT, conforme consta expressamente consignado em sua ficha funcional (peça 13), que registrou inclusive o número de sua carteira de trabalho, o que seria totalmente desnecessário em uma contratação no regime estatutário.

Além disso, a certidão de tempo de contribuição (peça 21) informou o período de 24 anos, 6 meses e 29 dias de contribuição ao INSS, de 2/6/1982 a 31/12/2006, decorrente do vínculo celetista estabelecido com o Município.

Desse modo, pode-se concluir que o interessado somente passou à condição de servidor público estatutário em 2006, por força da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, com a transformação do seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejulgado, o interessado não faz jus à inativação com base no art. 3º da EC nº 47/2005, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998.

Ressalto que, ao contrário do que sustenta o parquet, negar a aposentadoria do servidor com base no Prejulgado nº 28 não afronta o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que o prejulgado não inovou no ordenamento jurídico, não alterou qualquer "orientação geral" vigente à época, apenas consolidou

entendimentos preexistentes. Utilizando-se das interpretações sistemática e literal, não chegaríamos a outra conclusão que não a estabelecida no prejulgado, ou seja, que as regras de transição dispostas nas emendas constitucionais posteriores à EC nº 20/1998 aplicam-se apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Diante de tal cenário, como o servidor não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 3º, da EC nº 47/2005, a negativa de registro de sua aposentadoria é a medida que se impõe.

Outrossim, convém salientar que este Tribunal já se pronunciou em casos análogos, em que os registros dos atos de inativação nas mesmas condições foram negados. Nessa linha, cito os Acórdãos nºs 1885/20 e 389/20, ambos da Segunda Câmara e de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por fim, cabe registrar que no Pedido de Rescisão nº 644353/20, por meio do Acórdão nº 1717/21 – Pleno, este Tribunal assentou tal entendimento em seu órgão deliberativo máximo, orientando futuras decisões.

Para agilizar o trânsito em julgado da decisão que vier a ser adotada, bem como garantir plenamente o exercício do direito de recorrer ao servidor aposentado, julgo pertinente a sua notificação a respeito da decisão diretamente pelo Tribunal, para que possa, caso deseje, apresentar recurso na forma regimental.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

- pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;
- pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- por determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique o senhor Jaques Antônio Gonçalves Villa a respeito desta decisão, informando-o a respeito da possibilidade de apresentação de recurso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique o senhor Jaques Antônio Gonçalves Villa a respeito desta decisão, informando-o a respeito da possibilidade de apresentação de recurso;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

PROCESSO Nº:-188593/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

ADVOCADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/21 - SEGUNDA CÂMARA

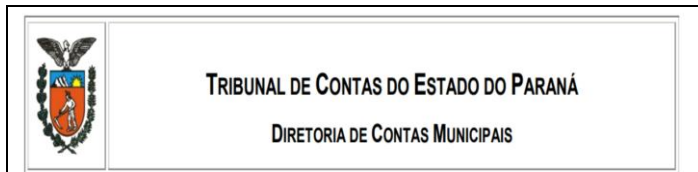
Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2012. Município de Itaipulândia. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das Contas. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalvas, multas e determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Sidnei Picoli Amaral, prefeito no exercício de análise das contas.

Após o primeiro exame da documentação encaminhada, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), por intermédio da Instrução nº. 1683/13 (peça 18), indicou questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, multas e necessidade de ressarcimento.

Diante da manifestação da DCM, o Excelentíssimo Relator à época, Conselheiro Fábio Camargo, determinou, por intermédio do Despacho nº. 152/13 (peça 20), a citação do Sr. Sidnei Picolli Amaral (prefeito à época das contas) e do Sr. Miguel Bayerle (prefeito no exercício de encaminhamento das contas). Em resposta, foram encaminhadas as petições de peças 25 e 28. Em nova manifestação da CGM (peça 30), houve manutenção parcial do entendimento emitido no primeiro exame, haja vista que, segundo a unidade técnica, parte das questões não foram esclarecidas, conforme sintetizado no quadro abaixo:



2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	Conclusão
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

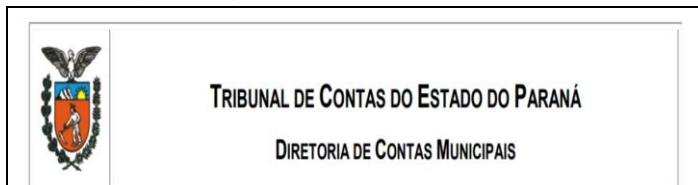
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que em seu Parecer nº. 7008/14 (peça 32), entendeu pela necessidade de oitiva preliminar dos gestores para complementação da instrução.

A medida foi acatada pelo Excelentíssimo Relator, que em seu Despacho nº. 130/15, determinou a intimação dos responsáveis para atendimento da diligência proposta pelo MPTC.

Em resposta à diligência, as partes juntaram os documentos de peças 38 a 107, e 113 e 114.

Recebida a documentação pelo Relator, os autos foram encaminhados para nova manifestação da DCM e MPC, o que ocorreram às peças 117 e 118.

Em resumo, a DCM à peça 117, manteve seu posicionamento anterior (peça 30), indicando as seguintes irregularidades:



3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	Conclusão
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

Considerando que a unidade técnica foi "(...) silente quanto à defesa apresentada pelos interessados em relação aos questionamentos formulados (...)", o Ministério Público de Contas sugeriu (peça 118) diligência preliminar a DCM, a qual foi deferida (peça 119) e atendida pela unidade à peça 122, sendo o resultado abaixo reproduzido:

RESULTADO DA ANÁLISE	
Com base na análise realizada nos fatos descritos nesta instrução o município:	
-	Vem terceirizando os serviços médicos sendo que realizou concurso na área apenas em 2013;
-	Contabilizou os gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal;
-	Não contempla o cargo de médico PSF em seu quadro funcional, não realizando concurso para o mesmo;
-	Possui um quadro funcional na área da saúde incompatível com a realidade municipal;
-	Contratou uma empresa de Assessoria Jurídica para a prestação de serviços corretores à administração.

Por intermédio do Parecer nº. 1107/16 (peça 124), o Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas ao gestor.

O Excelentíssimo Relator à época, por intermédio do Despacho nº. 1862/16 (peça 131), entendeu pela necessidade de citação do Senhor Vilson Nei Serena (vice-prefeito no período das contas em análise) e intimação do Sr. Vilson Amaral e do Prefeito que à época para manifestação sobre as Instruções da DCM (peças 117 e 122).

Após manifestação das partes, por intermédio do Despacho nº. 434/17 do Relator à época (peça 159), os autos foram sobrestados até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária (Processo nº. 54362-8/14), tendo tal medida sido findada por intermédio do Despacho nº. 586/18 (peça 162), também do daquele Relator.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e MPC, em novas manifestações, peças 169 e 170 respectivamente, entenderam ambos pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Em nova manifestação do Relator à época (peça 171), foi determinada a citação do Sr. Isac Nylton Griebeler (responsável técnico pela contabilidade) e do Sr. Vilso Serena (vice-prefeito no exercício das contas).

Juntadas as petições de resposta às peças 181 e 185, os autos seguiram para nova instrução da CGM e Parecer do MPC.

Dessa forma, de forma derradeira, a CGM (peça 188), elencou, sinteticamente, com base em toda a documentação contida nos autos, que:

Descrição do Item da Análise	Responsável	CPF	Tipificação	Conclusão
4.1 - DAS RESTRIÇÕES E RESSALVAS				
ASPECTOS PATRIMONIAIS				
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.	Sidnei Picolli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/05 art. 87, III, § 4.	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS				
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Sidnei Picolli Amaral	022.021.859-50	C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/05 do TCE/PR - LN. 30/08 e 72/12 - Multa L.C.E. 113/05, artigo 87, IV, "g" e Multa	Restrição Convertida em Ressalva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)
 AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IOK9.0PKR.VS21



Descrição do Item da Análise	Responsável	CPF	Tipificação	Conclusão
			Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º.	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.	Sidnei Picolli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Terceirização dos serviços de saúde.	Sidnei Picolli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 - TP, Acórdão nº 1097/06 - Pleno e Lei nº 101/00. Multa LCE. 113/05, art. 87, III, "d".	Restrição Mantida
Restrições - Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06.	Sidnei Picolli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério - Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Ressalva Mantida

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 524/21, manteve seu posicionamento emitido no Parecer n.º 437/19-4PC.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do extenso rol de documentos juntados aos autos, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos que a seguir serão demonstrados.

2.1. DESPESAS NÃO EMPENHADAS

Nos termos do detectado pela CGM, já na primeira análise das contas (peça 18), teria o município reconhecido a realização de despesas “à margem da execução orçamentária” durante o exercício sob exame, o que afrontaria o Inciso V, do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67, Inciso IX, do art. 10, da Lei n.º 8429/92 e o art. 60 da Lei 4.320/64.

Atendo-se aos documentos de defesa, principalmente aos esclarecimentos[1] trazidos pelo contador do município, Sr. Isac Nylton Griebeler, verifica-se que, em que pese a questão indicada, houve empenho dos débitos no exercício de 2013, “(...) com exceção do credor HENICKA E KEBBER LTDA no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) (...)”.

Apesar de a CGM (peça 188), mesmo após a demonstração da regularização dos empenhos no exercício de 2013, entender pela irregularidade da questão, entendo que a regularização posterior possibilita o entendimento pela ressalva do item, mantendo-se a aplicação da multa sugerida.

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão n.º 3108/16-S2C, de lavra deste Relator, considerou, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a possibilidade de Ressalva, com aplicação de multa, em caso semelhante.

Desta feita, considerando o precedente indicado, entendo que a questão deve ser considerada REGULAR COM RESSALVA, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

2.2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Nos termos do detectado pela CGM, já na primeira análise das contas (peça 18), foi detectado o pagamento de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatendimento aos limites legais vigentes.

Desde aquela oportunidade, a unidade técnica indica a necessidade de ressarcimento dos valores percebidos a maior, com atualização monetária.

Ocorre que após a tramitação processual, em sua análise derradeira (peça 188), a CGM indicou que a questão já foi deliberada no Processo 171174/12, (Acórdão de Parecer Prévio n.º 97/21 (trecho abaixo reproduzido), voto divergente vencedor de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) referente à Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2011, tendo na oportunidade a questão sido convertida em Ressalva, com afastamento das sanções impostas.

“Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser dado provimento ao recurso, para fim de converter em ressalva a irregularidade referente à concessão de reposição dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos por meio de decreto, ao invés de lei, com o afastamento das sanções imposta.”.

Diante disso, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, estando a questão decidida em outros autos, com apreciação pelo Douto Plenário deste Tribunal de Contas, não resta outra medida senão repetir o entendimento do citado ato decisório e acompanhar a Instrução da CGM no sentido de considerar os fatos narrados REGULARES COM RESSALVA.

2.3. EXERCÍCIO DE CARGO DE ACESSOR JURÍDICO EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º 06-TCE/PR

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188), foi detectado que o município, no período das contas analisadas, realizou a contratação de serviços de assessoria jurídica, em desacordo ao Prejulgado n.º 06.

Em que pese os fatos narrados, a CGM, indicou em sua Instrução n.º 1325/19 (peça 169), que a questão pode ser convertida em “Ressalva”, haja vista que “Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AP, onde observa-se que foram tomadas as medidas para se adequar ao Prejulgado 06, tendo sido realizado o concurso n.º 01/2013 e nomeado o Sr. Alexandre Schneider para o cargo efetivo de advogado, entende esta Coordenadoria que para o exercício em análise a irregularidade pode ser convertida em ressalva.”.

Desta feita, considerando que os fatos inicialmente vistos como irregulares foram saneados antes do julgamento das contas em análise, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que a questão deva ser considerada Regular com Ressalva, com afastamento da multa inicialmente sugerida.

2.4. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTADOR EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º 06

Conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188), foi detectado que o contador do município no exercício de 2012, era servidor ocupante de cargo em comissão[2], e não cargo efetivo.

Em que pese os fatos narrados, as justificativas apresentadas tanto pelo ex-prefeito (peça 42), Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas, quanto pelo município (peça 113), demonstram que houve tentativa de correção da situação, com tentativa frustrada de realização de dois concursos públicos (agosto/2011 e 2012).

Além disso, conforme constante na Instrução da CGM n.º 3889/15 (peça 117), a situação foi regularizada no ano de 2013, com a realização de concurso público e nomeação do contador aprovado.

Assim sendo, em que pese o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade, mesmo após o saneamento da questão, em razão de entender que (...) a Entidade deveria ter realizado procedimento licitatório para a contratação de responsável técnico, enquanto aguardava a realização do concurso público”, verifico que, considerado as situações que amoldam o caso concreto e o entendimento emitido no item anterior (irregularidade na contratação de assessor jurídico), por coerência, a questão deve ser considerada Regular com Ressalva, com fundamento na Súmula n.º 8, deste Tribunal, e afastamento da multa proposta.

2.5. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Segundo apontado pela unidade técnica, o município realizou terceirização dos serviços de saúde, em desatendimento às normas (Constituição Federal – art. 199, Lei 8.080/90, Lei 8.666/93) e farta jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, em destaque Acórdão n.º 680/06-STP, do Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas n.º 7008/14 (peça 32), houve empenho de despesas dessa natureza para três empresas: a) Hospital São Carlos de Medianeira Ltda; b) Epsm-Empresa de Presta. Serv. Ltda; e c) Clínica Médica de Itaipulândia S/C Ltda. No mesmo Parecer, há indicação de que essas contratações totalizaram, no exercício de 2012, R\$ 8.812.880,84 (oito milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

Em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao sistema de processos deste TCE-PR, constata-se que os problemas relacionados a contratações na área de saúde persistiram no município em exercícios posteriores aos das contas em análise. Nesse sentido, cito Acórdão 1235/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Aliás, os entraves relacionados às contratações na área de saúde ainda podem ser percebidos em muitos municípios paranaenses, mesmo em 2021, dada às dificuldades que permeiam o tema.

No caso em análise, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas no exercício de 2012, esclareceu à peça 42, que houve tentativa frustrada de contratação de médicos.

Apesar disso, conforme informado pela CGM à peça 122, “De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo n.º 737902/13, verificou-se que o município realizou concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.”. Todavia, tal contratação certamente não foi apta a dirimir as necessidades dos munícipes na área de saúde, posto que, conforme mencionado anteriormente, as gestões subsequentes mantiveram alguma forma de terceirização nessa área.

Em que pese ter o Sr. Sidnei Picoli Amaral ter exercido o cargo de prefeito municipal em período exíguo de pouco mais de 01 (um) ano (mandato tampão), verifico que seria necessário, mesmo diante da impossibilidade de solução definitiva para suprimento das deficiências na área de saúde, ter observado as normas e entendimento deste Tribunal de Contas constante no Acórdão n.º 680/06-STP.

Além disso, conforme informado pela CGM à peça 122, teria o município contabilizado todos os gatos como simples serviço de terceiro, infringindo, dessa forma, o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos narrados, do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e diante da inépcia das partes em afastar a irregularidade imputada, entendo que neste item as contas devam ser consideradas irregulares, sendo imputada ao gestor responsável multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05.

Acolho, ainda, as seguintes determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 437/19-4PC (peça 170), que serão no voto reproduzidas.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IREGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50, com aplicação das seguintes multas:

- multa prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;
- multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.

Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, expeço as seguintes determinações ao município:

- Observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;
 - Na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguauçu);
 - que ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, determino o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno do TCE/PR.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IREGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50;

II – aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;

III – aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde;

IV – determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

(ii)na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguçu);

(iii)o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno do TCE/PR;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 181.

2. Vide manifestação do município às fls. 05 da peça 113.

PROCESSO Nº:-265174/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Mangueirinha. Exercício Financeiro de 2019. Relatório do Controle Interno carente de conteúdos mínimos. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. Elidio Zimmerman de Moraes.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência das seguintes restrições: a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Em razão disso, a referida unidade manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, conforme disposto na Instrução n.º 3417/20 – CGM[1].

Oportunizado o exercício do contraditório[2], o responsável pelas contas trouxe nova documentação aos autos a fim de elidir as inconsistências anteriormente apontadas pela Unidade Técnica, tais como atas do Conselho Municipal de Saúde, assim como outras informações acerca dos recursos aplicados em saúde e educação, com o fito de justificar a restrição no tocante ao resultado deficitário.

Após análise dos fundamentos e dos novos documentos apresentados[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela manutenção das irregularidades, tendo em vista que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame, conforme disposto na Instrução n.º 1170/21 – CGM[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, não se opôs ao opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação das multas sugeridas na instrução, consoante Parecer n.º 356/21 - 5PC[5].

O Município de Mangueirinha apresentou, então, novos documentos em complementação ao contraditório já apresentado, os quais foram recebidos, conforme Despacho n.º 633/21 – GCNB[6], e remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC) para novo exame.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por considerar que não foram apresentados novas justificativas aptas a afastar os apontamentos contidos no exame inicial, manifestou-se pela manutenção das irregularidades identificadas anteriormente, consoante disposto na Instrução n.º 2286/21 – CGM[7].

Ao cabo e no mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), nos termos do Parecer n.º 524/21 – 54PC[8].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE/PR, bem como não apresenta restrição quanto à tempestividade, conforme apontado na Instrução n.º 3417/20 – CGM[9], nos termos do caput do art. 225 do Regimento Interno.

Cumpra registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE/PR todas as informações necessárias à análise das contas estão contidas no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05, assim como pormenorizadamente disciplinada na Instrução Normativa n.º 151/2020. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

2.1. Da restrição referente ao Relatório de Controle Interno.

A primeira restrição apontada diz respeito ao Relatório do Controle Interno, tendo em vista que o conjunto documental enviado não apresentou as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa n.º 151/2020, pois não houve o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Tal situação evidencia burla à norma regente e está sujeita à multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - LOTC, em virtude da não comprovação do cumprimento dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, assim como da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - LOTC, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório[10], o responsável pelas contas, a fim de elidir a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, como restrição ao seu Relatório de Controle Interno, apresentou o documento “Anexo 1”[11], em que constam as Atas n.º 314, 315, 318, 319 e 322 do Conselho Municipal de Saúde, que aprovaram a prestação de contas da gestão da saúde referente ao exercício de 2019.

Dá análise dos fundamentos e dos novos documentos apresentados, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 1171/21 – CGM, que com base na ata de nomeação dos membros do Conselho[12], as Atas de n.º 315/2019 e n.º 319/2019, referentes à análise do 1º e 2º Quadrimestres, não foram assinadas pela maioria dos membros (identificadas 7 e 4 assinaturas, respectivamente); a Ata n.º 322/2020 referente a reunião do Conselho Municipal de Saúde realizada em 06/02/2020, análise do 3º Quadrimestre, embora assinada por 14 membros, foi possível identificar somente 10 assinaturas, situação que não atende à solicitação destacada no Primeiro Exame[13] por meio do qual foi emitida orientação para que fosse encaminhada cópia do parecer assinado pelo presidente e demais membros do Conselho.

À vista de tais fatos, considerando a não localização do decreto de nomeação dos membros do conselho e ausência de encaminhamento do parecer com a avaliação da gestão da saúde referente ao exercício de 2019, assinado pelo presidente e maioria dos membros, a referida unidade entendeu pela manutenção da irregularidade.

À vista do opinativo pela manutenção das irregularidades, o responsável pelas contas encaminhou novos documentos para análise[14], quais sejam: Composição de Membros do Conselho Municipal de Saúde de Mangueirinha, com a respectiva cópia da publicação no Diário Oficial.

Levando em conta a nova documentação trazida aos autos, em conjunto com a já apresentada, sustentou que a irregularidade foi sanada, uma vez que as Atas estão assinadas pela maioria dos membros do conselho, bem como a composição dos membros foi devidamente publicada no Diário Oficial. Pugnou, então, pela regularidade das contas e o respectivo afastamento das multas administrativas.

No tocante às novas informações e documentos trazidos ao feito, assim se pronunciou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 2286/21 – CGM:

Face ao exposto, muito embora o responsável encaminhe nesta oportunidade, conforme peça processual n.º 58 e 60, quadro com a composição da Diretoria Colegiada – Conselho Municipal de Saúde e respectiva publicação, observa-se que no documento não consta identificado a que período se refere, bem como verifica-se que não confere com os membros eleitos na Ata n.º 298 de 28/03/2018 que dispõe sobre a Eleição da nova Diretoria Colegiada do Conselho e inclusão de representantes de novas Entidades – Vigência 2018 a 2020, encaminhada conforme peça processual n.º 10:

Primeiro Secretário, Hector José Smuzck, e Izani Frank e Lirian Fabris, representantes da Igreja Quadrangular, não constam da Ata n.º 298/2018.

Conforme quadro são 17 titulares e 14 suplentes, sendo que na Ata foram eleitos 15 membros titulares e 15 suplentes, e ainda, no Relatório do Controle Interno consta a informação que o Conselho Municipal de Saúde é composto por 20 titulares e 16 suplentes.

Em relação ao envio do Parecer, ressalta-se que o documento não foi localizado, sendo que o responsável encaminha novamente as Atas n.º 314 de 30/05/2019, Ata 315 de 27/06/2019, Ata 318 de 26/09/2019, Ata 319 de 31/10/2019 e Ata 322 de 06/02/2020, que já foram analisadas na Instrução n.º 1170/21 – Primeiro Contraditório e não atendem ao solicitado no Primeiro Exame (Modelo 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 151/2020), onde foi orientado que fosse enviado cópia do parecer assinado pelo presidente e demais membros do Conselho.

Portanto, diante das considerações acima, ou seja, não localização do decreto de nomeação dos membros do conselho e ausência de encaminhamento do parecer com a avaliação da gestão da saúde referente ao exercício de 2019, assinado pelo presidente e maioria dos membros, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

À luz das informações contidas nos autos, verifica-se que, não obstante as oportunidades de contraditório ao responsável, as informações e documentos arreados ao feito não foram capazes de desconstituir a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Com efeito, verificou-se o contrário, pois, ao final, não se pode atestar a conformidade entre o quadro de integrantes do Conselho Municipal de Saúde (titulares e suplentes) com as respectivas assinaturas constantes nas atas apresentadas, bem como não foi possível encontrar o parecer com a avaliação da gestão da saúde referente ao exercício de 2019.

Sendo assim, tendo em vista o não saneamento da irregularidade apontada, conclui-se pela manutenção da impropriedade em relação ao presente tópico, com a respectiva aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2.2. Da restrição referente ao déficit orçamentário em relação à execução orçamentária e financeira das fontes não vinculadas.

Já a segunda restrição evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário em relação à execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, no montante de R\$ 6.931.755,03 (seis milhões novecentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais), resultando no percentual de -10,69%.

A situação evidencia a inobservância dos artigos 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal e está sujeita a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - LOTC.

Em sede de contraditório, foram apresentadas informações acerca dos recursos aplicados em saúde e educação, com o fito de justificar a restrição no tocante ao resultado deficitário verificado. Informou que foram aplicados 27,94% em Saúde e 28,17% em Educação pelo Município de Mangueirinha, no exercício financeiro de 2019, mediante recursos da fonte livre, acima dos índices constitucionalmente previstos.

Ou seja, segundo o gestor responsável, o déficit apontado deve ser sopesado, considerando o valor investido a maior pela Municipalidade, diante da previsão contida na Constituição Federal, em Educação e Saúde foi de R\$ 9.149.430,24, (nove milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), totalizando 16,22%, assim como o montante alusivo às despesas empenhadas a pagar, que totalizam um valor de R\$ 15.929.500,00 (quinze milhões novecentos e vinte e nove mil e quinhentos reais).

Ressaltou, ainda, a existência de precedente[15] deste Tribunal de Contas ressaltando a existência de um déficit orçamentário de até 5%. Com base nisso, mencionou que "os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Com base em tal entendimento, considerando os valores dos empenhos a pagar de 2019 para 2020, com os valores efetivamente pagos, destacou, por analogia, reduzindo o percentual de 7,27% dos 10,69 deficitários, que ainda ficariam o percentual de 3,42%, o qual se mostra de acordo com o permitido por este Tribunal de Contas. Por esse motivo, requereu a regularidade do item, ou sua conversão em ressalva.

Em relação aos argumentos apresentados, assim destacou a Unidade Técnica, consoante Instrução n.º 2286/21 – CGM[16]:

Face ao exposto, ressalta-se inicialmente que o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 24.727.390,10 correspondente a 38,14% das receitas arrecadadas em 2019, sendo que somente passou para o percentual de 10,69%, tendo em vista o superávit apresentado no exercício anterior.

[...]

Quando a precedentes deste Tribunal, ressaltando a aplicação em percentual inferior a 5%, e, ainda, ponderando a aplicação em educação e saúde acima dos limites constitucionais e a apresentação de um superávit no exercício seguinte, entre outras considerações levantadas pelos relatores, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva, ressalta-se que esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tais justificativas.

Dá análise do contido nos autos, primeiramente não se pode olvidar que, com base nos primados do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, é dever do gestor público observar os critérios e formas de limitação de empenho caso a arrecadação tenda a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em segundo lugar, a aplicação na área de Educação e Saúde em percentual superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal, não autoriza o Administrador Público a desprezar os regramentos legais que dizem respeito ao equilíbrio das contas públicas. Ou seja, tal percentual a maior nas referidas áreas de saúde e educação, ainda que se considere motivo nobre, não pode ser deduzido do cálculo, sob pena de inobservância do ordenamento jurídico.

Por derradeiro, alinha-se ao entendimento exposto nos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Contas, que ressaltam a aplicação em percentual inferior a 5%, ponderando a aplicação em educação e saúde acima dos limites constitucionais e a apresentação de um superávit no exercício seguinte. Todavia, insta salientar que o caso em exame ultrapassa sobremaneira o limite considerado razoável por esta Corte de Contas, pois, conforme fixado pela Unidade Técnica, o percentual deficitário em tela é de 10,69%.

Portanto, acolhe-se o opinativo da unidade técnica (CGM), assim como o do Ministério Público (MPC), concluindo-se pela irregularidade em relação ao presente tópico, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, ao ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, em virtude do déficit orçamentário apresentado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINO, ao ex-Prefeito municipal e repassador dos recursos, Sr. Elídio Zimerman de Moraes:

a) A aplicação de 1 (uma) multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da não regularização do apontamento referente aos parâmetros mínimos do Relatório do Controle Interno a ser encaminhado;

b) A aplicação de 1 (uma) multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, dado o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

Determino ainda inclusão dos nomes do Sr. Elídio Zimerman de Moraes, prefeito no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1.º, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, art. 11, § 5.º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2019;

II - aplicar, ao ex-Prefeito e repassador dos recursos, Sr. Elídio Zimerman de Moraes, 1 (uma) multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da não regularização do apontamento referente aos parâmetros mínimos do Relatório do Controle Interno a ser encaminhado;

III - aplicar, ao ex-Prefeito e repassador dos recursos, Sr. Elídio Zimerman de Moraes, 1 (uma) multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, dado o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas;

IV - determinar a inclusão dos nomes do Sr. Elídio Zimerman de Moraes, prefeito no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1.º, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, art. 11, § 5.º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 14.
2. Peças n.º 25 a 32.
3. Peças n.º 37 a 60.
4. Peça n.º 34.
5. Peça n.º 35.
6. Peça n.º 61.
7. Peça n.º 63.
8. Peça n.º 64.
9. Peça n.º 14.
10. Peças n.º 24 a 32.
11. Peça n.º 26.
12. Peça n.º 10.
13. De acordo com o Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 151/2020.
14. Peças n.º 37 a 60.
15. Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/16 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.
16. Peça n.º 63.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 617325/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 936/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Ronaldo Amaury dos Santos formalizou requerimento de "REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA, (ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PR-PREV Nº 33.684/2013 E RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.292/2014)". Aduz o Proponente, em síntese, que: foi aposentado por tempo de contribuição em 2014; o Departamento da Polícia Civil do Estado apenas em 2017 encaminhou documentos relativos a processo disciplinar ao Paraná Previdência, o qual, por sua vez, apenas em 2019 emitiu manifestação sobre a cassação do benefício; o tempo decorrido entre a concessão da aposentadoria e a cassação (período superior a 5 anos) levou à decadência da possibilidade de desconstituição do benefício.

A manifestação é arrematada com o seguinte pedido:

Assim sendo, o Requerente vem perante a esse R. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para que declare a NULIDADE do ATO ADMINISTRATIVO de 19 de FEVEREIRO de 2019, que CASSOU a sua Aposentadoria, bem como CANCELOU, a partir de 31 de JANEIRO de 2019, OS PAGAMENTOS DOS PROVENTOS do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO nº 33.684/2013 de 03.01.2014, diante da ocorrência do instituto da DECADÊNCIA, ou seja, provado que já se passaram mais de 5 (cinco) anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, conforme prevê o disposto do artigo 54, § 1º da Lei Federal nº 9.784/99 (Recurso Extraordinário 636.553/RS – TEMA 445 – PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL), determinando o imediato REESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA (Ato de Benefício Previdenciário PR-PREV nº 33.684/2013) do Requerente.

O expediente foi autuado como Requerimento Externo e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual, que opinou pela conversão em "denúncia ou representação, com a designação de um Relator para a competente análise desta Corte de Contas" (Informação 174/21 – Peça 04). Tal orientação foi acolhida pelo D. Presidente desta Corte, o qual, por meio do Despacho 3036/21-GP (Peça 05), determinou a reautuação do feito como Denúncia.

A Diretoria de Protocolo atendeu as determinações e procedeu à distribuição do processo, por sorteio, a este julgador.

Fundamentação

Com máxima vênia à fundamentada manifestação carreada pelo Sr. Ronaldo Amaury dos Santos, não há como a denúncia ser conhecida, em razão da incompetência do TCE/PR relativamente aos pleitos apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Verifica-se, nesta senda, que compete a esta Corte realizar a verificação de legalidade dos atos de aposentadoria, mas não determinar a expedição de atos ou o restabelecimento de atos eventualmente cassados. Tal espécie de pedido apenas pode ser efetuado administrativamente ao órgão responsável pelo ato de inativação ou judicialmente.

Além disso, mesmo que fosse considerada superada tal questão, observa-se que a cassação da aposentadoria se deu ainda no exercício de 2016, conforme decisão do Exmo. Governador do Estado materializada no Decreto 4710/16[1], de modo que no exercício de 2019 apenas houve a finalização dos procedimentos burocráticos para suspensão dos respectivos pagamentos. Portanto, a cassação da aposentadoria se deu pouco mais de dois após a respectiva concessão.

Determinações

Face ao exposto, não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas par conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 26 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Decreto 4710 - 27 de Julho de 2016

Publicado no Diário Oficial nº. 9750 de 28 de Julho de 2016

Súmula: Cassa a Aposentadoria do Investigador de Polícia RONALDO AMAURY DOS SANTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo n.º 14.145.922-8 e ainda, considerando que o servidor RONALDO AMAURY DOS SANTOS, atualmente aposentado no cargo de Investigador de Polícia, foi submetido a regular procedimento administrativo disciplinar, sendo respeitados todos os princípios constitucionais alusivos à sua natureza, especialmente o da ampla defesa e o do contraditório; considerando o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator aliado a Deliberação n.º 508/2016 do Conselho da Polícia Civil, que, por unanimidade dos votos propôs a Cassação de aposentadoria do acusado; e considerando a competência estabelecida pelo inciso I do art. 238, da Lei complementar n.º 14/82 - Estatuto da Polícia Civil;

Resolve com fulcro no art. 235, inciso I c/c art. 238, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil), cassar a Aposentadoria do Investigador de Polícia RONALDO AMAURY DOS SANTOS, RG n.º 4.417.838-9, por ter infringido, enquanto na atividade policial, o disposto no art. 211, inc. III, e art. 213, inc. XIV c/c art. 230, inc. I, II, XI e XII, todos do mesmo estatuto.

Curitiba, em 27 de julho de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

PROCESSO Nº - 632162/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO - FABIO ROBERTO DOS SANTOS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 960/21 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Dr. Gilberto Giacola, encaminhou, "de molde a atender solicitação oriunda do Grupo Especializado na Proteção o Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Núcleo de Guarapuava (...) o incluso Ofício nº 260/2021 e documentos que o acompanham – referentes aos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0059.21.001638-8".

A cópia da mencionada Notícia de Fato se encontra nas Peças 04 e seguintes da Peça 02, sendo exposto que o Município de Nova Laranjeiras, em contrariedade à pacífica orientação do TCE/PR (bem como à previsão do § 2º, do art. 17, da Lei 14.133/21), vem, recorrentemente, optando pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica), o que (de acordo com informação encaminhada anonimamente), tem como objetivo a realização de contratos não vantajosos e beneficiando pessoas próximas ao Prefeito.

O Presidente do TCE/PR, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, expediu o Despacho 3759/21-GP (Peça 03), determinando a atuação do expediente como Representação, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, que efetuou a distribuição do feito, por sorteio, ao subscritor do presente.

Em análise inaugural contida no Despacho 921/21 (Peça 06), após ponderações acerca da questão denunciada, determinei a intimação do Prefeito Fábio Roberto dos Santos para manifestação prévia (incluindo: indicação do servidor responsável pela recorrente escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica; apresentação de cópia completa dos autos do Pregão Eletrônico 84/21; e esclarecimentos acerca do contido na exordial).

O gestor do Município de Nova Laranjeiras, nas Peças 09/15, apresentou os documentos requeridos, esclareceu que Comissão de Licitação é responsável pela escolha da modalidade licitatória a ser empregada, e defendeu a lisura das licitações realizadas.

Fundamentação

Considerando o contido na peça vestibular, bem como nos esclarecimentos e documentos carreados pelo Município de Nova Laranjeiras, entendo que a Representação merece conhecimento, porém, exclusivamente para analisar a recorrente escolha do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Trata-se de questão cuja vantajosidade ao órgão licitante é patente (especialmente em período no qual se prima pelo distanciamento social), já havendo pacífica orientação desta Corte, senão vejamos exemplo com efeito normativo:

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Em análise dos documentos trazidos, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Município de Nova Laranjeiras, não se vislumbra justificativa técnica que demonstre vantagem na escolha da modalidade presencial de pregão.

Finalmente, o exame do Pregão 84/2021 deve ser afastado, uma vez que não indicadas impropriedades de modo específico, havendo sido verificado nas peças carreadas atendimento das formalidades aplicáveis, bem como competitividade no certame.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a inclusão dos membros da Comissão de Licitação do Município de Nova Laranjeiras (Srs. Beatriz do Belém Elias, Chaiene Mioranza, Anilton Jefferson Alves dos Santos e Valdecir Alves de Medeiros) no rol de interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critérios de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação às questões suscitadas na inicial (de acordo com balizamento efetuado no presente despacho).

GCFAMG em 29 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 376073/19
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 961/21 – GCFAMG

Relatório
A Empresa 'SHALON MED LTDA ME' formalizou Denúncia em desfavor do Município de Piraquara, em razão de supostas impropriedades perpetradas quando da rescisão do Contrato 35/2014 (cujo objeto era a prestação de serviços médicos).

Aduz a Representante, em síntese, que; a mencionada avença foi rescindida unilateralmente após a prestação de serviços com excelência; o processo administrativo instaurado resultou, inclusive, na aplicação de penalidades, porém, sequer foi observado o devido processo legal; em sede de Mandado de Segurança logrou-se obter a suspensão das penalidades, porém, o Município não adotou medidas formais para o respectivo cumprimento; permanecem retidos valores relativos a serviços devidamente prestados; e o Município contratou outra empresa para a prestação dos mesmos serviços, havendo dois contratos em vigor com mesmo objeto, inclusive já havendo realizado pagamento.

Conclusivamente, requer:

- Que a presente denúncia seja apensada aos autos fiscalizatórios nº 429/19;
- Que seja, intimado o DENUNCIADO, para que apresente resposta no prazo legal;
- Que sejam tomadas as medidas cabíveis e necessárias para o fim de penalizar as condutas equivocadas do Município de Piraquara/PR;
- Que o Município de Piraquara venha explicar a existência de dois contratos simultâneos que estão em plena vigência para o mesmo serviço e mesmo objeto;
- Que o DENUNCIADO venha explicar porque não realizou o pagamento das notas fiscais do serviço prestado (DOC 03 e 04);

Por meio do Despacho 568/19 (Peça 04), pontuei que "(i) na folha 01, da peça 02, a Denunciante menciona 'Fiscalização nº 425/19'; (ii) na folha 04, da peça 02, solicita 'Que a presente denúncia seja apensada aos autos fiscalizatórios nº 429/19'; e (iii) em acesso ao sistema informatizado desta Corte não se verificou autos de nº 425 ou 429/19", pelo que determinei a realização de diligência interna para informação acerca de "algum procedimento de fiscalização em relação à matéria ora denunciada".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação 292/21 – Peça 06) noticiou que

Em análise aos procedimentos fiscalizatórios correspondentes à época, encontramos a Fiscalização 0425/19, proveniente de pedido da Ouvidoria Atendimento nº 1021/19.

Das informações prestadas na planilha que tangenciou os trabalhos, a conclusão da análise foi de que não houve evidências suficientes para apontar irregularidades relevantes sobre o feito (...).

Fundamentação

Com máxima vênia às questões trazidas pela Empresa 'SHALON MED LTDA ME', não há como ser conhecida a denúncia.

Primeiramente, observa-se que os documentos carreados são insuficientes para comprovar as irregularidades denunciadas. Veja-se, por exemplo, que sem a cópia completa dos autos do processo administrativo movido pelo Município de Piraquara não é possível verificar as alegadas impropriedades de caráter processual.

Em segundo lugar, verifica-se que o objeto do presente feito acaba se confundindo com o objeto do Mandado de Segurança proposto contra o Município de Piraquara e dependerá do deslinde de tal processo judicial para a devida conclusão.

Finalmente, a mais importante, houve instauração de procedimento investigatório específico junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise dos fatos, concluindo-se que "não houve evidências suficientes para apontar irregularidades relevantes sobre o feito".

Dentro de tal contexto, reputo inexistir condições para o processamento da denúncia.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para o encaminhamento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 3 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-503354/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES,
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1506/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa ALOM Construções EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Processo nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, que tem por objeto a "construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros)", no valor total máximo estimado de R\$ 5.093.467,64. A sessão pública para abertura dos envelopes estava prevista para o dia 23/08/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a "Administração Local", em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentações detalhadas nas peças 4 e 6; e
- elaboração de orçamento com base na Tabela SINAPI nº 07/2020, cujos valores, em razão da elevação dos custos da construção civil decorrente da pandemia de COVID-19, estão defasados em cerca de 40% quando comparados com a Tabela SINAPI nº 06/2021.

Expôs que esses fatos foram objeto de duas impugnações ao Edital, apresentadas em 13/01/2021 e em 11/08/2021, mas que a Comissão Permanente de Licitação, indeferiu a segunda impugnação ao singular fundamento de que "não é possível realizar reajuste de preços antes que decorra 3 doze meses da apresentação do orçamento", sem enfrentar os dispositivos legais e os precedentes invocados, "e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que os atuais preços constantes da hodierna Tabela SINAPI nº 06/2021 não se aplicariam imediatamente à licitação ora questionada, que está defasadamente amparada nos ultrapassados preços da Tabela SINAPI nº 07/2020".

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1161/21 (peça 11), foi mantida a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como Denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Município de Guarapuava, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, apresentou a petição de peças 14 a 23, contendo esclarecimentos e documentos.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1183/21 e ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), para o fim de determinar a imediata suspensão do Procedimento Licitatório nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, diante da presença dos requisitos da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.1, acima, e do perigo da demora (decorrente previsão da abertura do certame para o dia 23/08/2021).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida em relação às supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, e foram determinadas a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades.

Nas peças 27 a 30 e 35 a 39, o Município Representado comprovou a suspensão do certame.

Em nova petição de peças 47 a 51, o Município de Guarapuava informou a juntada aos autos: da cópia das "Planilha de Custos Unitários & Orçamento devidamente revisada e atualizada, a qual foi elaborada em estrita observância aos ditames consignados no Acórdão nº 2079/21 do Tribunal Pleno", em que passou a estar previsto o custo unitário designado por "Administração Local", de forma isolada e individualizada; da cópia do 3º Termo de Retificação da Concorrência Pública nº 001/2020, com ajuste do valor máximo global para o montante constante na nova planilha; e da cópia do 4º Termo de Retificação, "que adequou a redação do Edital da CP nº 001/2020 às demais observações feitas no Acórdão nº 2079/21 – STP".

Ao final, considerando cumprido o disposto no mencionado acórdão, requereu a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do certame.

Por meio da Instrução nº 3882/21 (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, nas novas planilhas de custo, foi mantido o item "Administração Central" no BDI nos mesmos moldes inicialmente previstos, bem como incluído o item específico "Administração Local" nos custos diretos, inclusão essa que seria "a maior responsável pela alteração na previsão total de custos (que passou de R\$ 5.616.373,01 para R\$ 6.048.703,97), uma vez que ocasionou incremento dos custos com 'Serviços Preliminares' de R\$ 111.008,09 para R\$ 1.066.244,42".

Constatou, ainda, alterações "na previsão dos itens referentes a Esquadrias (de R\$ 240.377,37 para R\$ 269.234,94), Estruturas em Concreto Armado (de R\$ 1.419.523,40 para R\$ 1.379.426,12) e especialmente Instalações Elétricas e Iluminação (de R\$ 653.284,74 para R\$ 141.619,08), na qual se observa relevante diminuição na previsão de quantitativo de "ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM (3/4")", PR CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2015" (de 20.177,74 para 985) e "CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5MM², ANTICHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2015" (de 107.737,91 para 8.935) – o que denota possível imprecisão na planilha de custos original", no seu entendimento.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Ao final, opinou pela revogação da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 1183/21, ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno, uma vez que a questão que a fundamentou foi objeto de adaptação no Edital, bem como pelo regular prosseguimento da Representação, em razão da existência de outra insurgência da Proponente que não alicerçou a medida de urgência, bem como da sensível alteração observada na planilha de custos.

Para tanto, além da revogação da medida cautelar, requereu a abertura de “oportunidade de defesa de mérito ao Município de Guarapuava e ao agente responsável pela elaboração do Edital (o qual ainda não foi identificado) acerca dos protestos apresentados pela Representante na exordial, bem como dos apontamentos contidos na presente Instrução acerca da sensível alteração de custo entre as planilhas originalmente lançadas e as ora carreadas pela Municipalidade”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Como relatado, constatou a unidade técnica que a possível irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame, sintetizada no item 1.1, acima, aparenta haver sido corrigida pela nova Planilha de Custos Unitários e pelos 3º e 4º Termos de Retificação da Concorrência Pública nº 001/2020, apresentados nas peças nº 49 a 51, motivo pelo qual merece procedência o pedido de revogação formulado pelo Município de Guarapuava na peça 48.

Conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a nova planilha contempla, entre os custos diretos, item específico para a “Administração Local”, com discriminação de sua composição (vide fls. 05 e 116 da peça 50).

Soma-se, ainda, o 4º Termo de Retificação demonstrou a observância ao alerta contido na decisão cautelar a respeito da necessidade de exigência de detalhamento das propostas a fim de que sejam apresentadas a alíquota de ISS correspondente à do local de execução da obra e as alíquotas de PIS e COFINS que refletem o enquadramento legal da empresa licitante, em conformidade com os itens 9.3.2.3 a 9.3.2.5 do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Assim, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[1] revogo a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1183/21 e ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno.

3. Defiro, outrossim, a diligência requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que sejam intimados o Município de Guarapuava e o respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação defensiva de mérito relativamente aos apontamentos formulados pela empresa Representante, bem como a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 3882/21 – CGM (peça 52), “acerca da sensível alteração de custo entre as planilhas originalmente lançadas e as ora carreadas pela Municipalidade”.

4. Deixo, contudo, de acolher o pedido de abertura de contraditório ao agente público responsável pela elaboração do Edital (ainda não identificado), por ausência de fundamentação a respeito da necessidade de sua inclusão nos presentes autos.

5. Após apreciação da revogação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações determinadas no item 3, acima.

6. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-478763/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANETE FRANCO TEODORO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1509/21

1. Deixo de acolher o pedido de sobrestamento sugerido pelo Parquet, na medida em que já foi negado seguimento ao Recurso de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário sob no 1092706, tendo a decisão já transitado em julgado, conforme consignado no Acórdão 2136/20, da Segunda Câmara[1].

2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e nova manifestação.

3. E, após, retornem conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parecer 2644/19 – CGM: “Em consulta ao sítio eletrônico do C. STF, verificou-se que a Corte negou seguimento ao Agravo Regimental nº 1092706, cuja decisão transitou em julgado, entendendo ser possível a redução de 5 anos nos requisitos “idade” e “tempo de contribuição” no tocante às aposentadorias dos professores do Município embasadas no art. 3º da EC 47/05, mantendo-se, assim, o entendimento do Eg. TJPR a respeito”.

PROCESSO Nº:-436246/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1510/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às determinações impostas no item II, do Acórdão 1786/21, da Segunda Câmara, conforme informações 4205/21 e Despacho 674/21, ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme advertido na decisão retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-129142/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-LUIZ DE LIMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1511/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de São João do Triunfo, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 4848/21, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, apresentando a ata da sessão de julgamento ou qualquer outro documento que comprove o quórum de votação que resultou na edição do Decreto Legislativo 013/2021.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-613931/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ CASEMIRO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor GERSON LUIZ CASEMIRO DA SILVA, aposentado no cargo de Subtenente, com o intuito conceder progressão funcional ao posto de 2º Tenente, Referência 11, com fundamento em decisão judicial[1], conforme Resolução nº 11930/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/21.

2. A inativação do interessado foi concedida pela Resolução nº 12658/18 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/02/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 6/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2300, de 19/05/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Emitida nos autos nº 0013224-78.2019.8.16.0014, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, por meio da Resolução nº 11930/21.

PROCESSO N.º:-212520/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-DOUGLAS FAGUNDES TEIXEIRA, GIOVANI FEIX PERUZZO, JULIO CESAR DAMASCENO, KARINA MIURA DA COSTA, LIA YONEKA TODA, RAFAEL DE MEDEIROS NONIS, SARAH JENNINGS MARINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/21
Aprecia-se, para fins de registro, **ADMISSÃO DE PESSOAL** realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 045/21, relativa à contratação temporária de Médico – Cirurgia Pediátrica, Médico – Pediatria, e Médico – Terapia Intensiva Neonatal [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): **DOUGLAS FAGUNDES TEIXEIRA, GIOVANI FEIX PERUZZO, KARINA MIURA DA COSTA, LIA YONEKA TODA, RAFAEL DE MEDEIROS NONIS e SARAH JENNINGS MARINHO.**

PROCESSO N.º:-193416/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

DESPACHO N.º:-321/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 744/21, peça 49) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 752/21, peça 51), determino a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativa ao item III[1] do Acórdão n.º 1260/21-Primeira Câmara (peça 20).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1.“III) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias para que as suas funções de Controlador Interna e Tesoureiro sejam exercidas por servidores distintos;”

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-173010/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO:-JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

DESPACHO N.º:-194/21

Diante do contido na Instrução n.º 3378/21 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia e dos senhores Joãozinho Alves de Jesus, CPF n.º 331.380.289-34 e Maria Cristina Guadagnini Pereira, CPF n.º 906.226.349-68, gestor das contas e gestora atual, respectivamente, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-170681/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO:-JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

DESPACHO N.º:-195/21

Diante do contido na Instrução n.º 3384/21 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO e do gestor das contas senhor JOSÉ AMARILDO GARBELINE, CPF n.º 481.516.709-59 e do gestor atual senhor MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, CPF n.º 024.216.839-63, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-188726/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-196/21

Diante do contido na Instrução n.º 3391/21 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa e da senhora Regina Balonekr dos Santos, CPF n.º 793.189.329-87, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3889/2021

Processo Nº: 652627/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 07:57:25

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3890/2021

Processo Nº: 658137/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 08:56:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: SAME SAAB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3891/2021

Processo Nº: 575676/18

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 09:25:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, ALLAN ALBERTO DE MOURA, ALOISIO VIANEY PAIVA PERDOMO, ANA FLAVIA PINHEIRO, ANA ZELI NASCIMENTO, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDRESSA MACHADO TEIXEIRA, ANGELA GOLONO DE DEUS, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, CLARISSA CARVALHO DIAS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 954300/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3892/2021

Processo Nº: 641480/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 12:24:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2021

Processo Nº: 659133/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 16:49:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA MARIA SALLA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2021

Processo Nº: 663335/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 17:02:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA MENDES CLARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2021

Processo Nº: 644241/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 17:21:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2021

Processo Nº: 663009/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 18:10:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 650667/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2021

Processo Nº: 650838/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2021 18:16:03

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-665035/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES E EDERSON LEIVA DE FREITAS (CPF: 853.010.869-87)

EDITAL Nº 49/21

Em cumprimento ao Despacho nº 906/2021, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital ficam CITADOS a empresa VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES CNPJ nº 76.072.818/0001-81, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. EDERSON LEIVA DE FREITAS (CPF: 853.010.869-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de novembro de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N.º-830761/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ANTONIO MERENDA NETO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO,
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ
BELLEZE GATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2897/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando que a Comunicação Eletrônica (Certidão 2990/21 – DP) foi encerrada, não havendo a possibilidade de controle de prazo, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10984/21 - CAGE (peça(s) nº 38), em face do pedido de prorrogação de prazo contido nas peças 42 e 43:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-214239/21
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO
ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY,
NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EDER EDUARDO BUBLITZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº:-215/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1169/21-CGE, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ 76.416.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) MUNICÍPIO DE ANAHY – CNPJ nº 95.594.800/0001-94, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA – CPF nº 231.562.879-20, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;

d) JOACIR ANTONIO LAZZARETTI – CPF nº 554.106.189-04; Prefeito, no período de vigência da avença;

e) EDER EDUARDO BUBLITZ – CPF nº 1.035.476.299-00, Fiscal da transferência.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 3 de novembro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-570524/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3116/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Sergio Matychevicz Chemin, matrícula nº 50.668-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspetoria de Controle Externo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 14/21 (peça 5) pela qual informou que, se deferido o pedido constante na inicial, o interessado fará jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 37.538,76 (trinta e sete mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), respeitado o teto remuneratório.

Contudo, considerando que a aquisição do direito à regra da Emenda Constitucional nº 47/2005 ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2019, observa que, com base nas novas regras de aposentadoria trazidas pelo referido ditame legal, o interessado somente adquire direito à inativação em 18/08/2022, data em que preencherá os requisitos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Ressalta, por oportuno, que, antes de ser exarado o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente expediente seja encaminhado à Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão, em vigor desde outubro/2009.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 18/21 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 277/21 (peça 7), a Diretoria Jurídica destaca que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 teve a sua revogação prevista na Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 05/12/2019, e que o servidor requerente cumpriu os requisitos para sua aposentadoria em data posterior – 09/06/2020.

Deste modo, a unidade técnica informa que os processos de aposentadoria e de abono de permanência em tais situações, e que estejam em tramitação nesta Corte, estão tendo seu andamento sobrestado até decisão final da Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, constante do processo nº 728808/20, na qual se decidirá a respeito dos efeitos da Reforma Previdenciária imposta pela Emenda

Constitucional nº 103/19 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 sobre as aposentadorias e abonos de permanência fundamentados nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05.

Aponta, nesse sentido, para as decisões contidas nos Acórdãos nº 1112/21-S1C, nº 1123/21-S1C, nº 1378/21-S1C, entre outros.

Ao final, opina pelo sobrestamento dos presentes autos até o deslinde da Consulta nº 728808/20, conforme art. 427, do Regimento Interno.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 466/21 (peça 8).

Diante do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta nº 728808/20.

Após a comunicação do sobrestamento deste processo na Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, unidade de lotação do servidor Sergio Matychevicz Chemin, para respectiva ciência acerca do inteiro teor desta decisão.

Por fim, sigam os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste expediente, bem como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-17657/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3117/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual o Presidente da Segunda Câmara desta Corte de Contas foi notificado para prestar informações de autoridade no Mandado de Segurança nº 0075967- 35.2020.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Osney Picanço pleiteando, liminarmente, a suspensão das sanções aplicadas no Acórdão nº 3129/20-S2C.

Através da Informação nº 581/21-DIJUR (peça 11), a Diretoria Jurídica informou a denegação da segurança pleiteada e julgamento prejudicado do agravo interno interposto contra decisão que não concedera a tutela antecipada, sugeriu a remessa do feito ao gabinete do relator da Prestação de Contas de Transferência nº 317909/10, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e, por não vislumbrar data de finalização da ação judicial, solicitou o seu retorno para continuidade do acompanhamento visto que a questão poderia ser levada à apreciação de esferas superiores.

Por meio do Despacho nº 861/21-GCAML (peça 13), o Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão exarou sua ciência quanto ao indeferimento do pleito liminar formulado no Mandado de Segurança indicado na inicial e remeteu os autos à Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 739/21-DIJUR (peça 15), informou acerca do não conhecimento do Recurso Extraordinário requerido pelo Sr. Osney Picanço, conseqüente trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0075967- 35.2020.8.16.0000, e, por não existir medidas ulteriores a serem tomadas por esta Corte, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580767/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3124/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Luciano Carlos Nogueira Marques, matrícula nº 50.607-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 16/21 (peça 5) pela qual informou que, se deferido o pedido constante na inicial, o interessado fará jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 43.067,40 (quarenta e três mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos) mensais, respeitado o teto remuneratório. Ressalta, por oportuno, que, antes de ser exarado o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente expediente seja encaminhado à Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão, em vigor desde outubro/2009.

Pela Informação nº 167/21 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual relata que não foi constatado o registro da admissão do servidor interessado "pois ocorreu anterior à Constituição de 1988, época em que não era obrigatório o envio da documentação de admissão para a apreciação da legalidade para o seu registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 19/21 (peça 7), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 282/21 (peça 8) a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Luciano Carlos Nogueira Marques, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 468/21 (peça 9).

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito do servidor interessado, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-594946/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3125/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Luiz Antonio de Oliveira Negrini, matrícula nº 50.670-2, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com art. 4º, § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 17/21 (peça 4) pela qual informou que, se deferido o pedido constante na inicial, o interessado fará jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 43.067,40 (quarenta e três mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos) mensais, respeitado o teto remuneratório.

Ressalta, por oportuno, que, antes de ser exarado o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente expediente seja encaminhado à Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão, em vigor desde outubro/2009.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 20/21 (peça 5), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 285/21 (peça 6) a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Luiz Antonio de Oliveira Negrini, com fundamento no art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 492/21 (peça 7).

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito do servidor interessado, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-36641/21

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3129/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1146/21 (peça 11) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara ciência acerca das questões pontuadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo por meio do Despacho nº 40/21 (peça 9), bem como, considerando não haver a necessidade de diligências adicionais, sugere o encerramento deste processo.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-637342/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3132/21

Retornam os autos com o Despacho 1208/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, aos autos digitais da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o número 385897/20.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos número 385897/20.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 1951/2021, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.096365-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-490371/16

ENTIDADE:-SAMUEL FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADO:-ADRIANA DE NORONHA, LUCIANA DE NORONHA, MAXIMILIANO BEREZA NORONHA, RAFAEL DE NORONHA, SAMUEL FERNANDO DE NORONHA, SUELY TEREZINHA BEREZA NORONHA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3133/21

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelos herdeiros do Sr. Jorge Luiz Noronha da Silva, servidor inativo falecido desta Corte de Contas, mediante o qual requereram o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que o Sr. Jorge Luiz Noronha da Silva fora servidor deste Tribunal no cargo de Auxiliar de Controle, nos termos da Informação nº 669/17-DGP (peça 7).

Observou a Unidade que o servidor inativo falecera em 16/06/2015 e recebeu o valor principal referente à diferença da URV (principal), ainda em vida.

Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 36.918,16 (trinta e seis mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o servidor inativo falecido mantivera vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 e que o crédito em questão de R\$ 36.918,16 (trinta e seis mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos) fazia parte de listagem anexada pela DGP, no processo nº 681432/15, em que constam as matrículas dos servidores com os respectivos valores a serem pagos a título de indenização pelos juros de mora que deixaram de ser pagos quando esta Corte reconheceu o direito e realizou o pagamento das diferenças dos vencimentos, originárias da conversão realizada (URV), no período de 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999.

Autos encaminhados à Diretoria-Geral que opinou pelo deferimento do pleito, condicionado à conveniência e à oportunidade a serem avaliadas pela Presidência desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento observadas as proporcionalidades definidas na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, juntada à peça 6.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-369518/21

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3134/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (Ofício nº 2221/2021 – DEFEP), por meio do qual encaminha cópia do e-mail remetida ao Conselho acerca de notícia de que a Prefeitura de Irati estaria distribuindo “kit tratamento precoce” para casos suspeitos de COVID-19, para providências que este Tribunal entender cabíveis.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que abriu a fiscalização nº 524/21, encaminhou comunicações ao município a fim de obter informações acerca do caso. Em resposta, a municipalidade informou que os fármacos são autorizados pela Anvisa, que quando distribuídos o foram sob prescrição médica e não de forma indiscriminada, que o objeto da fiscalização também foi objeto de análise pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Notícia de Fato nº MPPR-0067.21.000185-4, com resultado pelo arquivamento, e que, apesar de existir processo licitatório para novas aquisições de medicamentos para tratamento de COVID, ainda não havia realizado a aquisição dos medicamentos. Em sua conclusão, apesar das justificativas insuficientes apresentadas, a unidade técnica optou por concluir a fiscalização orientando que o município não realize a aquisição e distribuição de medicamentos com o propósito de compor o Kit Covid.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1148/21-CGF (peça 5), entendeu que a demanda fora atendida e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento do feito e seu consequente arquivamento.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-641480/21

ENTIDADE:-NASSIB KASSEM HAMDAD

INTERESSADO:-NASSIB KASSEM HAMDAD

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3135/21

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pelo Sr. Nassib Kassem Hammad, atual prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do qual encaminha documentos noticiando supostas irregularidades relacionadas à concessão de imunidades, isenções e renúncias orçamentárias, cometidas nas gestões anteriores, e solicita a adoção das medidas necessárias para revisar as gestões fiscais e apuração das denúncias apresentadas.

Por meio da Instrução nº 3869/21-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese a inicial envolver revisões de gestões fiscais, entendeu que a ela não se aplica o disposto no IN nº 117/2018, mas sim o disposto nos artigos 30, e 32, II, da LOTC, e artigo 277, do RITC, tendo em vista o conteúdo dos documentos encaminhados. Em consequência, a unidade técnica concluiu sua manifestação sugerindo a reatuação do feito como Representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1150/21-CGF (peça 24), corroborou com o opinativo da unidade técnica anterior e sugeriu a conversão do presente expediente em Representação, com o fito de viabilizar a adoção das medidas cabíveis no âmbito das competências desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando o sugerido pelas unidades técnicas, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e a ciência desta Presidência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-617813/21

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3136/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do qual requereu a revisão geral anual dos auxílios, quais sejam, alimentação, saúde e creche, e edição de propostas legislativas para a alteração das Lei nº 19.753/18 e 19.762/18, conforme indicado à peça 3.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que se manifestou pela impossibilidade da revisão dos valores dos auxílios citados, em vista da vigência da LC 173/20 e inexistência de previsão legal para que a recomposição possa ser feita por ato próprio do Tribunal, e mencionou que proposta de projeto de lei, com o fito de possibilitar que a recomposição possa ser feita por ato do Tribunal, já fora enviada à Diretoria-Geral, para apreciação, através do protocolo nº 626830/21.

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da unidade técnica e a impossibilidade legal do deferimento do pleito, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-762003/20

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPUBLICA EM PERNAMBUCO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPUBLICA EM PERNAMBUCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3139/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República em Pernambuco (Ofício nº 282/2020), com o propósito de cientificar este Tribunal de Contas a respeito da ocorrência de fatos criminosos praticados por pessoas físicas e jurídicas e solicitar o encaminhamento de informações referentes ao investigado Paulo Luiz Alves Magnus, CPF nº 36.365.320-49 e/ou às empresas a ele vinculadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 679/21-CGF (peça 3), considerando a relevância das informações apresentadas e com o intuito de atender à solicitação de informações do parquet, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para o levantamento de informações quanto a existência de procedimentos administrativos em trâmite, de contratos administrativos celebrados e cruzamento de informações entre as pessoas físicas e jurídicas indicadas no anexo 1 da peça 3, via sistema I2, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o levantamento de informações acerca de registros em nome das pessoas físicas e jurídicas indicadas no anexo 1 da peça 3, e às Coordenadorias de Gestão Municipal, de Gestão Estadual e De Auditorias, para ciência e análise nas matrizes de risco relacionadas a Contratos de Gestão.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 218/21-COSIF (peça 4), apresentou os resultados das pesquisas no Sistema de Trâmite de Processo, no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e análise de vínculos no sistema I2, conforme solicitado pela CGF.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informou não ter encontrado, em pesquisa ao seu banco de dados, registros relacionados aos CPFs e CNPJs listados pela CGF, mas em pesquisa ao Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão, encontrou o registro da empresa Consulpharma Informática e Assessoria em Saúde Ltda, que expirara em 15/12/2018 (Informação nº 3278/21-CMEX, peça 5).

As Coordenadorias de Gestão Municipal, de Gestão Estadual e De Auditorias, através dos Despachos nº 536/21-CGM, 149/21-CGE e Informação nº 57/21-CAUD (peças 6 a 8), exararam ciência quanto ao conteúdo da inicial, documentação complementar e manifestação das demais unidades técnicas.

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que também exarou ciência acerca do conteúdo deste expediente, informou ter detectado relevância nos repasses feitos pelo Estado do Paraná ao fornecedor MV SISTEMAS LTDA, ressaltou que demanda fiscalizatória relativa à suposta atuação do Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social (OSS) e do Sr. Paulo Magnus, em outras regiões do país, foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, e retornou os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento e arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-647348/21

ENTIDADE:-ALCENIR VERGILIO NEGRI

INTERESSADO:-ALCENIR VERGILIO NEGRI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3140/21

Retornam os autos com a manifestação do servidor Evaldo Luis Moreno Silva, presidente da Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados criada com o objetivo de tomar as ações necessárias para adequar o TCE-PR à Lei 13.709/2018, quanto ao Pedido de Acesso à Informação protocolado por Alcenir Vergilio Negri.

Conforme consta na Informação nº 4819/21-CMEX (peça 5), o presente pedido não se enquadra nas situações permissivas da Lei nº 12.527/2011 – LAI, sendo vedada nos termos de seu art. 31, § 3º, inciso II[1].

Diante disso, verifica-se que o presente Pedido de Acesso à Informação deve ser indeferido com base no art. 17, inciso V, da Resolução nº 45/2014-TCE/PR: “Art. 17. Será indeferido o pedido de informações: (...) V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011”.

Na Informação nº 4819/21-CMEX foi apresentado o seguinte argumento adicional:

“E ainda, o referido requerimento formulado a este Tribunal de Contas não se adere aos Princípios da Finalidade, Necessidade e Adequação, elencados no artigo 6º da Lei 13.709/2018 - LGPD, vez que os próprios entes Municipais dispõem de sites de transparência onde listam informações que podem ser livre e diretamente acessadas”.

Diante do exposto, o presidente da Comissão de Implantação da LGPD criada no âmbito deste Tribunal opinou pelo não fornecimento das informações requeridas, visto que não se enquadra em uma das bases legais do art. 7º da LGPD.

Considerando os argumentos expostos, com fundamento no art. 17, inciso V, da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, bem como na Lei 13.709/2018 – LGPD, indefiro o acesso às informações pleiteadas pelo requerente.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], bem como para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Na sequência, retornem a esta Presidência para aguardar, em gabinete, o decurso do prazo para eventual recurso.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)
§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...)
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)
§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

(...)
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-631565/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3142/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1099/21-GCNB (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autorizou a disponibilização de cópia integral do processo nº 792847/18 ao requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 792847/18.

Em atenção ao Ofício nº 2027/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.022356-3, bem como ao Ofício nº 1220/2021-GAB (peça 2), da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-636290/21
ENTIDADE:-NARA RODRIGUES SILVA
INTERESSADO:-NARA RODRIGUES SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3150/21

Retornam os autos com o Despacho nº 317/21 (peça 4) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que “respondeu ao formulário enviado por Nara Rodrigues Silva, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que tem como objetivo conhecer as medidas adotadas pelas principais instituições públicas acerca do retorno presencial dos servidores/teletrabalho, em decorrência da queda de casos e mortes relacionados à COVID 19.”

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar mensagem eletrônica para o e-mail rodriguesnara@gmail.com informando à solicitante que houve o atendimento ao seu pedido.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-158304/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU,
RAULIQUE FARIAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3153/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, mediante o Ofício nº 003/2021, comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos ao transporte escolar, nos anos de 2013 a 2020.

Tendo em vista o Despacho nº 1155/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, bem como levando-se em conta o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-158169/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU,
RAULIQUE FARIAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3155/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, mediante o Ofício nº 001/2021, comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos às áreas de limpeza urbana e predial, nos anos de 2013 a 2020.

Tendo em vista o Despacho nº 1151/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, bem como levando-se em conta o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-158290/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU,
RAULIQUE FARIAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3156/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, mediante o Ofício nº 002/2021, comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos ao serviço de fortalecimento de vínculos para crianças em situação de vulnerabilidade social e ao serviço de fornecimento e transporte de pedras, bem como de locação de máquinas, nos anos de 2013 a 2020.

Tendo em vista o Despacho nº 1158/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, bem como levando-se em conta o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-158320/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU,
RAULIQUE FARIAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3157/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, mediante o Ofício nº 004/2021, comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos às áreas da saúde, limpeza pública, obras públicas, esporte e cultura, nos anos de 2013 a 2020.

Tendo em vista o Despacho nº 1159/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, bem como levando-se em conta o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 944/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 693/2021, disponibilizada no DETC n.º 2584, de 20 de julho de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 04/2021		
Processo originário: 66569-5/20		
Contratada: Telefônica Brasil S/A		
Objeto: Contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal-SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago.		
Valor: R\$ 83.600,00		
Vigência: de 18/02/2021 a 18/02/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50-928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 946/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 684584/20-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de outubro a 26 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 947/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633240/21, da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria na Folha de Pagamento dos Órgãos Jurisdicionados da 5ª ICE, com foco na legalidade das verbas remuneratórias.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	Analista de Controle	Coordenador
DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5	Analista de Controle	Componente
TIAGO MORAES RIBEIRO	51.828-0	Analista de Controle	Componente
ANGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	Analista de Controle	Componente
MARCELO LOPES	51.237-0	Analista de Controle	Componente

II. CONCEDER, a MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, matrícula n.º 51.469-1, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 17.423/12, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

III. CONCEDER, à servidora DENISE PENTIADO, matrícula n.º 51.727-5, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

IV. CONCEDER, ao servidor TIAGO MORAES RIBEIRO, matrícula n.º 51.828-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 3 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 19/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ n. 00.360.305/1628-64.

PROCESSO N.º: 15991-2/21

OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 27 de outubro de 2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima